



**DESALFANDEGAMENTO DE MERCADORIAS
VS. SEGURANÇA DA CADEIA ALIMENTAR**

**MANUAL DOS PROCEDIMENTOS DE IMPORTAÇÃO
E (RE) EXPORTAÇÃO**

CIRCUITO DE APROVAÇÃO:	
Elaborado	Ana Paula Mendes da Silva e Carla Filipe Divisão de Circulação de Mercadorias (DCM) – Direção de Serviços de Regulação Aduaneira (DSRA)
Verificado	Ana Bela Ferreira (CDCM) e Maria Paula Mota (DSRA)
Aprovado	Ana Paula Calição Raposo - SDG da Área Aduaneira
Data	

HISTÓRICO DE VERSÕES:		
Versão Anterior	Data	Síntese das alterações
1.0	2.01.2017	Divulgação
2.0	6.04.2017	Atualização de: <ul style="list-style-type: none">• Corpo: Secção 9. do Capítulo II. da Parte V e Lista de Anexos (final)• Anexos: Lista de Anexos, Anexo C.6 e de Anexo D.
3.0	6.07.2017	Atualização de: <ul style="list-style-type: none">• Corpo: Subsecção 1. da Secção II do Capítulo III da Parte II Parte V (mercadorias abrangidas) Subsecção 6. da Secção 2. do Capítulo II. da Parte VIII• Anexos: Lista de Anexos e Anexo D.
4.0	18.12.2023	Atualização de: <ul style="list-style-type: none">• Corpo - Parte III - Produtos Biológicos• Anexos - Lista de Anexos, Anexo B.5

Otimizado para impressão frente e verso

NOTA PRÉVIA.....	12
PREÂMBULO.....	13
PARTE I – INTRODUÇÃO	15
1. Âmbito de aplicação	15
2. Autoridades competentes.....	16
3. Controlos na Importação	16
3.1. Aduaneiros.....	16
3.2. Oficiais.....	17
4. Controlos na Exportação	18
5. Produtos não conformes	19
6. Irregularidades.....	19
PARTE II - IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO DE GÉNEROS ALIMENTÍCIOS.....	20
CAPÍTULO I – INTRODUÇÃO	21
1. Legislação de base	21
2. Definições comuns	21
3. Regimes aduaneiros abrangidos pelo controlo oficial.....	22
CAPÍTULO II - GÉNEROS ALIMENTÍCIOS DE ORIGEM ANIMAL	24
SECÇÃO 1 - Introdução.....	24
SECÇÃO 2 – Importação e exportação de géneros alimentícios de origem animal com fins comerciais	25
1- Legislação aplicável.....	25
2. Mercadorias abrangidas	26
3. Mercadorias excluídas de controlos veterinários	28
3.1. Em função do país /território.....	28
3.2. Em função da sua composição	29
4. Autoridades competentes.....	30
5. Regras Gerais e procedimentos.....	31
5.1. Introdução da mercadoria no território aduaneiro da União.....	31
5.1.1. Procedimentos aplicáveis aquando da introdução das mercadorias no território aduaneiro da União	31
5.2. Formalidades não aduaneiras	32
5.2.1. Notificação prévia	32
5.2.2. Emissão do DVCE.....	32

5.2.3. DVCE emitido com o peso líquido escorrido	33
5.2.3. Produtos não conformes	33
5.3. Formalidades aduaneiras.....	34
5.3.1. Aceitação da declaração.....	34
5.3.2. Autorização de saída	34
5.3.3. Situações de não conformidade	34
5.3.4. Caso especial das amostras destinadas a investigação e diagnóstico laboratorial.....	34
5.3.4.1. Se introduzidas em livre prática e no consumo em Portugal.....	35
5.3.4.2. Se introduzidos em livre prática em Portugal, mas destinados a outro Estado membro	35
5.3.5. Exportação.....	35
SECÇÃO 3 – Introdução na UE de Remessas Pessoais de Produtos de Origem Animal	35
1. Legislação aplicável	35
2. Âmbito de aplicação	36
2.1. Exclusões.....	36
2.2. Proibição de importação	37
2.3. Tolerâncias legais – pequenas quantidades autorizadas (por pessoa).....	39
2.4. CITES e outras medidas.....	40
3. Análise de Risco local	40
4. Apreensão e levantamento de auto de notícia	40
4.1. Regime sancionatório.....	40
4.2. Procedimentos	41
5. Tratamento estatístico	41
CAPÍTULO III - GÉNEROS ALIMENTÍCIOS DE ORIGEM NÃO ANIMAL	42
SECÇÃO 1 – PROCEDIMENTOS GERAIS DE DESALFANDEGAMENTO	42
1. Não aduaneiras (controlo oficial).....	42
1.1. Notificação prévia	43
1.2. Documento de Controlo Oficial.....	44
1.3. Outros Documentos de Controlo.....	44
1.4. Situações especiais – Controlos oficiais não concluídos.....	45
2. Aduaneiras	45
2.1. Mercadorias ainda não declaradas para introdução em livre prática.....	45
2.2. Mercadorias declaradas para introdução em livre prática	46
2.2.1. Aceitação da declaração aduaneira.....	46
2.2.2. Autorização de saída	47
3. Produtos não conformes	48

SECÇÃO 2 – DESALFANDEGAMENTO COM PROCEDIMENTOS ESPECÍFICOS.....	48
SUBSECÇÃO 1 - SUPLEMENTOS ALIMENTARES.....	48
1.1 <i>Legislação aplicável</i>	48
1.2 <i>Âmbito de Aplicação</i>	48
1.3 <i>Formalidades não aduaneiras (controlo oficial)</i>	49
1.3.1 <i>Dispensa de controlo oficial</i>	49
1.3.2 <i>Sujeito a controlo oficial</i>	50
1.4 <i>Formalidades Aduaneiras</i>	50
SUBSECÇÃO 2 - IMPORTAÇÃO DE REBENTOS E SEMENTES DESTINADAS À PRODUÇÃO DE REBENTOS PROVENIENTES DE PAÍSES TERCEIROS (SPROUT)	50
2.1 <i>Legislação aplicável</i>	50
2.2 <i>Formalidades não aduaneiras (controlo oficial)</i>	50
2.3 <i>Formalidades aduaneiras</i>	51
SUBSECÇÃO 3 - IMPORTAÇÃO DE LÚPULO PROVENIENTE DE PAÍSES TERCEIROS	51
3.1 <i>Legislação aplicável</i>	51
3.2 <i>Formalidades não aduaneiras (controlo oficial)</i>	51
3.2.1 <i>Sujeição a controlo oficial</i>	52
3.2.2 <i>Exclusão de incidência de controlo oficial</i>	52
3.3 <i>Formalidades aduaneiras</i>	52
3.4 <i>Comunicação à Autoridade Competente Nacional no âmbito da certificação do Lúpulo</i>	53
PARTE III – PRODUTOS BIOLÓGICOS.....	54
SECÇÃO 1 - Introdução	54
1. <i>Âmbito de aplicação</i>	54
2. <i>Mercadorias abrangidas</i>	54
3. <i>Exclusões</i>	55
4. <i>Autoridades competentes</i>	55
SECÇÃO 2 - Procedimentos	56
1. <i>Regras gerais</i>	56
2. <i>Importação</i>	56
2.1. <i>Formalidades não aduaneiras - Controlos oficiais</i>	56
2.2. <i>Formalidades aduaneiras</i>	57
2.2.1 <i>Aceitação da declaração</i>	57
2.2.2 <i>Autorização de saída</i>	58
2.2.3. <i>Controlos aduaneiros</i>	58
2.2.3.1. <i>Acondicionamento</i>	5

2.2.3.2. Rotulagem.....	58
2.2.3.3. Ações de controlo.....	58
3. Disposições relativas à rotulagem dos produtos biológicos	59
3.3.1. Capítulo 4º do Regulamento n.º 2018/848, referente à rotulagem.....	59
PARTE IV – ALIMENTOS PARA ANIMAIS.....	62
PARTE V – CONTROLOS OFICIAIS REFORÇADOS E MEDIDAS DE EMERGÊNCIA PARA GÊNEROS ALIMENTÍCIOS E PRODUTOS PARA ALIMENTAÇÃO ANIMAL	62
CAPÍTULO I – PROCEDIMENTOS GERAIS PARA DESALFANDEGAMENTO.....	63
1. Âmbito de aplicação	63
2. Exclusões	63
3. Definições	64
4. Autoridades competentes para os controlos oficiais.....	64
5. Formalidades não aduaneiras	65
5.1. Notificação prévia	65
5.2. Controlo Oficial.....	65
6. Formalidades Aduaneiras.....	66
7. Produtos não conformes	67
CAPÍTULO II – REGULAMENTAÇÃO ESPECIFICA	69
SECÇÃO 1 - REGULAMENTO (CE) N.º 669 /2009 DA COMISSÃO, DE 24 DE JULHO DE 2009	70
1. Âmbito de aplicação	70
2. Exclusões	70
3. Especificidades	70
4. Formalidades.....	71
5. Produtos não conformes	71
SECÇÃO 2 - DECISÃO DE EXECUÇÃO N.º 2011/884/UE DA COMISSÃO, DE 22 DE DEZEMBRO DE 2011	72
1. Âmbito de aplicação	72
2. Exclusões	72
3. Especificidades	72
4. Formalidades.....	73
5. Produtos não conformes	73
SECÇÃO 3 - DECISÃO DE EXECUÇÃO N.º 2014/88/UE, DA COMISSÃO DE 13 DE FEVEREIRO, ...	73
1. Âmbito de aplicação	73
2. Dispensa de aplicação.....	74

3. <i>Formalidades declarativas</i>	74
4. <i>Produtos não conformes</i>	74
SECÇÃO 4 - REGULAMENTO DE EXECUÇÃO (UE) N.º 884/2014 DA COMISSÃO DE 13 DE AGOSTO DE 2014	75
1. <i>Âmbito de aplicação</i>	75
2. <i>Exclusões</i>	75
3. <i>Especificidades</i>	75
4. <i>Formalidades</i>	76
5. <i>Produtos não conformes</i>	76
SECÇÃO 5 - REGULAMENTO DE EXECUÇÃO (UE) N.º 885/2014, DA COMISSÃO	76
1. <i>Âmbito de aplicação</i>	76
2. <i>Exclusões</i>	77
3. <i>Especificidades</i>	77
4. <i>Formalidades</i>	77
5. <i>Produtos não conformes</i>	77
SECÇÃO 6 - REGULAMENTO DE EXECUÇÃO (UE) N.º 2015/175 DA COMISSÃO	78
1. <i>Âmbito de aplicação</i>	78
2. <i>Exclusões</i>	78
3. <i>Especificidades</i>	78
4. <i>Formalidades</i>	78
5. <i>Produtos não conformes</i>	79
SECÇÃO 7 - REGULAMENTO DE EXECUÇÃO (UE) 2015/943 DA COMISSÃO	79
SECÇÃO 8 - REGULAMENTO DE EXECUÇÃO (UE) N.º 2016/6 DA COMISSÃO	79
1. <i>Âmbito de aplicação</i>	80
2. <i>Exclusões</i>	80
3. <i>Especificidades</i>	80
4. <i>Formalidades</i>	81
5. <i>Produtos não conformes</i>	81
SECÇÃO 9 - REGULAMENTO DE EXECUÇÃO (UE) N.º 2017/186 DA COMISSÃO	82
1. <i>Âmbito de aplicação</i>	82
2. <i>Exclusões</i>	82
3. <i>Especificidades</i>	82
4. <i>Formalidades</i>	82
5. <i>Produtos não conformes</i>	82

PARTE VI – ANIMAIS VIVOS.....	84
SECÇÃO 1 - Introdução.....	84
1. Âmbito de aplicação	84
2. Autoridades Competentes.....	84
SECÇÃO 2 – Importação e exportação de animais vivos, com fins comerciais	85
1. Mercadorias abrangidas	85
2. Mercadorias excluídas de controlos veterinários	85
2.1. Em função do país /território	85
2.2. Em função da sua natureza	86
3. Legislação Aplicável.....	86
4. Regras gerais e procedimentos na importação	86
4.1. Formalidades não aduaneiras	86
4.2. Formalidades aduaneiras.....	87
4.2.1. Aceitação da declaração.....	87
4.2.2. Autorização de saída	88
SECÇÃO 3 – Introdução na União Europeia de animais de companhia sem carácter comercial	88
1. Legislação aplicável	88
2. Âmbito de aplicação	88
2.1. Exclusões	88
3 - Definições.....	89
4. Procedimentos	89
4.1. Controlos oficiais (não aduaneiros)	89
4.2. Formalidades aduaneiras.....	90
PARTE VII – PRODUTOS DA PESCA (CONTROLO DA PESCA ILEGAL).....	91
PARTE VIII – MERCADORIAS SUJEITAS A CERTIFICAÇÃO FITOSSANITÁRIA E/OU VARIETAL	91
CAPÍTULO I – INTRODUÇÃO.....	93
1. Legislação.....	93
2. Definições	93
3. Autoridades competentes.....	96
CAPÍTULO II – IMPORTAÇÃO.....	98
SECÇÃO 1 – PROCEDIMENTOS GERAIS	98
1. Âmbito de aplicação	98

<i>1.1 Proibições de introdução na UE</i>	99
<i>1.2 Condições para introdução na UE</i>	99
<i>2. Formalidades não aduaneiras</i>	99
<i>2.1 Condição prévias à exportação para a UE</i>	100
<i>2.2 Notificação prévia</i>	100
<i>2.3 Controlo oficial</i>	100
<i>2.3.1 Sobre o material de embalagem de madeira utilizado no suporte, proteção e transporte de qualquer tipo de mercadorias</i>	100
<i>2.3.2 Controlo Fitossanitário sobre a mercadoria que constitui a remessa</i>	103
<i>3. Formalidades aduaneiras</i>	105
<i>3.1. Mercadorias com o estatuto de depósito temporário (ainda não declaradas para um regime aduaneiro)</i>	105
<i>3.2 Mercadorias a declarar para um regime aduaneiro – Aceitação da declaração aduaneira</i>	105
<i>3.3 Mercadoria já objecto de uma declaração aduaneira, cujo controlo oficial (físico) ocorre em local distinto do local onde a mercadoria foi apresentada</i>	106
<i>3.4 Autorização de saída</i>	107
<i>4. Situações de não conformidade</i>	107
SUBSECÇÃO 1 - INTRODUÇÃO NA UE DE MERCADORIAS ACONDICIONADAS EM BAGAGENS PESSOAIS ACOMPANHADAS PELOS VIAJANTES	108
<i>1. Dispensa de controlo oficial</i>	109
<i>2. Proibições expressas à importação</i>	109
<i>2.1 Caso especial - “Inseto Bactrocera invadens”</i>	109
<i>3. Exemplos de atuação</i>	110
SUBSECÇÃO 2 – INTRODUÇÃO NA UE PARA FINS EXPERIMENTAIS, CIENTÍFICOS OU TRABALHOS DE VARIEDADES	111
<i>1. Legislação</i>	111
<i>2. Procedimentos na importação</i>	111
SUBSECÇÃO 3 – TROCAS COMERCIAIS DE PRODUTOS AGRÍCOLAS ENTRE A UNIÃO EUROPEIA E A SUÍÇA	111
<i>1. Legislação</i>	111
<i>2. Procedimentos na importação</i>	111
SUBSECÇÃO 4 – INTRODUÇÃO NA UE DE PROPÁGULOS E SEMENTES DAS ESPÉCIES DE FRUTEIRAS E ORNAMENTAIS E JOVENS PLANTAS HORTÍCOLAS - CERTIFICAÇÃO VARIETAL	112
<i>1. Legislação</i>	112
<i>2. Procedimentos na importação</i>	112
SUBSECÇÃO 5 – INTRODUÇÃO NA UE DE SEMENTES DAS ESPÉCIES AGRÍCOLAS E	

HORTÍCOLAS – CERTIFICAÇÃO VARIETAL.....	113
1. <i>Legislação.....</i>	113
2. <i>Procedimentos na importação.....</i>	114
SUBSECÇÃO 6 – MATERIAIS DE EMBALAGEM DE MADEIRA QUE ACOMPANHAM REMESSAS ORIGINÁRIAS DA CHINA	114
1. <i>Legislação.....</i>	114
2. <i>Mercadorias abrangidas</i>	115
3. <i>Procedimentos na importação.....</i>	116
4. <i>Produtos não conformes</i>	116
CAPÍTULO III – EXPORTAÇÃO.....	117
1. <i>Controlo oficial.....</i>	117
1.2.1 <i>Sobre o material de embalamento.....</i>	117
1.2.2 <i>Sobre a mercadoria que compõe a remessa.....</i>	119
PARTE IX – OUTROS PRODUTOS SUJEITOS A CONTROLOS OFICIAIS.....	121
PARTE X - MATÉRIAS E OBJECTOS DESTINADOS A ENTRAR EM CONTACTO COM OS ALIMENTOS	122
1. <i>Legislação.....</i>	122
2. <i>Autoridades competentes para os controlos oficiais.....</i>	122
3. <i>Controlos Oficiais.....</i>	122
4. <i>Formalidades Aduaneiras.....</i>	123
5. <i>Produtos não conformes</i>	123
CAPÍTULO II – REGULAMENTAÇÃO ESPECÍFICA	125
SECÇÃO 1 - OBJECTOS DE MATÉRIA PLÁSTICA DE POLIAMIDA E MELAMINA	125
1. <i>Âmbito de aplicação</i>	125
2. <i>Dispensa de aplicação</i>	125
3. <i>Especificidades</i>	125
4. <i>Formalidades.....</i>	126
4.1 <i>Não Aduaneiras.....</i>	126
4.2 <i>Aduaneiras.....</i>	126
5. <i>Produtos não conformes</i>	127
SECÇÃO 2 - BIBERÕES DE POLICARBONATO DESTINADOS A LACTENTES.....	127
1. <i>Âmbito de aplicação</i>	127
2. <i>Especificidades</i>	127
3. <i>Formalidades.....</i>	127

**DESALFANDEGAMENTO DE MERCADORIAS
VS. SEGURANÇA DA CADEIA ALIMENTAR**

*MANUAL DOS PROCEDIMENTOS DE IMPORTAÇÃO
E (RE) EXPORTAÇÃO*



3.1 Não aduaneiras	127
3.2 Aduaneiras.....	127
4. Produtos não conformes	128
LISTA DE ANEXOS.....	129

NOTA PRÉVIA

A legislação alimentar da União Europeia tem por objetivo garantir a segurança dos géneros alimentícios e a defesa dos interesses dos consumidores, bem como a segurança dos animais e dos alimentos para animais, a proteção das plantas e dos produtos vegetais, abrangendo todos os produtos com impacto direto ou indireto nesta segurança, nomeadamente, matérias e artigos que entrem em contacto com os alimentos para consumo humano (géneros alimentícios) e/ou alimentos para animais, produtos fitossanitários, entre outros.

O presente Manual pretende sistematizar num único instrumento todos os procedimentos que se mostram exigíveis para o desalfandegamento dos géneros alimentícios e dos alimentos para animais bem como das mercadorias que diretamente ou indiretamente contribuem para a segurança da cadeia alimentar, bem como para a saúde e o bem-estar dos animais.

A fim de evitar a dispersão de instruções/orientações administrativas no que aos produtos da pesca respeita, integra-se também no presente Manual os procedimentos comunitários associados à proteção dos interesses da União Europeia ao nível da preservação dos recursos marítimos.

Como nota final, alerta-se que o desalfandegamento das mercadorias poderá ainda estar sujeito a restrições ou medidas de política comercial previstas em legislação específica (vide a título de exemplo, Licenciamento, Origens, Regime de abastecimento POSEI, Convenção Cites, Impostos Especiais sobre o Consumo, Infarmed, entre outros), devendo então ser observados complementarmente os procedimentos que nessas matérias se mostrem exigíveis.

PREÂMBULO

A livre circulação de géneros alimentícios e de alimentos para animais, seguros e sãos, constitui um aspecto essencial do mercado interno, tendo como premissas a segurança, a saúde e o bem-estar dos cidadãos e dos seus interesses sociais e económicos.

Neste contexto, a União Europeia na elaboração das legislações de matéria alimentar define **políticas horizontais, visando a harmonização de requisitos, procedimentos e mecanismos de controlos e segurança da cadeia alimentar em geral, as quais:**

- **incidem nas diferentes fases da cadeia alimentar** em toda a sua continuidade, desde a produção primária, fabrico, transporte e distribuição, até ao momento da colocação à disposição para consumo nos mercados comunitário ou internacionais,
- **são asseguradas pelas diferentes autoridades nacionais intervenientes nas diferentes fases,**
- **depositam nos operadores das empresas dos setores alimentar/alimentos para os animais,** a responsabilidade jurídica para garantir a segurança das mercadorias que produzem, distribuem ou colocam no mercado.

Considerando a globalização do comércio internacional, a garantia de elevado nível de proteção da saúde só pode ser conseguida se assegurado o controlo rigoroso dos processos relacionados com a área alimentar, quer no mercado interno (visando os consumos interno ou externo) quer nos mercados externos (tendo em vista a futura introdução dos bens alimentares nos mercados globais, de entre os quais, se encontra a União Europeia).

Em consequência, a União Europeia preconizou a implementação de controlos especiais à produção e exige aos países terceiros que se relacionam comercialmente com a União Europeia a adopção de medidas equivalentes às aplicáveis no mercado interno, prevendo inclusive a necessidade de aquando da respetiva exportação para o território aduaneiro da União Europeia (TAU), as mercadorias serem acompanhadas de documentos oficiais comprovativos dos controlos exercidos e da sua salubridade e segurança.

No âmbito dos procedimentos a observar/exercer pelas autoridades oficiais competentes na cadeia alimentar, ressaltam no contexto da matéria a que respeita o presente Manual, os controlos exigíveis aquando da introdução das mercadorias no TAU.

No tocante à sanidade vegetal e segurança dos alimentos, a introdução de géneros alimentícios, de alimentos para animais, de plantas ou produtos vegetais, está sujeita a controlos específicos, denominados de controlos oficiais, cuja competência de execução pertence a diferentes autoridades nacionais, pelo que, sem que os mesmos concluam pela conformidade das mercadorias, não se mostra possível às autoridades aduaneiras proceder ao respetivo desalfandegamento.

Assim, cabe à administração aduaneira, por força das suas atribuições, a responsabilidade pelo controlo e vigilância deste tipo de mercadorias quando destinadas a serem introduzidas, a circular em ou a serem exportadas do território aduaneiro da União (TAU), sendo que para isso, no âmbito do controlo e da fiscalização aduaneira, dever-se-á aferir o cumprimento prévio dos diferentes requisitos previstos para esse efeito, na legislação comunitária.

Da boa coordenação entre as diferentes entidades/autoridades competentes e da conjugação destes controlos (aduaneros e oficiais) no ato da introdução no TAU e ao longo das diferentes fases acima enunciadas, resulta que os géneros alimentícios e os alimentos para animais disponíveis no mercado interno para consumo, são considerados seguros e sãos, podendo por esse motivo ser igualmente distribuídos e consumidos nos restantes mercados internacionais.

Por estes motivos, na generalidade, não se encontram previstos na legislação comunitária controlos oficiais no momento da exportação, existindo porém casos em que legislação de âmbito específico exigirá que haja intervenção do organismo de controlo oficial como verificação de condição para o regime/benefício associado).

A relevância e a complexidade da matéria, bem como a necessidade de deter uma visão integrada da mesma, está na base da elaboração do presente Manual, onde se procura sistematizar num único instrumento a legislação e os procedimentos a aplicar às mercadorias em causa, por forma a facilitar o trabalho daqueles que diariamente a têm de aplicar.

PARTE I – INTRODUÇÃO

1. Âmbito de aplicação

O presente Manual contém as regras e procedimentos aduaneiros a observar no desalfandegamento dos produtos/mercadorias que a seguir se enunciam, os quais podem estar sujeitos a controlos não aduaneiros a definir e a assegurar por outras entidades que podem ser de carácter geral, permanente e rotineiro ou de carácter específico:

a) produtos sujeitos a controlos não aduaneiros de carácter geral, permanente e rotineiro:

- géneros alimentícios (de origem animal, de origem não animal, compostos e suplementos alimentares), a tratar na Parte II,
- produtos biológicos, a tratar na Parte III,
- alimentos para animais, a que respeita a Parte IV,
- os animais vivos, tratados na Parte VI,
- produtos sujeitos a controlo da pesca ilegal, a que respeita a Parte VII,
- produtos sujeitos a certificação fitossanitária, a tratar na Parte VIII,
- outros produtos, a que respeita a Parte IX.

b) produtos sujeitos a controlos não aduaneiros de carácter específico, a realizar na vigência da regulamentação que sujeita determinadas mercadorias a controlos não aduaneiros reforçados ou a medidas de emergência:

- géneros alimentícios de origem animal ou não animal, destinados à alimentação humana e alimentos para alimentação animal, a tratar na Parte V,
- matérias e objetos destinados a entrarem em contacto com alimentos, a que respeita a Parte X.

Assim, de acordo com o controlo não aduaneiro a que esteja sujeita a mercadoria, a legislação e as formalidades que lhe sejam aplicáveis serão explanadas nas respectivas Partes e Capítulos.

Importa ter presente que no âmbito das formalidades aduaneiras a observar aquando da importação das diferentes mercadorias, poderá um mesmo tipo de mercadoria estar sujeito a diferentes controlos, dependendo de legislação comunitária ou nacional que lhe seja aplicável, situações que se procurarão evidenciar.

A título de exemplo, poderemos ter um género alimentício de origem animal (GAOA) ou não animal (GAONA) que:

1) **pode ser dispensado de controlo não aduaneiro** porque provém de uma origem específica, ou por se tratar de uma importação sem carácter comercial (*vide* Parte II),

ou

2) **estar sujeito** a controlos não aduaneiros associados à origem animal ou não animal (*vide* Capítulos II e III da Parte II) e **cumulativamente**, ainda a outros mais específicos por se tratar de um produto biológico (*vide* Parte III) ou no âmbito de controlos aplicáveis aos produtos da pesca (*vide* Parte VII),

ou

3) **estar sujeito só ao controlo específico** associado a determinada medida de emergência por provir de uma origem específica (*vide* Parte V).

2. Autoridades competentes

No âmbito do desalfandegamento dos produtos/mercadorias abrangidas pelo presente Manual, consideram-se autoridades competentes nacionais para definição de políticas e procedimentos de controlo:

- **Autoridade Tributária e Aduaneira (AT)**, enquanto autoridade que supervisiona o comércio da União Europeia com países terceiros
- **Direção Geral de Alimentação e Veterinária (DGAV)**, investida das funções de autoridade sanitária veterinária e fitossanitária nacional, autoridade nacional para os medicamentos veterinários e responsável pela gestão do sistema de segurança alimentar
- **Direções Regionais de Agricultura e Pescas e Direções Regionais de Agricultura das Regiões Autônomas (DRAP/RA)**, investida de funções de autoridade executória dos controlos oficiais
- **Direção Geral de Agricultura e Desenvolvimento Rural (DGADR)**, no âmbito do controlo à importação de produtos de modo de produção biológicos
- **Direção Geral de Recursos Naturais, Segurança e Serviços Marítimos (DGRM)**, no âmbito das políticas de pesca, da aquicultura, da indústria transformadora e atividades conexas

3. Controlos na Importação

3.1. Aduaneiros

À administração aduaneira em geral e às alfândegas em particular, incumbe a responsabilidade pelo controlo e vigilância das mercadorias destinadas a serem introduzidas, a circularem ou serem exportadas do território aduaneiro da União Europeia, responsabilidade essa assegurada através:

- da ação empreendida a nível geral pelas autoridades aduaneiras destinada a assegurar o cumprimento da legislação aduaneira e, se for caso disso, das restantes disposições aplicáveis às mercadorias sob fiscalização aduaneira (**fiscalização aduaneira**);
- dos atos específicos praticados pelas autoridades aduaneiras a fim de assegurar a correta aplicação da legislação aduaneira ou de outra legislação que regule a introdução, a saída, o trânsito, a transferência e a utilização final de mercadorias que circulem entre o território aduaneiro da União e países terceiros bem como a presença de mercadorias que não disponham de estatuto comunitário.

Esses atos podem incluir a verificação das mercadorias, o controlo dos dados da declaração e da existência e autenticidade dos documentos escritos em suporte papel e eletrónicos, a análise da contabilidade das empresas e de outros registos, a inspeção das bagagens e outras mercadorias transportadas por ou em pessoas e a realização de inquéritos administrativos e outros actos análogos (**controlo aduaneiro**).

Neste contexto a missão das autoridades aduaneiras exige não só a permanente atualização sobre as normas comunitárias aplicáveis às diferentes matérias, como também, a capacidade de quer a nível normativo quer logístico, assegurar a coordenação atempada e eficaz com as várias autoridades oficiais intervenientes no processo de desalfandegamento.

A prossecução de uma análise de risco a nível central e local que reflita uma estratégia concertada entre os organismos responsáveis pelos diferentes controlos na importação (no sentido lato, introdução, apresentação e declaração para destino aduaneiro), circulação e exportação das mercadorias no TAU permitirá aproveitar a sinergia resultante da ação das diferentes autoridades intervenientes.

Neste sentido, a decisão de realização de controlos aduaneiros deverá:

- ter em consideração o n.º 2 do art. 46º do Código Aduaneiro da União (CAU) ¹ que refere expressamente que “os controlos aduaneiros que não sejam aleatórios devem basear-se essencialmente na análise de risco (...)”,
- assegurar que, aleatoriamente, sejam efetuados controlos físicos aduaneiros com incidência em declarações de importação destes produtos sobre as quais não tenha recaído, por parte das restantes autoridades, um controlo de identidade ou físico,
- sempre que possível, desenvolver a sua atuação em paralelo com as restantes autoridades, daí resultando a mais valia de controlos complementares bem como o incremento de conhecimentos nas matérias e abordagens dos diferentes intervenientes no desalfandegamento,

Da conjugação destas variáveis resultará seguramente maior eficácia e eficiência na deteção e análise de situações de risco acrescidos para a segurança e saúde públicas da União Europeia.

3.2. Oficiais

De acordo com o Regulamento (CE) n.º 882/2004 do Parlamento Europeu e do Conselho de 29 de Abril de 2004, relativo aos controlos oficiais realizados para assegurar a verificação do cumprimento da legislação relativa aos géneros alimentícios e aos alimentos para animais e das normas relativas à saúde e ao bem-estar destes, há a reter as seguintes definições gerais:

- «**Controlo oficial**», qualquer forma de controlo que a autoridade competente ou a Comunidade efetue para verificar o cumprimento da legislação em matéria de géneros alimentícios e de alimentos para animais, assim como das normas relativas à saúde e ao bem-estar destes.
- «**Verificação**», o controlo, mediante exame e ponderação de provas objectivas, do cumprimento dos requisitos especificados.
- «**Controlo documental**», a verificação dos documentos comerciais e, se for caso disso, dos documentos exigidos ao abrigo da legislação em matéria de géneros alimentícios ou de alimentos para animais, que acompanham a remessa.
- «**Controlo de identidade**», a inspeção visual para verificar se os certificados ou outros documentos que acompanham a remessa correspondem à respetiva rotulagem e conteúdo.
- «**Controlo físico**», a verificação do próprio género alimentício ou alimento para animais, que pode incluir controlos do transporte, da embalagem, da rotulagem, da temperatura, da amostragem para efeitos de análise e ensaios laboratoriais, assim como qualquer outro controlo necessário para verificar o cumprimento da legislação em matéria de géneros alimentícios ou de alimentos para animais.
- «**Plano de controlo**», uma descrição feita pela autoridade competente, com informações gerais sobre a estrutura e a organização dos respetivos sistemas de controlo oficiais.
- «**Certificação oficial**», o procedimento através do qual a autoridade competente ou os organismos de controlo autorizados a atuar para esse efeito fornecem uma garantia escrita, eletrónica ou equivalente em matéria de cumprimento.
- «**Incumprimento**», o incumprimento da legislação em matéria de géneros alimentícios ou alimentos para animais e das normas para a proteção da saúde e do bem-estar dos animais.

¹ Regulamento (UE) n.º 952/2013 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 9 de Outubro de 2013, que estabelece o Código Aduaneiro da União (CAU) e revoga o Regulamento (CE) n.º 450/2008 (Código Aduaneiro Modernizado)

Os procedimentos inerentes aos controlos oficiais decorrem junto das autoridades competentes nacionais para a respetiva execução, sendo o resultado dos mesmos, reportado em competente documento oficial ².

O resultado do controlo oficial deverá sempre ser dado a conhecer às autoridades aduaneiras, objetivando que estas afirmem a sua concordância com o regime aduaneiro declarado.

Importa ter presente que, conforme o tipo de validação que seja dada ao documento a forma de apresentação pode ser a seguinte:

- caso seja validado manualmente, em original. Neste caso, poderá ser aceite uma primeira apresentação noutra forma (e-mail ou fax), desde que não comprometa a eficácia do desalfandegamento ³.
- caso seja validado por meios electrónicos ou equivalente, o correspondente suporte físico do documento eletrónico, ou caso a evolução tecnológica assim o permita:
 - ser consultado no sistema onde esteja residente;
 - ser automaticamente validado pelos sistemas declarativos.

Em conclusão, o documento de controlo oficial que reporte um resultado favorável para o regime declarado fará parte integrante da declaração aduaneira, sendo condição sine qua non para o desalfandegamento da mercadoria que na respetiva declaração constem os dados que o identificam.

4. Controlos na Exportação

Quanto à exportação, regra geral a legislação comunitária não prevê a obrigatoriedade de as mercadorias declaradas para exportação serem sujeitas a controlos oficiais, excepto:

a) quando por força de legislação específica, seja exigível a intervenção do organismo de controlo oficial bem como a emissão do competente certificado, como é exemplo, no âmbito das restituições à exportação a emissão dos certificados, de qualidade alimentar, origem, ou declaração de conformidade, cujo objetivo é assegurar a qualidade e segurança alimentar e as práticas leais de comércio das mercadorias declaradas para exportação.

b) quando no âmbito da operação comercial o operador económico tenha necessidade de se munir de um certificado, por força de exigências impostas pelo país terceiro de destino ou por outra entidade onde devam ser apresentados.

Nesta situação é da sua exclusiva responsabilidade diligenciar a realização do controlo oficial, devendo para esse efeito notificar previamente à exportação (cinco dias úteis) a autoridade competente para o efeito (vide anexo A.3).

Alerta-se que nestes casos, ao contrário da importação, a autorização de saída da mercadoria não está condicionada a que o documento de controlo oficial seja dado a conhecer às autoridades aduaneiras ou inscrito no campo 44 da declaração aduaneira de exportação.

² De acordo com o tipo de controlo oficial, os documentos emitidos assumem diferentes formas, conforme será explicado ao longo do presente Manual (exº DCE, DVCE, Atestado Fitossanitário, Certificado de Inspeção de Produtos Biológicos, Declaração de Conformidade, entre outros)

³ Vide Circular nº 89/2007 II actualizada pela Circular n.º 29/2011, ambas da série II, da ex-DGAIEC e Ofício Circulado 15248/2014 da AT

5. Produtos não conformes

Caso os resultados dos controlos oficiais (na importação ou na exportação) concluam pela não conformidade documental e/ou do(s) produto(s) e não seja possível a declaração para o regime aduaneiro pretendido, caberá às autoridades competentes para efeitos daqueles controlos, determinar o(s) regimes (s) possíveis ⁴, devendo ser:

- de imediato dado conhecimento à AT, através do contato já disponibilizado para o efeito e à estância aduaneira competente para o local onde a mercadoria aguarda o desalfandegamento, objetivando que a mercadoria permaneça sob controlo até à determinação final do destino aprovado,

e

- ouvido o operador económico, objectivando que este informe a autoridade sobre o destino pretendido.

Caso se verifique a aprovação do destino requerido a autoridade competente procede ao respectivo averbamento no documento de controlo oficial, bem como à determinação do prazo de regularização ⁵ para o destino autorizado, articulando com a estância aduaneira interveniente os procedimentos aduaneiros subjacentes àquele destino, ficando as mercadorias sob controlo de ambas as autoridades envolvidas.

Nestes casos, os originais dos documentos de controlo oficial/atestado de rejeição devem sempre ficar na posse do operador, mantendo a autoridade decisora do destino a dar às mercadorias uma cópia dos mesmos.

Nestas situações, se as mercadorias já tiverem sido objecto de uma declaração aduaneira, a mesma deverá ser anulada com base nos resultados desfavoráveis inscritos no respetivo documento de controlo oficial:

- a pedido do declarante, ao abrigo do art.º 174.º do Código Aduaneiro da União (CAU),

ou

- **ao abrigo das disposições conjugadas** dos artigos art.º 198.º do CAU e art.º 247.º e 250.º do Ato de Execução do CAU (AE CAU) ⁶.

6. Irregularidades

Após os controlos efetuados se forem detetadas irregularidades as estâncias aduaneiras deverão registá-las em conformidade no respetivo sistema, sob a forma de ficha de irregularidades.

⁴ Medidas subsequentes previstas nos art.ºs 19º, 20º e 21º do Regulamento (CE) nº 882/2004 (os quais prevêem que a mercadoria seja destruída, sujeita a tratamento especial ou reexportada para o país de origem ou outro (desde que previamente observadas condições especiais).

Para melhor perceção do que está em causa, alerta-se que cada tipo de medida subsequente estará condicionada a autorizações específicas (exº inutilização em local aprovado, reexportação para outro país implica que tenha sido previamente aprovada por esse país).

Assim, as autoridades aduaneiras só deverão autorizar o tipo de regularização pretendida desde que tenha já sido igualmente aprovada pelas autoridades competentes para o controlo oficial.

⁵ O nº 2 do artigo 21º, do Regulamento (CE) nº 882/2004 do Parlamento Europeu e do Conselho de 29 de Abril, prevê a título indicativo o prazo de 60 dias para efetivação do destino prescrito.

⁶ Regulamento de Execução (UE) 2015/2447 da Comissão de 24 de novembro de 2015, que estabelece as regras de execução de determinadas disposições do Regulamento (UE) n.º 952/2013 do Parlamento Europeu e do Conselho que estabelece o Código Aduaneiro da União.

PARTE II - IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO DE GÉNEROS ALIMENTÍCIOS

A presente Parte identifica os procedimentos aduaneiros e de controlo oficial, que em acordo com a legislação comunitária e nacional, deverão ser observados quer na introdução no território aduaneiro da União Europeia (TAU) dos géneros alimentícios, quer na respetiva saída, sendo constituída por três Capítulos, a saber:

I – Introdução

II – Géneros alimentícios de origem animal

III - Géneros alimentícios de origem não animal

Relembra-se que conforme já referido um mesmo tipo de género alimentício pode estar sujeito no momento do seu desalfandegamento a diferentes controlos oficiais, os quais podem ser exigíveis separadamente ou em simultâneo. A título exemplificativo, poderemos referir:

- a importação de carne que se encontre sujeita a controlos veterinários normais e simultaneamente, a controlos específicos por se tratarem de produtos biológicos (*vide* Parte III) ou originária do Japão (*vide* Parte V),
- a importação de fruta que esteja sujeita a controlos de segurança alimentar/normas de comercialização (presente Parte) e simultaneamente, a certificação fitossanitária (Parte VIII).

Para além das especificidades a seguir enunciadas deverão ser observadas, em tudo o que seja aplicável e não se encontre neste Capítulo disposto em contrário, as disposições previstas na Parte I – Introdução, nomeadamente quanto:

- Autoridades competentes
- Importação (controlos aduaneiros e controlos oficiais)
- Exportação
- Produtos não conformes
- Irregularidades

CAPÍTULO I – INTRODUÇÃO

1. Legislação de base

No âmbito dos controlos oficiais a que se encontram sujeitos os géneros alimentícios a importar ou exportar do TAU, a legislação de base a ter em consideração é a seguinte:

- ❖ **Regulamento (CE) n.º 178/2002** do Parlamento Europeu e do Conselho de 28 de janeiro de 2002, que determina os princípios e normas gerais da legislação alimentar, cria a Autoridade Europeia para Segurança dos Alimentos e estabelece procedimentos em matéria de segurança dos géneros alimentícios.
- ❖ **Regulamento (CE) n.º 882/2004** do Parlamento Europeu e do Conselho de 29 de abril de 2004, relativo aos controlos oficiais realizados para assegurar a verificação do cumprimento da legislação relativa aos alimentos para animais e aos géneros alimentícios e das normas relativas à saúde e ao bem-estar dos animais.

2. Definições comuns

Considerando a legislação supra mencionada importa ter em conta as definições que relevam para efeitos de enquadramento e aplicação dos procedimentos a que deve obedecer o desembaraço aduaneiro dos géneros alimentícios:

❖ **Do Regulamento (CE) n.º 178/2002**

- ◆ **Género alimentício (ou alimento para consumo humano)**, qualquer substância ou produto, transformado, parcialmente transformado ou não transformado, destinado a ser ingerido pelo ser humano ou com razoáveis probabilidades de o ser. Assim sendo, os géneros alimentícios caracterizam-se por se tratar de alimentos para consumo humano, podendo ter origem não animal (GAONA) ou origem animal (GAOA).

Este termo, géneros alimentícios, abrange bebidas, pastilhas elásticas e todas as substâncias, incluindo a água, intencionalmente incorporadas nos géneros alimentícios durante o seu fabrico, preparação ou tratamento **mas não inclui**, nomeadamente:

- Alimentos para animais (qualquer substância ou produto, incluindo os aditivos, transformado, parcialmente transformado ou não transformado, destinado a ser utilizado para a alimentação oral de animais);
 - Animais vivos, a menos que sejam preparados para colocação no mercado para consumo humano;
 - Plantas, antes da colheita;
 - Medicamentos;
 - Produtos cosméticos;
 - Tabaco e produtos do tabaco;
 - Estupefacientes ou substâncias psicotrópicas Resíduos e contaminantes
- ◆ **Legislação alimentar**, as disposições legislativas, regulamentares e administrativas que regem os géneros alimentícios em geral e a sua segurança em particular, a nível quer comunitário quer nacional. Abrange todas as fases de produção, transformação e distribuição de géneros alimentícios, bem como de alimentos para animais produzidos para, ou dados a, animais produtores de géneros alimentícios.

- ◆ **Colocação no mercado**, a detenção de géneros alimentícios ou de alimentos para animais para efeitos de venda, incluindo a oferta para fins de venda ou qualquer outra forma de transferência isenta de encargos ou não, bem como a venda, a distribuição e outras formas de transferência propriamente ditas.
- ◆ **Fases da produção, transformação e distribuição**, qualquer fase, incluindo a **importação**, desde a produção primária de um **género alimentício** até à sua armazenagem, transporte, venda ou fornecimento ao consumidor final e, quando for o caso, a **importação**, produção, fabrico, armazenagem, transporte, distribuição, venda e fornecimento de **alimentos para animais**.

❖ **Do Regulamento (CE) n.º 882/2004**

Para além dos conceitos referidos no ponto 3.2 da Parte I, nomeadamente quanto ao Controlo oficial e a Certificação oficial, há a considerar ainda:

- ◆ **Importação**, a introdução em livre prática de alimentos para animais ou de géneros alimentícios ou a intenção de introduzir esses alimentos para animais ou géneros alimentícios em livre prática, na aceção do artigo 79.º do Regulamento (CEE) n.º 2913/92 ⁷.
- ◆ **Introdução**, a importação, como acima definida, e a colocação de mercadorias sob um dos regimes aduaneiros referidos nas alíneas b) a f) do ponto 16 do artigo 4.º do Regulamento (CEE) n.º 2913/92 ⁸ bem como a sua entrada numa zona franca ou num entreposto franco.
- ◆ **Retenção oficial**, o procedimento através do qual a autoridade competente assegura que os alimentos para animais ou os géneros alimentícios não sejam deslocados nem adulterados na pendência de uma decisão sobre o seu destino; inclui a armazenagem pelos operadores das empresas do sector dos alimentos para animais e do sector alimentar de acordo com as instruções da autoridade competente.

3. Regimes aduaneiros abrangidos pelo controlo oficial

Tendo em conta os conceitos de importação e introdução acima enunciados, resulta que a legislação prevê a possibilidade de serem efetuados controlos oficiais para assegurar o cumprimento da legislação relativa aos géneros alimentícios, por força da introdução no território da União Europeia, quer estes se destinem a ser:

- a) sujeitos a um regime: de Introdução em livre prática, trânsito, entreposto aduaneiro, aperfeiçoamento ativo e importação temporária,

ou

- b) colocados em entreposto franco ou zona franca.

Existem situações em que a legislação comunitária determina claramente a exigibilidade de realização de controlos oficiais na sujeição a determinados regimes aduaneiros, constituindo condição para o respetivo desalfandegamento das mercadorias originárias/provenientes de 3ºs países.

⁷ A que corresponde atualmente o artigo 201.º do Código Aduaneiro da União (CAU);

⁸ A que correspondem atualmente as alíneas a) e b), do ponto 16) do artigo 5.º conjugadas com os artigos 201.º e 210.º, todos do Código Aduaneiro da União (CAU)

Quando tal não resulta claro da legislação comunitária, é prerrogativa das autoridades nacionais de controlo oficial (anexos A) definir o âmbito e extensão dos mesmos, quer em termos de mercadorias quer de regimes aduaneiros abrangidos, o que é feito através dos “Planos Nacionais de Controlo”, aprovados pelas competentes autoridades de controlo (periodicidade anual ou plurianual).

Em regra verifica-se que, quer por imposição da legislação comunitária quer por decisão das autoridades nacionais competentes, estão abrangidos pelos controlos oficiais os géneros alimentícios declarados para introdução em livre prática no TAU (ILP ou ILP Consumo). As exceções são previstas em legislação própria.

Releva nesta fase **alertar desde já para a situação particular das mercadorias que tendo sido exportadas da UE venham a ser reintroduzidas no TAU** ao abrigo de declaração aduaneira de reimportação.

Atendendo a que a reimportação consiste numa introdução em livre prática ou introdução em livre prática e consumo, deverão igualmente ser cumpridos os procedimentos legalmente previstos junto das autoridades competentes para o controlo oficial, objectivando obter o respectivo aval sobre a conformidade para introdução no TAU.

CAPÍTULO II - GÉNEROS ALIMENTÍCIOS DE ORIGEM ANIMAL

SECÇÃO 1 - Introdução

O presente capítulo estabelece os procedimentos aduaneiros que em articulação com os controlos veterinários se mostram exigíveis para importação (sentido lato) de géneros alimentícios de origem animal⁹ com caráter comercial, de amostras comerciais de géneros alimentícios e de amostras para investigação e diagnóstico laboratorial.

O presente capítulo estabelece ainda o controlo que deve ser efetuado às remessas sem caráter comercial de géneros alimentícios de origem animal e de quaisquer produtos de origem animal que se destinem a fins particulares, transportados na bagagem dos viajantes ou remetidas a particulares por qualquer via (incluindo a via postal e as compras através da internet).

As remessas comerciais de géneros alimentícios de origem animal provenientes de um país terceiro só podem ser descarregadas do meio de transporte que as introduziu no território aduaneiro da União se junto ao armazém de depósito temporário onde são descarregadas existir um Posto de Inspeção Fronteiriço (PIF) previamente aprovado, nos termos do artigo 5.º do DL n.º 210/2000, de 2/09.

Sempre que os géneros alimentícios de origem animal são introduzidos no território aduaneiro da União via aérea ou marítima, em regra, o controlo veterinário¹⁰ é efetuado no local/Estado membro de destino, isto é, aquando do cumprimento das formalidades declarativas inerentes à sujeição aos regimes aduaneiros de introdução em livre prática e/ou consumo, de entreposto aduaneiro, aperfeiçoamento ativo e importação temporária, desde que não haja **transbordo**. Há apenas uma situação de transbordo que permite que os controlos sejam efetuados no Estado membro de destino: quando a mercadoria é transbordada de um avião para outro ou de um navio para outro, e seja utilizada a mesma via no transporte subsequente e desde que não seja ultrapassado o tempo mínimo e máximo de permanência dessas mercadorias no depósito temporário onde ocorreu o transbordo - *vide* ponto 5.1.1. do presente capítulo.

Nas restantes vias (ferroviária ou rodoviária), o controlo veterinário é efetuado logo no primeiro PIF situado junto à fronteira externa da União, isto é, junto ao ponto de introdução dessa mercadoria no território aduaneiro da União, qualquer que seja o regime aduaneiro a que a mercadoria seja submetida.

Quanto às remessas pessoais, o Regulamento (CE) n.º 206/2009 da Comissão, de 3 de março, estabelece várias proibições e restrições relativamente à introdução de produtos de origem animal no território da União, uma vez que tais géneros alimentícios podem ser portadores de agentes patogénicos responsáveis por doenças infecciosas dos animais, de fácil propagação.

Realça-se, ainda que os géneros alimentícios que abastecem os navios (provisões de bordo) e os restos de cozinha ou de mesa daí resultantes (desperdícios ou sobras) que contenham produtos de origem animal e que estejam a bordo de meios de transporte internacional que efetuem transportes internacionais não podem ser descarregados¹¹ a não ser que sejam

⁹ Para esclarecimento do que se entende por “géneros alimentícios de origem animal” *vide* ponto “2 - Mercadorias abrangidas”.

¹⁰ Atenção que, tratando-se de animais vivos, os controlos veterinários são logo efetuados no primeiro Posto de Inspeção Fronteiriço junto à fronteira onde os mesmos estão a ser introduzidos no território aduaneiro da União, bem como no primeiro aeroporto ou porto da União, sempre que há transbordo.

¹¹ **A proibição de descarga também se aplica aos restos de cozinha e de mesa das embarcações de recreio**, pois o perigo de contaminação da cadeia alimentar é idêntico. Tais restos de cozinha e de mesa só podem ser retirados das embarcações para serem encaminhados para destruição por empresas autorizadas pela DGAV para efetuarem esse transporte, sendo proibido retirar do seu interior carne e produtos lácteos (tolerância 0 g), *vide* Secção 3, página 36.

transferidos diretamente de um meio de transporte para outro meio de transporte internacional, situado no mesmo porto/aeroporto e sob controlo aduaneiro e veterinário ou desde que sejam declarados para inutilização, operação supervisionada pela autoridade veterinária competente. Noutras circunstâncias, a sua descarga é absolutamente proibida.

Efetivamente, a nível aduaneiro, a descarga dessa mercadoria do meio de transporte internacional implicaria o cumprimento das formalidades aduaneiras de importação. A nível da legislação veterinária em vigor, os géneros alimentícios de origem animal que são fornecidos a bordo de meios de transporte internacionais não têm que obedecer aos mesmos requisitos veterinários dos produtos que são introduzidos em livre prática ou produzidos na U.E.¹², pelo que a introdução no território aduaneiro da União desses produtos de origem animal teria que ser objeto de autorização da Direção Geral de Alimentação e Veterinária (DGAV), sendo em princípio proibida.

Os restos de cozinha ou de mesa que contenham produtos de origem animal também não podem ser transportados na bagagem dos tripulantes, quer do ponto de vista aduaneiro, quer do ponto de vista veterinário, na medida em que se tratam de provisões de bordo para abastecimento dos navios no pressuposto de que serão consumidas a bordo, isto é, que não se destinam ao território aduaneiro da União, pelo que não pode haver um desvio do fim no regime aduaneiro aplicado à mercadoria¹³.

Importa aqui referir que há outros controlos específicos aplicáveis aos géneros alimentícios de origem animal além dos controlos veterinários a que se refere este capítulo:

- ✓ No caso dos produtos da pesca, os mesmos estão ainda sujeitos a controlos relativos à pesca ilegal (*vide* Parte VII do presente Manual), devendo vir acompanhados de certificados de captura que atestem não se tratar de pesca ilegal, não declarada ou documentos estatísticos das pescas (por exemplo, certificados ICCAT, se for espécie abrangida por este certificado).
- ✓ Se forem produtos biológicos devem vir acompanhados de certificado de inspeção de produtos biológicos - *Vide* Parte III do presente Manual.

A maior parte dos produtos de origem animal destinados ao consumo humano (carnes, produtos à base da carne, produtos da pesca ou produtos lácteos) só podem ser importados na União se provenientes de estabelecimentos em países terceiros que constam da lista comunitária de países autorizados a exportar produtos para a U.E. (cujo link se indica http://ec.europa.eu/food/safety/international_affairs/trade/non-eu-countries_en).

SECÇÃO 2 – Importação e exportação de géneros alimentícios de origem animal com fins comerciais

1- Legislação aplicável

- Diretiva 97/78/CE do Conselho, de 18 de Dezembro de 1997, que fixa os princípios relativos à organização dos controlos veterinários dos produtos provenientes de países terceiros introduzidos na Comunidade - consultável em <http://eur-lex.europa.eu/legal-content/PT/TXT/?qid=1476973611415&uri=CELEX:01997L0078-20130701>;

¹² De acordo com o disposto nos artigos 13.º e n.º 4 do art. 12.º da Diretiva 97/78/CE do Conselho, de 18 de dezembro, os produtos não conformes à legislação veterinária comunitária podem servir de abastecimento a tripulação e passageiros dos meios de transporte marítimos internacionais, desde que tais produtos não sejam provenientes de países terceiros proibidos de exportar produtos para a U.E.

¹³ Atente-se que as provisões de bordo que abastecem os navios que escalam o território aduaneiro da União beneficiam de isenção fiscal se destinadas exclusivamente ao abastecimento da tripulação e dos passageiros no navio.

- Decreto-Lei n.º 210/2000 de 2 de Setembro de 2000, que transpõe para a ordem jurídica nacional a Directiva n.º 97/78/CE, do Conselho, de 18 de Dezembro, que fixa os princípios relativos à organização dos controlos veterinários dos produtos provenientes de países terceiros introduzidos no território comunitário – consultável em <https://dre.pt/application/file/580724>;
- Regulamento (CE) n.º 136/2004 da Comissão, de 22 de Janeiro de 2004, que define os procedimentos de controlo veterinário nos postos de inspeção fronteiriços da Comunidade a aplicar a produtos importados de países terceiros – consultável em <http://eur-lex.europa.eu/legal-content/PT/TXT/?qid=1476975151569&uri=CELEX:02004R0136-20140603>
- Decisão da Comissão 2007/275/CE, de 17 de Abril de 2007, relativa às listas de animais e produtos que devem ser sujeitos a controlos nos postos de inspeção fronteiriços, estabelecendo ainda critérios quanto aos produtos compostos – consultável em <http://eur-lex.europa.eu/legal-content/PT/TXT/?qid=1476975389513&uri=CELEX:02007D0275-20120301>
- Decisão de Execução (U.E.) 2016/1196 da Comissão, de 20 de julho de 2016, que altera os anexos da Decisão 2007/275/CE, *vide*, Anexo I (que contém a lista de animais e produtos sujeitos a controlos veterinários) e Anexo II (que estabelece a lista de géneros alimentícios não sujeitos a controlos veterinários) – consultável em <http://eur-lex.europa.eu/legal-content/PT/TXT/PDF/?uri=CELEX:32016D1196&qid=1482152757106&from=PT>.

2. Mercadorias abrangidas

2.1. Os géneros alimentícios sujeitos a controlos veterinários ¹⁴ são:

✓ **Carne e produtos que a contenham**

Todas as carnes e miudezas comestíveis frescas, refrigeradas ou congeladas (posições SH 0201 a 0208):

Todos os toucinhos e outras gorduras (transformadas ou não) - frescos, refrigerados, congelados, salgados ou em salmoura, secos ou fumados (defumados), da posição SH 0209; Todas as carnes e miudezas comestíveis, salgadas ou em salmoura, secas ou fumadas (defumadas); todas as farinhas e pós, comestíveis, de carnes ou de miudezas, ambos da posição SH 0210;

Todas as tripas, bexigas e estômagos, de animais, inteiros ou em pedaços, excepto de peixes, frescos, refrigerados, congelados, salgados ou em salmoura, secos ou fumados (defumados), da posição SH 0504;

Sangue ¹⁵ animal comestível (da subposição 0511 99 85)

Todas as preparações de carne do capítulo 16 (abrange produtos compostos que contêm produtos de origem animal transformados e produtos de origem não animal, estes últimos transformados ou não), qualquer que seja a percentagem de carne incorporada;

Todos enchidos e produtos semelhantes de carne, miudezas ou sangue; preparações alimentares à base de tais produtos, incluindo conservas de carne de diversos tipos, da posição SH 1601;

Outras preparações e conservas de carne, miudezas ou de sangue, abrange todas as subposições deste código, incluindo conservas de carne de diversos tipos, da posição 1602;

Todos os extractos e sucos de carne classificáveis na posição 1603;

Todas as massas alimentícias do capítulo 19 que contenham carne ou preparações alimentícias do capítulo 18 ou 21, que contenham carne;

Torresmos classificados na posição pautal 2301;

¹⁴ Os produtos compostos que contêm simultaneamente produtos de origem animal transformados e produtos de origem não animal (estes transformados ou não) podem ser sujeitos a controlos veterinários dependendo da sua composição, contudo, se tais produtos ficarem isentos de controlos veterinários serão abrangidos pelo Plano geral de controlo à importação de géneros alimentícios de origem não animal (capítulo III da Parte II do presente Manual).

¹⁵ Todo o sangue animal está sujeito a controlo veterinário, e não só aquele que é considerado género alimentício.

Pernas de rãs - posição SH 0208 ou subposição 0208 90

- ✓ **Produtos lácteos: todos** os produtos lácteos das posições SH 0401 a 0405, designadamente, leite, leiteinho, soro de leite, nata, manteiga e outras matérias gordas ou pastas de barrar, queijo e requeijão, doce de leite, iogurtes;
- ✓ **Ovos e seus derivados - todos**, das posições SH 0407 e 0408 e a ovalbumina da posição SH 3502, incluindo manteiga, queijo, doce de leite, iogurtes;
- ✓ **Produtos da pesca** – todos - peixes, crustáceos, moluscos bivalves e outros moluscos e gastrópodes (caracóis), equinodermes (pepino do mar), tunicados. Abrange produtos da pesca vivos (na medida que os produtos da pesca vivos destinados à alimentação humana são tratados, para efeitos de controlos veterinários, como produtos) e abrange produtos da pesca frescos, refrigerados, congelados, secos, salgados ou salmoura, fumados (defumados), em conserva, farinha, pós e pellets – todos os peixes e produtos da pesca classificáveis nas posições SH 0301 a 0308 e 1604 a 1605.
Todas as preparações culinárias e as conservas de peixes, caviar e seus sucedâneos preparados a partir de ovas de peixe, cozinhadas ou pré-cozinhadas que contenham ou estejam misturadas com peixes ou produtos da pesca, abrange *surimi*, sushi e as preparações de espetadas de peixe com legumes.
As preparações de espetadas de peixe (peixe ou camarão cru com legumes).
Extractos e sucos de peixes, crustáceos, moluscos ou de outros invertebrados aquáticos, abrange gel de proteínas de peixe.

Nota: Relativamente aos produtos da pesca classificáveis no capítulo 16 só estão excluídos de controlos veterinários os produtos compostos que contenham produtos de origem animal transformados que não contenham carne ¹⁶ e que preencham os requisitos do artigo 6.º da Decisão 2007/275/CE ^{17 18}. Um dos requisitos é que tais produtos sejam estáveis à temperatura ambiente (os chamados produtos de prateleira) e que o seu peso líquido não contenha mais de 50% de peso de produtos de origem animal (isto é, a percentagem de peixe + ovos + lácteos < 50% da massa líquida do produto).

As massas alimentícias do capítulo 19 ou preparações alimentícias dos capítulos 18 ou 21 que (não contendo carne) na sua composição tenham 50% ou mais de produtos de origem animal, ou contendo menos de 50% de produtos de origem animal transformados, não preenchem os requisitos do artigo 6.º da Decisão 2007/275/CE ¹⁹.

- ✓ Gorduras animais da posição 1518 00 95;
- ✓ **Mel** natural da posição SH 0409, produtos apícolas, propólis, e pólen de abelha (subposição TARIC 1212 99 95 10).

¹⁶ Que não contenham carne, posto que os produtos que contêm carne (crua ou transformada) são sempre sujeitos a controlos veterinários, mesmo que se tratem de poucas gramas de carne.

¹⁷ O artigo 6.º da Decisão 2007/275/CE estipula os casos em que os produtos não são sujeitos a controlos veterinários. Não são sujeitos a controlos veterinários os produtos compostos (destinados ao consumo humano que não contenham carne) e que contenham quaisquer outros produtos de origem animal transformados em quantidade inferior a metade da sua massa, desde que estes sejam: estáveis, em termos de duração, à temperatura ambiente ou tenham sido claramente submetidos, durante o seu fabrico, a um processo de cocção completa ou de tratamento térmico em toda a massa, de modo a desnaturar qualquer produto cru; claramente identificados como destinados ao consumo humano; embalados de forma segura ou selados em contentores limpos e acompanhados por um documento comercial e rotulados numa língua oficial de um Estado-Membro. Só quando cumpridos todos estes requisitos, pode ser invocada na declaração aduaneira a menção “Y931” a qual significa que as mercadorias declaradas estão abrangidas pela derrogação do artigo 6.º da Decisão 2007/275/CE.

¹⁸ Os produtos compostos excluídos de controlos veterinários devem ser sujeitos a controlo de qualidade alimentar como os restantes produtos de origem não animal, mas esse controlo é efectuado pelas Direcções Regionais de Agricultura e Pescas – Vide procedimentos descritos no Capítulo III - da presente Parte, do Manual.

¹⁹ Vide nota de rodapé 16.

- ✓ **Gelatinas**, incluindo cápsulas de gelatina vazias destinadas ao consumo humano (ou animal).
- ✓ **Quaisquer produtos compostos** que contenham na sua composição simultaneamente produtos de origem animal transformados e produtos de origem não animal transformados ou não, (cfr. artigo 6.º da Decisão 2007/275/CE), que a seguir se identificam:
 - produtos à base de carne transformada, qualquer que seja a percentagem ou quantidade de carne (conforme atrás referido);
 - produtos que contêm mais de 50% de outros produtos de origem animal atrás referidos diferentes de carne ²⁰, (se mais do que um tipo, somam-se as percentagens);
 - e também produtos que contêm menos de 50% de outros produtos de origem animal diferentes de carne, contudo, não são estáveis, em termos de duração, à temperatura ambiente ou não foram submetidos durante o seu fabrico a um processo de cozedura de forma a desnaturar o produto cru.
- ✓ **Amostras comerciais** de géneros alimentícios de origem animal atrás referidos – mesmo que não se destinem ao circuito comercial.

2.2. Os géneros alimentícios de origem animal ²¹ que são sujeitos a controlos veterinários integram a chamada **lista positiva**, publicada pela Decisão n.º 2007/275/CE. Apesar da legislação em causa já estar integrada na TARIC, a sua consulta poderá ser útil em caso de dúvida, dado que no Anexo I da Decisão consta uma lista de animais e produtos, sua descrição e o respetivo código pautal, determinando que remessas têm de ser sujeitas a controlo veterinário.

<http://eur-lex.europa.eu/LexUriServ/LexUriServ.do?uri=OJ:L:2012:021:0001:0029:PT:PDF>

Em 1 de janeiro de 2017, os Anexos I e II da Decisão 2007/275/CE serão alterados em conformidade com o disposto na Decisão de Execução (UE) 2016/1196 da Comissão, de 20 de julho, que pode ser consultada em:

<http://eur-lex.europa.eu/legal-content/PT/TXT/PDF/?uri=CELEX:32016D1196&qid=1478615607265&from=PT>.

3. Mercadorias excluídas de controlos veterinários

3.1. Em função do país /território

Estão excluídos de controlo veterinário as importações de géneros alimentícios (produtos de origem animal) provenientes dos países/territórios indicados no quadro seguinte, uma vez que foram abolidos os controlos veterinários entres os mesmos e a União Europeia, pelo que as remessas provenientes destes países têm um tratamento idêntico (do ponto de vista veterinário) às trocas intracomunitárias, não implicando qualquer controlo veterinário na importação, para os produtos indicados no quadro:

²⁰ Se for um produto que contenha carne, peixe, ovos, ou leite, não transformados, nem sequer é considerado um produto composto, é considerado um produto de origem animal não transformado/cru e, por isso, está obviamente sujeito a controlo veterinário, exemplo, espetada de peixe com legumes, folhado de salmão congelado não cozinhado.

²¹ A lista positiva determina todos os animais e produtos que devem ser sujeitos a controlos veterinários, nomeadamente, produtos de origem animal impróprios para o consumo humano, bem como produtos animais (sêmen, óvulos e embriões), alimentos para animais e os seguintes produtos vegetais: feno e palha.

Mercadorias importadas dos seguintes países / territórios:		Tipo de mercadorias isentas de controlos veterinários
Andorra	AD	Todas
Suíça	CH	Todas
Ilhas Faroé	FO	Todas
Gronelândia	GL	Produtos da pesca, moluscos, bivalves, equinodermes, tunicados, gastrópodes marinhos, subprodutos e produtos derivados desses subprodutos classificados nas posições pautais 0301 a 0308, 1504, 1516 10; 1518 00 91; 1518 00 95; 1518 00 99; 1603; 1604; 1605 e 2106 90 92.
Islândia	IS	Todas (exceto alguns animais vivos) ²²
Liechtenstein	LI	Todas
Noruega	NO	Todas
São Marino	SM	Todas

3.2. Em função da sua composição

Conforme já se referiu no ponto 2.1., estão excluídos de controlos veterinários alguns géneros alimentícios que contêm produtos de origem animal e não animal e que devido à sua natureza, composição ou transformação seja reduzido o risco potencial que os mesmos representariam para a saúde animal e cadeia alimentar, estando no entanto sujeitos aos controlos oficiais normais dos géneros alimentícios de origem não animal ²³:

- **Géneros alimentícios compostos que contenham na sua composição simultaneamente produtos de origem animal transformados e produtos de origem não animal** (isto é, de origem vegetal transformados ou não transformados), isto é,

produtos que contêm na sua composição menos de 50% de produtos de origem animal (se mais do que um somam-se as percentagens), não podendo conter carne e, além disso, que são estáveis em termos de duração à temperatura ambiente ou que foram submetidos durante o seu fabrico a um processo de cozedura de forma a desnaturar o produto cru.

Tratando-se de géneros alimentícios que contenham produtos lácteos os mesmos devem ser originários de países terceiros autorizados a exportar para a U.E. e obrigatoriamente devem ter sido submetidos a um tratamento térmico idêntico ao utilizado na U.E., pelo que é por isso que estes produtos compostos são dispensados de controlos veterinários, mas sujeitos aos controlos estabelecidos nacionalmente pelos Estados membros, ou seja, são sujeitos aos controlos oficiais previstos para os géneros alimentícios de origem não animal efetuados pelas DRAP/Reg. Autónomas).

²² Todos os géneros alimentícios de origem animal originários da Islândia estão isentos de controlos veterinários. Todavia, estão sujeitos a controlos veterinários os animais vivos, sêmen e embriões, classificados nas posições pautais 0101; 0102; 0103; 010410; 010420; 0105; 0106; 051110; 05119985; 9508100010 e 9508900010 – vide Parte VI do presente Manual. Por exemplo: o bacalhau originário/procedente da Islândia está isento de controlo veterinário, pelo que não será apresentado qualquer certificado/documento veterinário às autoridades aduaneiras comunitárias. No entanto, os **animais vivos dos códigos pautais atrás referidos estão sujeitos obrigatoriamente a controlo veterinário num PIF comunitário**, que emitirá um DVCE.

²³ A qualidade alimentar desses géneros alimentícios excluídos de controlo veterinário é atestada pelas DRAP ou serviços das R.A. – Vide Capítulo III da presente Parte, do Manual.

• **Géneros alimentícios constantes expressamente no Anexo II da Decisão de Execução (U.E.) 2016/1196 da Comissão**, de 20 de julho de 2016, que altera os anexos da Decisão 2007/275/CE

- Pão, bolos, biscoitos, chocolate e confeitaria (incluindo doçaria) desde que não misturados ou recheados com produtos à base de carne.
- Suplementos alimentares embalados tendo em vista o consumidor final.
- Extractos de carne e concentrados de carne.
- Azeitonas recheadas com peixe.
- Massas alimentícias e aletria desde que não misturadas ou recheadas com produtos à base de carne.
- Caldos e substâncias aromáticas, embalados tendo em vista o consumidor final.
- Qualquer outro produto alimentar que não contenha carne fresca ou transformada ou produtos lácteos e que tenha menos de 50 % de ovoprodutos ou produtos da pesca transformados.

4. Autoridades competentes

Para além da AT, enquanto autoridade aduaneira que supervisiona o comércio da União com países terceiros através das estâncias aduaneiras onde são cumpridas as formalidades aduaneiras, intervêm no desembaraço aduaneiro das mercadorias em causa:

Na importação - a autoridade veterinária competente que se encontra:

- **num posto de inspeção fronteiriço (PIF) situado num dos Estados membros da União Europeia:**

Em Portugal, a autoridade veterinária competente é a Direção Geral de Alimentação e Veterinária (DGAV), cujo contacto encontra-se no anexo A.2 do presente Manual, e a lista dos PIF situados no território nacional e os respetivos contactos encontram-se no anexo A.1 ou na página da DGAV (que é permanentemente atualizada), *Vide* hiperligação http://www.dgv.min-agricultura.pt/xeov21/attachfileu.jsp?look_parentBoui=177845&att_display=n&att_download=y

A lista **com os contactos** dos restantes PIF da União (BIP-Border Inspection Posts) aprovados ²⁴ encontra-se disponível no portal da Direção Geral da Saúde e dos Consumidores da Comissão Europeia, consultável através da hiperligação http://ec.europa.eu/food/animals/vet-border-control/bip-contacts_en.

- **nomeada para assistir às descargas diretas, relativamente aos produtos da pesca frescos (vivos ou refrigerados)**, ou seja, nos casos em que os produtos da pesca frescos ou refrigerados forem capturados pelo navio de pesca (de pavilhão da União ou não-UE) que vem diretamente do local da captura para o porto, sem transbordos, e descarrega no porto o pescado não-EU ²⁵.

²⁴ Na página da DG Sanco encontram-se também elencados os PIF (BIP) de cada Estado membro e ainda os PIF de alguns países/territórios terceiros que, do ponto de vista veterinário, têm o mesmo estatuto que os PIF dos Estados-membros da U.E., no entanto, os produtos importados para a União desses territórios terceiros não vêm acompanhados de documentos veterinários quando esses produtos/animais estão isentos de controlos, conforme explicado no ponto 2.1 desta Secção.

²⁵ Nos termos da legislação veterinária em vigor, estes produtos estão excluídos da obrigação de serem apresentados ao PIF dado que tendo sido pescados diretamente pelo barco de pesca o risco de propagação de doenças é reduzido.

Na exportação²⁶ - a autoridade veterinária competente que se encontra colocada na

- Direção de Serviços de Alimentação e Veterinária da Região (DSAVR) da região Norte, Centro, Lisboa e Vale do Tejo, Alentejo ou Algarve, correspondente à localização geográfica do agente económico que pretende proceder à exportação
- Direção Regional de Agricultura, na Região Autónoma dos Açores
- Direção Regional de Agricultura, na Região Autónoma da Madeira
(cfr. contactos no anexo A.2 do presente Manual)

5. Regras Gerais e procedimentos

5.1. Introdução da mercadoria no território aduaneiro da União

Com exceção dos casos expressamente previstos na legislação e aqui referidos no Manual, todas as remessas de géneros alimentícios de origem animal destinadas ao consumo humano que são introduzidas no território aduaneiro da União Europeia devem ser apresentadas na estância aduaneira competente no local onde esteja situado um posto de inspeção fronteiriço (PIF) já aprovado e onde são efetuados os controlos veterinários que a legislação impõe.

5.1.1. Procedimentos aplicáveis aquando da introdução das mercadorias no território aduaneiro da União

Relativamente aos géneros alimentícios de origem animal que chegam via marítima ou aérea e que fazem transbordo no primeiro ponto de entrada na União Europeia (depósito temporário), mas cujo destino final é outra estância aduaneira (situada no mesmo Estado membro ou noutro Estado membro), os mesmos podem ser objeto de certificação veterinária no PIF de destino, desde que a remessa seja objeto de transbordo de um avião para o outro ou de um navio para o outro dentro da mesma zona do aeroporto ou porto, quer diretamente, quer após descarga no terminal ou cais e desde que aí permaneça por tempo inferior a 12 horas no caso do aeroporto e a 7 dias no caso do porto.

Caso tais tempos de permanência sejam ultrapassados, o controlo veterinário será efetuado no PIF de entrada sendo emitido nesse mesmo PIF o Documento Veterinário Comum de Entrada (DVCE) com o resultado do controlo. Neste caso a mercadoria poderá logo obter a livre prática do ponto de vista veterinário ou poderá ser ainda objeto de controlo no PIF de destino.

Assim, se a mercadoria estiver apta para ser transportada para o local de destino, o DVCE emitido no PIF de entrada apresentará a casa 30, “Apta para transbordo” preenchida, sendo identificado o PIF de destino, para que a mesma seja sujeita a controlo (de identidade ou a extração de amostras) no PIF de destino.

Se a casa 32 do DVCE, “Apta para o Mercado Interno” estiver preenchida significa que a mercadoria obteve a livre prática do ponto de vista veterinário.

Relativamente aos géneros alimentícios de origem animal que são submetidos no ponto de entrada a um regime aduaneiro de trânsito ou a qualquer outro regime aduaneiro que implique o seu transporte por via rodoviária ou ferroviária antes da sua introdução em livre prática, tais géneros alimentícios são obrigatoriamente sujeitos a controlo veterinário no primeiro PIF situado junto ao ponto de entrada do território da União.

Independentemente do atrás exposto, a introdução no território aduaneiro da União Europeia de remessas comerciais de géneros alimentícios de origem animal, qualquer que seja o seu destino

²⁶ Neste momento não são necessários certificados veterinários/sanitários para exportação de géneros alimentícios de origem animal, no entanto, tais certificados podem ter que ser requeridos pelo operador para serem entregues ao destinatário no país terceiro (para permitir/facilitar a importação no país terceiro).

aduaneiro, implica que o responsável pelo carregamento (transportador, importador ou outro interessado) notifique a autoridade competente do PIF de entrada, da chegada da remessa. Isto é, mesmo que os produtos não sejam controlados no primeiro PIF (junto ao depósito temporário onde a mercadoria fez transbordo / foi descarregada), o responsável pelo carregamento tem a obrigação de notificar esse PIF da chegada da remessa.

5.2. Formalidades não aduaneiras

5.2.1. Notificação prévia

A fim de tornar possível a realização atempada dos controlos veterinários e de acordo com as regras estabelecidas pelo organismo competente, DGAV, o operador económico deverá notificar os serviços veterinários competentes (nestes casos, o PIF respectivo) antes da chegada física ao território nacional.

Em qualquer caso, tendo em vista que o controlo oficial possa ser realizado atempadamente, a notificação prévia não deverá ultrapassar os **seguintes** prazos:

- Chegados por via marítima (portos), 1 dia útil;
- Chegados por via aérea (aeroportos), 6 horas úteis;
- no caso particular dos produtos da pesca frescos/refrigerados (incluindo os animais vivos que se destinam ao consumo humano directo), atendendo ao tipo de mercadoria, no prazo mais breve possível (a ponderar caso a caso).

A notificação será efectuada, via electrónica, através do sistema informático comunitário TRACES (Sistema Informático Veterinário Integrado), formalizando-se com o preenchimento dos campos/casas da Parte I (características da remessa apresentada) do Documento Veterinário Comum de Entrada (DVCE), que é remetido, ao PIF que se encontra junto ao depósito temporário onde as mercadorias descarregaram e onde aguardam a atribuição de um regime aduaneiro ou destino aduaneiro.

Nas situações de transbordo (alteração do avião ou barco, dentro da mesma zona aeroportuária ou porto), conforme previsto no art. 11.º do Decreto Lei nº 210/2000 e na Decisão 2011/215/UE, mostra-se obrigatório que o interessado no carregamento proceda à notificação prévia ao PIF competente para o ponto de chegada das mercadorias, podendo efetuar essa notificação por outra via que não o TRACES, dado que o controlo veterinário será realizado totalmente no PIF de destino.

As descargas diretas de produtos da pesca frescos ou refrigerados e não transformados transportados até ao porto pelo próprio navio que efetuou as capturas (sem qualquer transbordo) estão dispensadas de serem apresentadas ao PIF, a notificação via TRACES não deve ser efetuada, na medida em que nestes casos não será emitido DVCE.

5.2.2. Emissão do DVCE

Após a realização do controlo oficial, a autoridade veterinária competente (PIF) averbará o resultado do controlo na Parte II - “Decisão relativa à remessa” - do DVCE (o modelo e as instruções de preenchimento encontram-se no anexo B1 deste Manual. **Se a mercadoria estiver apta para ser introduzida em livre prática a casa 32 do DVCE encontrar-se-á preenchida** e a marca de água do DVCE terá a indicação “original”.

Frequentemente, a autoridade competente emite o DVCE atestando a aptidão da mercadoria para ser introduzida em livre prática mesmo quando a mercadoria se destina a ser submetida a um regime aduaneiro especial antes da sua introdução em livre prática. Se tal acontecer, a autoridade competente já não emitirá outro DVCE.

Tal DVCE deverá acompanhar a remessa enquanto a mesma está sob controlo aduaneiro, devendo ser averbado na casa 42 do DVCE - depois do DVCE estar assinado e carimbado pelo veterinário

oficial -, o n.º da declaração aduaneira de sujeição ao regime aduaneiro em causa. Esse DVCE deverá ser averbado na subsequente declaração aduaneira de introdução em livre prática e deverá acompanhar a mercadoria até ao seu destino final.

Se o DVCE tiver sido emitido no PIF de entrada mas só tenha sido autorizada a sua deslocação até outro PIF (o de destino), a casa 30 do DVCE estará preenchida, o que significa que o controlo oficial não está concluído, pelo que a mercadoria deverá ser apresentada no PIF de destino. No local de destino, só poderá ser concedida autorização de saída, depois de concluído o controlo oficial.

Os estados do DVCE são:

“**Novo**” - corresponde à Parte I completa - dados preenchidos pelo operador, pode ser alterado pelo declarante até que a autoridade competente o coloque “em andamento”; “**Em andamento**” - Parte I completa + Parte II incompleta - está a ser tratado pela autoridade competente, não havendo/tendo sido averbada no DVCE a decisão sobre a remessa;

“**Válido**” - Já há decisão favorável à importação pela autoridade competente; Partes I e II completas ou partes I, II, e III completas, ostentando a marca de água “original”.

Os restantes estados do DVCE são: “Cancelado”; “Apagado”; “Retirado” e “Rejeitado”.

5.2.3. DVCE emitido com o peso líquido escorrido

Os DVCE emitidos pelas autoridades veterinárias dos Estados membros passaram a ser emitidos com o peso líquido escorrido quando se tratam de géneros alimentícios vidrados. Tal acontece quando os produtos se encontram envolvidos numa fina camada de gelo, sendo sujeitos a este tratamento sobretudo os produtos da pesca e a carne que se apresentam congelados ou ultracongelados.

Esta alteração de procedimentos surge na sequência de se ter tornado obrigatório que determinadas informações relativas aos géneros alimentícios sejam fornecidas aos consumidores, entre elas, o peso líquido escorrido, quando se tratam de produtos sujeitos a vidragem, conforme determina o ponto 5 do Anexo IX do Regulamento (U.E.) n.º 1169/2011 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 25 de outubro, que se tornou aplicável (obrigatório) desde 13 de Dezembro de 2014.

Considerando que o regulamento acima referido não contém normas relativas aos procedimentos de importação ou de exportação e dado que não foram alteradas as regras de preenchimento das declarações aduaneiras de importação, o peso líquido que deve constar na casa/campo 38 das declarações aduaneiras de importação é o peso líquido com gelo, como até agora.

Todavia, como as exigências veterinárias obrigam à emissão do DVCE com o peso líquido escorrido - posto que também é emitido de acordo com o peso líquido constante no certificado veterinário/sanitário (do país) de origem-, para se manter a rastreabilidade das mercadorias importadas, a informação referente ao peso líquido escorrido deve igualmente ser averbada nas declarações aduaneiras de importação noutra casa/campo que não o 38, pelo que deve ser declarado no campo/casa 44 da declaração aduaneira, a não ser que já conste no campo/casa 31 (é desnecessário declarar duas vezes o peso líquido escorrido).

Assim, caso os DVCE sejam emitidos com base no peso líquido escorrido e não exista medida de tributação específica que exija tal peso, deverá ser colocado no campo/casa 44 referente aos Doc/Cert./Licenças o código de documento N853, n.º e data e na unidade de medida a invocação da sigla DTNE, correspondente ao hectoquilograma de peso líquido escorrido, e à frente a quantidade de peso líquido escorrido.

5.2.3. Produtos não conformes

Tratando-se da introdução no território aduaneiro da União de **produtos não conformes**, isto é, produtos que não respeitam todos os requisitos em matéria de segurança alimentar da União Europeia (a casa 19 do DVCE estará preenchida) e tais produtos **apenas podem ser destinados a**

zonas francas, entrepostos aduaneiros, fornecedores de navios ou directamente aos próprios navios (estando ainda preenchida a casa 34 do DVCE). *Vide* estabelecimentos aprovados pela DGAV: [Estabelecimentos aprovados pelo artigo 12.º da Diretiva n.º 97/78/CE](#) e [Estabelecimentos aprovados pelo artigo 13.º da Diretiva n.º 97/78/CE](#)

Podem ainda tratar-se de produtos não conformes que foram submetidos ao regime de trânsito para subsequente reexportação para fora do território aduaneiro da União (estando nesse caso a casa 31 do DVCE preenchida).

5.3. Formalidades aduaneiras

5.3.1. Aceitação da declaração

No âmbito da sujeição da mercadoria aos regimes de introdução em livre prática, aperfeiçoamento ativo, entrepósito aduaneiro, importação temporária ou trânsito (procedimento normal) não podem ser aceites declarações aduaneiras sem que tenha sido declarado que foi feita a notificação prévia a que os operadores estão obrigados. Esta declaração será concretizada através da aposição da menção especial “**NOTP**” com a respectiva data. Para além desta referência, deverá ainda constar o **código N853, correspondente ao DVCE**:

- sem n.º e data, no caso de ainda não se encontrar emitido;
- com o respetivo n.º e data de emissão, se já tiver sido emitido.

No primeiro caso, após a emissão do DVCE, deverá ser retificada a declaração aduaneira para averbamento do n.º e data do DVCE, caso o resultado do controlo veterinário permita a importação da mercadoria em causa.

Aquando do preenchimento da declaração aduaneira, os operadores só podem averbar o número e data referente ao **código do DVCE (N853)** quando a sujeição das mercadorias ao regime considerado seja autorizada pela autoridade veterinária competente, ou seja, quando a mercadoria esteja apta do ponto de vista veterinário para essa sujeição ao regime.

5.3.2. Autorização de saída

Tendo em consideração que os resultados dos controlos oficiais que não permitam a importação dos produtos são, também, inseridos no DVCE e enquanto não forem criadas as condições técnicas a nível dos processos electrónicos, estes certificados têm de ser fisicamente apresentados às autoridades aduaneiras ou aquando do controlo de aceitação manual do certificado ou aquando da retificação da declaração aduaneira para averbamento do número e data de emissão do DVCE, devendo o funcionário aduaneiro confirmar numa das duas referidas fases, se é possível conceder autorização de saída às mercadorias. Por sua vez na casa 42 do DVCE deverá ser inscrito o número da declaração aduaneira.

5.3.3. Situações de não conformidade

Caso o DVCE ateste a impossibilidade de a mercadoria poder ser sujeita ao regime aduaneiro declarado e determine qual o regime que deverá ser atribuído, a mercadoria mantém-se sob fiscalização das autoridades envolvidas (aduaneira e veterinária), só podendo ser sujeita a novo regime aduaneiro com conhecimento e autorização de ambas as autoridades.

5.3.4. Caso especial das amostras destinadas a investigação e diagnóstico laboratorial

Nos termos da alínea f) do n.º 1 do artigo 17.º do DL n.º 210/2000, e do artigo 27.º do Regulamento (U.E.) n.º 142/2011, de 25 de Fevereiro de 2011, que aplica o Regulamento (CE) n.º 1069/2009 (o qual *define regras sanitárias relativas a subprodutos animais e produtos derivados não destinados ao consumo humano e que aplica a Diretiva 97/78/CE do Conselho no que se refere a certas amostras e certos artigos isentos de controlos veterinários nas fronteiras ao abrigo da referida directiva*), **a**

introdução de amostras de produtos de origem animal destinadas a investigação e diagnóstico laboratorial não se efetiva através de PIF, mas sim através de quaisquer pontos de entrada suscetíveis de receberem mercadorias de terceiros países incluindo a via postal (se o seu transporte for possível por essa via) e desde que as mesmas não se destinem a outro Estado membro.

Tais amostras não se podem destinar à alimentação humana e uma vez terminados os estudos especiais ou análises, estes produtos devem ser destruídos ou reexpedidos em determinadas condições a serem fixadas pela autoridade veterinária competente, com excepção das quantidades utilizadas na investigação ou diagnóstico laboratorial.

As amostras para investigação e diagnóstico devem ser rotuladas com o texto: «Destinados à investigação e ao diagnóstico».

5.3.4.1. Se introduzidas em livre prática e no consumo em Portugal

A importação está sujeita a autorização prévia emitida pela Direção Geral de Alimentação e Veterinária.

Para poder receber essas amostras para investigação ou diagnóstico, o laboratório deve estar registado na DGAV (o registo pode ser requerido à Direção de Serviços de Segurança Alimentar: seguranca.alimentar@dgav.pt, telefone: +351 214 464 000).

Por sua vez, o pedido de autorização de importação de amostras deve ser solicitado para o endereço electrónico da DGAV: secretariadoDIM@dgav.pt.

Assim, para que a mercadoria obtenha autorização de saída, a autorização emitida pela DGAV deve ser fisicamente apresentada às autoridades aduaneiras.

5.3.4.2. Se introduzidos em livre prática em Portugal, mas destinados a outro Estado membro

Caso as amostras atrás referidas sejam introduzidos em livre prática em Portugal com destino a outro Estado membro, já não se aplica a regra anterior, pelo que tais produtos devem ser objeto de controlo veterinário num PIF.

5.3.5. Exportação

Não há formalidades aduaneiras a cumprir na exportação, na medida em que todos os produtos que se encontram aptos para serem consumidos no mercado interno (dentro da União) também estão aptos a serem exportados. No entanto, o exportador pode ter que requerer à autoridade veterinária nacional um certificado sanitário para apresentar aquando da importação no país de destino, todavia, esse certificado não é um documento de suporte da declaração aduaneira de exportação.

SECÇÃO 3 – Introdução na UE de Remessas Pessoais de Produtos de Origem Animal

O risco elevado de introdução de doenças animais na União Europeia através da entrada de pequenas quantidades de produtos de origem animal determinou a adoção de medidas restritivas e proibições relativas a essas remessas, tendo em vista diminuir o risco. Tais restrições variam em função do tipo de produto e da probabilidade de o agente patogénico poder estar presente.

1. Legislação aplicável

- Regulamento (CE) n.º 206/2009 da Comissão, de 5 de Março, alterado pelo Regulamento de Execução (UE) n.º 467/2013 da Comissão, de 16 de maio e pelo Regulamento (U.E) n.º 519/2013 da Comissão, de 21 de fevereiro, que estabelece regras no que respeita à introdução na U.E. de remessas pessoais de produtos de origem animal transportados quer nas bagagens pessoais dos passageiros, quer enviados por qualquer via (incluindo a via

postal) - Vide <http://eur-lex.europa.eu/legal-content/PT/TXT/PDF/?uri=CELEX:02009R0206-20130701&qid=1426085941297&from=PT>

- Decreto-Lei n.º 189/2014, de 30 de dezembro, que assegura a execução na ordem jurídica interna das obrigações decorrentes do Regulamento (CE) n.º 206/2009 da Comissão, de 5 de março de 2009, definindo um regime sancionatório a aplicar em caso de incumprimento das normas constantes no Regulamento (CE) n.º. 206/2009.

2. Âmbito de aplicação

A presente secção respeita aos procedimentos que devem ser adotados para controlo de remessas pessoais introduzidas na U.E. de produtos de origem animal com caráter não comercial contidas na bagagem dos viajantes ou que são enviadas em pequenas embalagens dirigidas a particulares ou que são encomendadas à distância (por correio por exemplo) e entregues ao consumidor final. Os produtos abrangidos são os seguintes:

- carnes de qualquer espécie animal “in natura” ou industrializadas, (por exemplo, embutidos, presuntos, defumados, salgados, secos ou enlatados para consumo humano);
- produtos lácteos (manteiga e queijo por exemplo), doce de leite, iogurtes, para consumo humano;
- produtos apícolas (mel, própolis);
- ovos e seus derivados;
- produtos da pesca.

2.1. Exclusões

As regras fixadas pelo Reg. 206/2009 não são aplicáveis às remessas pessoais:

a) de quaisquer produtos animais ou de origem animal dos países abaixo indicados, uma vez que foram abolidos os controlos veterinários entres os mesmos e a União Europeia, pelo que as remessas provenientes destes países têm um tratamento idêntico (do ponto de vista veterinário) às trocas intra-comunitárias, não implicando qualquer controlo na importação:

- Andorra,
- Liechtenstein,
- Noruega,
- São Marino,
- Suíça,

a que acresce, no que respeita exclusivamente aos **produtos de pesca** ²⁷

- as Ilhas Faroé
- e a Islândia;

b) dos seguintes produtos:

- Pão, bolos, biscoitos, chocolate e confeitaria (incluindo doçaria) desde que não misturados ou recheados com produtos à base de carne.
- Suplementos alimentares embalados tendo em vista o consumidor final.
- Extractos de carne e concentrados de carne.
- Azeitonas recheadas com peixe.
- Massas alimentícias e aletria desde que não misturadas ou recheadas com produtos à base de carne.
- Caldos e substâncias aromáticas, embalados tendo em vista o consumidor final.

²⁷ Apesar de neste ponto só figurarem os produtos isentos de controlo, convém referir que os outros produtos (diferentes de produtos da pesca) provenientes da Gronelândia, das ilhas Faroé ou da Islândia podem ser importados até 10 kgs.

- Qualquer outro produto alimentar que não contenha carne fresca ou transformada ou produtos lácteos e que tenha menos de 50 % de ovoprodutos ou produtos da pesca transformados.

2.2. Proibição de importação

Salvaguardadas as exceções do ponto 2.1. e as tolerâncias do ponto 2.3., não é permitido introduzir na U.E. qualquer quantidade (0 kgs.) de produtos à base de carne, leite e produtos à base de leite da generalidade dos países terceiros, mesmo que seja para consumo pessoal, para impedir a introdução no território da U.E. de doenças animais, como a febre aftosa ou a gripe aviária, através desses produtos. Os produtos abrangidos por esta proibição (tolerância = 0 kilogramas) são os seguintes:

Código NC	Designação Pautal	Mercadoria abrangida pela proibição
Ex capítulo 2 (0201-0210)	Carnes e miudezas comestíveis	Todos os códigos com exceção das coxas de rã (NC 0208 90 70)
0401-0406	Produtos lácteos	Todos
0504 00 00	Tripas, bexigas e estômagos, de animais, inteiros ou em pedaços, excepto de peixes, frescos, refrigerados, congelados, salgados ou em salmoura, secos ou fumados (defumados)	Todos
1501 00	excepto as das posições 0209 ou 1503	Todos
1502 00	Gorduras de animais das espécies bovina, ovina ou caprina, excepto as da posição 1503	Todos
1503 00	Estearina solar, óleo de banha de porco, óleo-estearina, óleo-margarina e óleo de sebo, não emulsionados nem misturados, nem preparados de outro modo	Todos
1506 00 00	Outras gorduras e óleos animais, e respectivas fracções, mesmo refinados, mas não quimicamente modificados	Todos
1601 00	Enchidos e produtos semelhantes, de carne, miudezas ou sangue; preparações alimentares à base de tais produtos	Todos
1602	Outras preparações e conservas de carne, miudezas ou de sangue	Todos
1702 11 00 1702 19 00	Lactose e xarope de lactose	Todos
ex1901	Extractos de malte; preparações alimentícias de farinhas, grumos, sêmolos, amidos, féculas ou extractos de malte, que não contenham ou que contenham menos de 40 %, em peso, de cacau, calculado sobre uma base totalmente desengordurada, não especificadas nem compreendidas em outras posições; preparações alimentícias de produtos	Apenas as preparações que contenham carne e/ou leite

Código NC	Designação Pautal	Mercadoria abrangida pela proibição
	das posições 0401 a 0404, não contendo cacau ou contendo-o numa proporção inferior a 5 %, em peso,	
ex1902	Massas alimentícias, mesmo cozidas ou recheadas (de carne ou de outras substâncias) ou preparadas de outro modo, tais como esparguete, macarrão, aletria, lasanha, nhoque, raviole e canelone; cuzcuz, mesmo preparado	Apenas as preparações que contenham carne e/ou leite
ex1905 90	Produtos de padaria, pastelaria ou da indústria de bolachas e biscoitos, mesmo adicionados de cacau; hóstias, cápsulas vazias para medicamentos, obreias, pastas secas de farinha, amido ou fécula em folhas e produtos semelhantes	Apenas as preparações que contenham carne e/ou leite
ex2004	Outros produtos hortícolas preparados ou conservados, excepto em vinagre ou em ácido acético, congelados, com excepção dos produtos da posição 2006	Apenas as preparações que contenham carne e/ou leite
ex2005	Outros produtos hortícolas preparados ou conservados, excepto em vinagre ou em ácido acético, não congelados, com excepção dos produtos da posição 2006	Apenas as preparações que contenham carne e/ou leite
ex2103	Preparações para molhos e molhos preparados; condimentos e temperos compostos; farinha de mostarda e mostarda preparada	Apenas as preparações que contenham carne e/ou leite
ex2104	Preparações para caldos e sopas; caldos e sopas preparados; preparações alimentícias compostas homogeneizadas	Apenas as preparações que contenham carne e/ou leite
ex2105 00	Sorvetes, mesmo que contenham cacau	Apenas as preparações que contenham leite
ex2106	Preparações alimentícias não especificadas nem compreendidas em outras posições	Apenas as preparações que contenham carne e/ou leite

Alimentos impróprios para alimentação humana

0511	Produtos de origem animal, não especificados nem compreendidos em outras posições; animais mortos dos Capítulos 1 ou 3, impróprios para alimentação humana	
------	--	--

ex2309	Preparações dos tipos utilizados na alimentação de animais Compreende apenas alimentos para animais de companhia, ossos de couro e misturas de farinhas que contenham carne ou leite	
--------	---	--

Notas aos quadros:

Coluna n.º 1: Quando seja necessário submeter a controlos apenas certos produtos abrangidos por um determinado código e não exista uma subposição específica na nomenclatura das mercadorias ao abrigo desse código, o código é marcado com "ex" (por exemplo, ex2106: apenas devem ser sujeitas a controlo (no caso é uma restrição de importação) as preparações que contenham carne e/ou leite).

Coluna n.º 3: Esta coluna contém informação pormenorizada sobre os produtos abrangidos.

2.3. Tolerâncias legais – pequenas quantidades autorizadas (por pessoa):

- a) **2 kgs. para determinados produtos:** mel, bivalves (ostras, mexilhões) vivos, caracóis, de quaisquer países terceiros ²⁸
- b) **10 kgs. para quaisquer produtos de origem animal** (exemplo, carne e leite) **provenientes das Ilhas Faroé, Gronelândia e Islândia** (excepto os produtos da pesca cujas tolerâncias são maiores)
- c) **20 kgs. de produtos de pesca frescos, eviscerados ou preparados**, ou produtos da pesca transformados de quaisquer países terceiros, secos, cozinhados, curados, fumados e determinados crustáceos tais como camarões, lagostas, mexilhões mortos e ostras mortas cujo peso combinado dos vários peixes não seja superior a 20 kgs. ou poderá ser superior a 20 kgs. se se tratar de um único peixe inteiro (não partido).
- d) **leite em pó para bebés, alimentos para bebés e alimentos especiais para consumo humano, necessários por razões médicas** e desde que o peso global dos produtos desta alínea não ultrapasse os 2 kgs.
- e) **Alimentos para animais de companhia necessários por razões médicas**, e desde que o seu peso global não ultrapasse os 2 kgs.

No caso do leite em pó para bebés, dos alimentos para bebés, dos alimentos especiais para consumo humano ou para animais de companhia por razões médicas, os produtos em causa devem respeitar simultaneamente as seguintes condições:

- não exigirem refrigeração antes da sua abertura;
- serem produtos de marcas comerciais embalados para venda direta ao consumidor, e
- estarem numa embalagem intacta, a menos que estejam a ser consumidos no momento.

As tolerâncias acima referidas podem ser cumulativas (por exemplo, 2 kgs. de bivalves vivos + 20 kgs. de produtos da pesca frescos).

²⁸ No caso das Ilhas Faroé, Gronelândia e Islândia a tolerância é de 10 kgs.

Se forem ultrapassadas as quantidades atrás descritas deverão ser apreendidas apenas as mercadorias que excedem as quantidades autorizadas, todavia, tratando-se de produtos acondicionados em embalagens individuais, a separação da quantidade autorizada deve ocorrer sem abrir as respetivas embalagens.

2.4. CITES e outras medidas

Atente-se que as medidas impostas pelo Regulamento 206/2009 não substituem outras eventuais medidas que sejam criadas para evitar a propagação de determinadas doenças de acordo com a legislação veterinária comunitária, nem as normas relativas à proteção das espécies da fauna e flora selvagens (CITES).

Com efeito, no caso de produtos de origem animal de espécies protegidas pode haver ainda restrições adicionais. Por exemplo, a introdução de **caviar de espécies de esturjão** no território aduaneiro da U.E. a título de remessa pessoal **não pode ultrapassar 125 gramas por pessoa**.

3. Análise de Risco local

As alfândegas devem prestar particular atenção às remessas que detetem estar a ser feitas com demasiada frequência, considerando que as quantidades autorizadas são apenas para consumo pessoal.

4. Apreensão e levantamento de auto de notícia

4.1. Regime sancionatório

O Decreto-Lei n.º 189/2014, de 30 de dezembro, veio instituir um regime sancionatório para todas as remessas pessoais de produtos de origem animal que não cumpram as condições estabelecidas no Regulamento (CE) n.º 206/2009 (e atrás citadas).

Conforme se pode verificar nos artigos 5.º e 7.º que a seguir se transcrevem, **as estâncias aduaneiras deverão remeter o auto de notícia** à unidade orgânica desconcentrada da DGAV da área da prática da infração, isto é, às **Direções de Serviços de Alimentação e Veterinária da Região (DSAVR) da região Norte, Centro, Lisboa e Vale do Tejo, Alentejo ou Algarve, ou ainda aos serviços correspondentes das Regiões Autónomas da Madeira e dos Açores** (cfr. contactos no anexo A.2 do presente Manual ou directamente no portal da DGAV: <http://www.dgv.min-agricultura.pt/portal/page/portal/DGV/genericos?actualmenu=63931&generico=62393&cboui=62393>)

Artigo 5.º

Contraordenação

1 — Constitui contraordenação, punida com coima com o montante mínimo de € 50 e máximo de € 1 000, a introdução de remessas pessoais de produtos de origem animal, provenientes de países terceiros, em violação do disposto no Regulamento n.º 206/2009 da Comissão, de 5 de março.

2 — A negligência é punível, sendo os limites mínimos e máximos das coimas reduzidos para metade.

3 — A tentativa é punível com a coima aplicável à contraordenação consumada, especialmente atenuada.

Artigo 7.º

Instrução e decisão

1 — A aplicação das coimas previstas no presente decreto-lei compete ao diretor-geral de alimentação e veterinária.

2 — Para instrução do competente processo, a AT remete o auto de notícia à unidade orgânica desconcentrada da DGAV da área da prática da infração.

4.2. Procedimentos

Se forem detetados os produtos descritos no ponto 2.2 do presente capítulo ou para além das quantidades autorizadas referidas no ponto 2.3., os mesmos deverão ser apreendidos, por violação do disposto no art. 2.º do Regulamento n.º 206/2009 da Comissão, de 5 de Março e dos arts. 5.º e 6.º do Decreto-Lei n.º 189/2014, de 30 de dezembro.

De imediato, os produtos cuja importação não está autorizada devem ser selados e entregues à entidade autorizada para fazer a sua recolha e o devido acompanhamento para efeitos de inutilização.

Deverá ser elaborado Auto de apreensão e entrega da mercadoria apreendida com a indicação de que o destino aduaneiro a atribuir à mesma será a inutilização. A entidade que recebe a mercadoria deverá acusar a recepção da mesma no Auto ou em documento global.

Se as quantidades excedentes dos produtos de origem animal puderem ser consideradas como remessas comerciais e se cumprirem todos os requisitos para a importação destes produtos – isto é, se vierem acompanhadas de certificado veterinário do país de origem e se forem sujeitas a inspeção veterinária num Posto de Inspeção Fronteiriço (PIF) junto ao ponto de entrada na U.E., é possível a sua importação.

5. Tratamento estatístico

O Regulamento (CE) n.º 206/2009 da Comissão, obriga a que cada Estado-membro elabore um relatório anual acerca das apreensões de produtos animais ou de origem animal contidos nas bagagens pessoais dos viajantes ou detetados nas remessas enviadas por via postal.

Tendo em vista harmonizar os procedimentos de registo de apreensões de produtos animais ou de origem animal detectados nas bagagens pessoais dos viajantes ou nas remessas postais, de forma a possibilitar a elaboração daquele relatório, deverão as alfândegas proceder ao registo das apreensões **no mapa tipo publicado constante no anexo E.1 do presente Manual.**

O referido mapa depois de devidamente preenchido com as especificidades relativamente a cada serviço e/ou estância aduaneira deverá ser enviado por e-mail à Direcção de Serviços de Regulação Aduaneira, para o endereço dsra@at.gov.pt, **até ao final do mês de Fevereiro do ano seguinte** ²⁹ a aquele a que se reportam os dados nele contidos.

Alerta-se para a necessidade de este mapa estar permanentemente atualizado, na medida em que a qualquer momento a DSRA poderá ter necessidade desta informação.

²⁹ Deixa de ser obrigatório o envio trimestral que estava instituído.

CAPÍTULO III - GÉNEROS ALIMENTÍCIOS DE ORIGEM NÃO ANIMAL

Neste Capítulo serão abordados os procedimentos gerais (Secção 1.) e específicos (Secção 2.) que deverão ser cumpridos para o desalfandegamento dos géneros alimentícios de origem não animal que por determinação comunitária ou nacional estão sujeitos a controlos oficiais de qualidade alimentar.

No âmbito do desalfandegamento dos géneros alimentícios abrangidos pelo presente Capítulo, intervêm no desalfandegamento as seguintes autoridades nacionais:

- **Autoridade Tributária e Aduaneira (AT)**, através das estâncias aduaneiras onde a mercadoria é apresentada;
- **Direção Geral de Alimentação e Veterinária (DGAV)**, através da **Direção de Serviços de Nutrição Alimentar**, como autoridade responsável pela regulamentação e coordenação do controlo à importação de GAONA (anexo A.2);
- **Direções Regionais de Agricultura e Pescas e Direções Regionais de Agricultura das Regiões Autónomas (DRAP/RA)**, investidas de funções de autoridade executória dos controlos oficiais (anexo A.3).

Alerta-se que, caso se tratem de géneros alimentícios de origem não animal:

- provenientes de modo de **produção biológico**, acrescem aos procedimentos de controlo oficial referidos no presente Capítulo, os constantes na Parte III do presente Manual,
- sobre os quais recaiam igualmente controlos de **índole fitossanitária**, para além dos procedimentos de controlo oficial referidos no presente Capítulo, acrescem os específicos abordados na Parte VIII do presente Manual.

No caso de remessas de **géneros alimentícios compostos** (contenham na sua composição componentes de origem animal e de origem não animal), como é referido nos pontos 2. e 3. do Capítulo II – GAOA, mostra-se necessário determinar qual o tipo de controlo oficial a que estão sujeitos, nomeadamente se controlo de qualidade alimentar ou controlo veterinário.

SECÇÃO 1 – PROCEDIMENTOS GERAIS DE DESALFANDEGAMENTO

1. Não aduaneiras (controlo oficial)

Conforme já referido, é prerrogativa da autoridade competente (DGAV), definir no respetivo “Plano de Controlo de Importação de géneros alimentícios de origem não animal” quais as mercadorias e regimes aduaneiros sobre os quais recaem obrigatoriamente controlos oficiais, bem como o âmbito e extensão dos mesmos.

Nestes casos, essa informação é comunicada à AT, sendo refletida nos instrumentos de gestão e apoio ao desalfandegamento, nomeadamente a Pauta de serviço, os sistemas de tratamento automático da declaração aduaneira e instruções administrativas.

No caso dos géneros alimentícios de origem não animal, **a autoridade de controlo oficial determinou que o controlo oficial previsto no referido Plano:**

- **é obrigatório** para as remessas com carácter comercial de mercadorias que sejam declaradas para introdução em livre prática ou introdução em livre prática e consumo (onde se incluí a

situação de reimportação), independentemente de como se apresentem (acondicionadas ou a granel),

- **não será exigido**, quando
 - a) se esteja perante uma remessa sem carácter comercial, enviadas por correio ou contidas na bagagem pessoal, importada por um privado, exclusivamente para consumo ou uso pessoal (tanto a sua natureza como quantidade assim o indicem, sendo que em caso de dúvida, o ónus recai sobre o destinatário da remessa), cuja importação tenha carácter ocasional e para a qual, seja simultaneamente concedida franquia aduaneira nos termos dos art.ºs 23.º, 25.º e 27.º e 41.º do Regulamento (CE) n.º 1186/2009 ³⁰,
 - b) se esteja perante uma remessa destinada a uma empresa/pessoa coletiva, cuja importação tenha carácter ocasional e não comercial, (ex: amostras para fins de prospecção comercial ou fins laboratoriais) para a qual, seja simultaneamente concedida franquia aduaneira nos termos dos art.ºs 86.º ou 95.º do Regulamento (CE) n.º 1186/2009,
 - c) no caso dos suplementos alimentares, estejam reunidos os requisitos previstos na Secção 2- Procedimentos Específicos, ponto 1. do presente Capítulo (alerta-se que neste caso a dispensa de controlo oficial poderá não estar condicionada à concessão simultânea de franquias de direitos aduaneiros nos termos do Regulamento (CE) n.º 1186/2009).

A gestão do controlo oficial dos géneros alimentícios de origem não animal (à semelhança dos géneros alimentícios de origem animal) é feita no sistema TRACES - Sistema Informático Veterinário Integrado.

A forma de acesso e funcionalidades deste sistema encontram-se disponíveis no site da DGAV (www.dgav.pt) seleccionando Trânsito Internacional, Importação de Países Terceiros, Géneros Alimentícios de Origem não Animal) ou directamente em: <http://www.dgv.min-agricultura.pt/portal/page/portal/DGV/genericos?actualmenu=12712887&generico=12712719&cboui=12712719>

1.1. Notificação prévia

A autorização para a importação de géneros alimentícios deverá ser requerida pelo operador económico ou seu representante junto da autoridade competente para a execução dos controlos (DRAP/RA).

Para esse efeito deverá ser feita a notificação prévia à chegada da mercadoria ao local onde se vai processar o desalfandegamento para introdução em livre prática, com uma antecedência de:

- em regra, de quarenta e oito horas, e
- no mínimo, de um dia útil para o caso da via marítima ou de seis horas úteis no caso da via aérea.

Os operadores formalizam a notificação prévia no sistema TRACES através do preenchimento do Documento Comum de Entrada (DCE) ³¹ para géneros alimentícios (DCE, vide B.2) designadamente a sua Parte 1 (características da remessa apresentada), em português e instruída com os respetivos documentos de acompanhamento (em anexo).

No caso de géneros alimentícios que contenham na sua composição produtos de origem geneticamente modificada (OGM) ou de géneros alimentícios produzidos em modo de produção

³⁰ Regulamento (CE) n.º 1186/2009 do Conselho de 16 de Novembro de 2009 relativo ao estabelecimento do regime comunitário das franquias aduaneiras.

³¹ Documento Comum de Entrada (DCE), criado pelo Reg. (CE) n.º 669/2009 (especificado na Parte V do presente Manual) e utilizado para os controlos oficiais sobre os GA / AA de origem não animal que se encontram sujeitos a medidas de emergência / controlo reforçado

biológico, deverá essa informação ser igualmente enviada via TRACES juntamente com os restantes documentos.

No caso de mercadoria previamente exportada da UE que esteja a ser reimportada no TAU, a notificação prévia é igualmente efectuada VIA TRACES, sendo o resultado de controlo averbado em DCE.

Nestas situações, por inadaptabilidade do sistema TRACES para mercadorias de origem comunitária, mostra-se necessário que seja referenciado como país de origem o país terceiro e que sejam anexados documentos que clarifiquem qual a origem da mercadoria e justifiquem o motivo da devolução à UE.

A execução de controlos oficiais sobre os GAONA compete às Direções Regionais de Agricultura e Pescas (DRAP), no Continente ou às Direcções Regionais de Agricultura, nas Regiões Autónomas da Madeira e dos Açores (vide anexo A.3), do local onde a mercadoria se apresenta para ser declarada para introdução em livre prática.

1.2. Documento de Controlo Oficial

Em resultado da utilização do sistema TRACES atrás referido, o controlo oficial sobre os GAONA é reportado no Documento Comum de Entrada (DCE) que substitui o documento anteriormente emitido pelas DRAP (Certificado de Qualidade Alimentar, CQA).

Após a realização dos controlos oficiais o resultado dos mesmos será exarado na Parte II (decisão relativa à remessa) do DCE, devendo o original do mesmo, devidamente assinado, ser disponibilizado ao importador, tendo em vista que:

- seja presente às autoridades aduaneiras para prossecução do desalfandegamento para o destino aduaneiro autorizado,
- e**
- acompanhe a remessa até ao local de destino aprovado.

Releva aqui chamar a atenção para o facto de que, só haverá lugar à validação/assinatura de um original em suporte papel quando:

- tiver havido lugar a controlo físico (exceto se não existirem condições para a emissão do documento físico no local em que o controlo se realiza),

ou

- em alguma situação prevista na legislação, como será o caso de algumas das mercadorias sujeitas a medidas de emergência ou controlo reforçado (vide Parte V).

Nas restantes situações, a validação e disponibilização ao operador são formalizados exclusivamente por via electrónica.

1.3. Outros Documentos de Controlo

Alerta-se ainda que a regulamentação comunitária prevê alguns casos ³² em que a importação de mercadorias só pode ocorrer desde que aquando da introdução em livre prática o operador detenha determinados certificados/atestados (emitidos no país de origem) e deles faça prova junto às autoridades aduaneiras, aquando da declaração de introdução em livre prática.

Tratando-se de um requisito que se encontra reflectido na TARIC (condição) mostra-se necessário para obter a livre prática da mercadoria que, paralelamente à apresentação do DCE, o operador

³² Ver Secção 2 - Procedimentos específicos, do presente Capítulo.

tenha de apresentar igualmente às autoridades aduaneiras os certificados ou atestados especificamente previstos na legislação.

1.4. Situações especiais – Controlos oficiais não concluídos

Muito embora no caso dos géneros alimentícios de origem não animal e alimentos compostos, o controlo oficial só se mostre exigível quando as mesmas sejam declaradas para introdução em livre prática/consumo, pode o importador despoletar o pedido de controlo oficial em momento prévio a essa declaração.

Nestas situações, a legislação aplicável ao controlo oficial ³³ prevê que, após a realização de controlos documentais sobre as mercadorias, e caso a autoridade competente:

- tenha realizado controlos analíticos, mas sejam ainda aguardadas as respetivas conclusões,

ou,

- considere que o local em que a mercadoria se apresentou para desalfandegamento, não reúne os requisitos necessários para o mesmo ser concluído,

poderá ser autorizada a sua deslocação para outro local aprovado para esse efeito (ponto de controlo aprovado ³⁴, o qual deve ser detentor de estatuto aduaneiro de depósito temporário ou entreposto aduaneiro) ficando a mercadoria ainda sujeita a controlo e fiscalização (de âmbito oficial e aduaneiro).

Esta deslocação tem de ser autorizada, quer por essa entidade quer pela autoridade aduaneira.

Em termos de controlo oficial, a autorização de deslocação é:

- dada pela DRAP que procedeu ao controlo documental e de imediato comunicada à DRAP do local de destino autorizado (ponto de controlo),
- titulada por cópia autenticada do DCE (com dizer “em andamento”), validado nas casas I.20 e/ou II.5 com a identificação do ponto de controlo aprovado. ³⁵

Concluídos os controlos oficiais, a Parte II do DCE deve ser validada em conformidade com os resultados obtidos (casas II.14 – favoráveis ou II.16 – rejeição) e a parte III (controle) preenchida sempre que necessário.

O DCE deve ser apresentado às autoridades aduaneiras, tendo em vista que seja cumprido o desalfandegamento para o destino requerido e /ou autorizado pela autoridade de controlo oficial.

2. Aduaneiras

2.1. Mercadorias ainda não declaradas para introdução em livre prática

Nas situações previstas no ponto 1.4, a mercadoria ainda se encontra sujeita a fiscalização aduaneira, pelo que a circulação até ao ponto de controlo aprovado deverá ser feita a coberto de competente regime aduaneiro aprovado para o efeito, isto é:

³³ Releva aqui informar que foram adotados pela autoridade competente nacional para o controlo oficial, a metodologia e os procedimentos de controlo oficial previstos para o Regulamento (CE) nº 669/2009, o qual será especificamente abordado na Secção 1. do Capítulo III da Parte V.

³⁴ Lista de Pontos de Controlo Aprovados disponível no Portal da DGAV : http://www.dgv.min-agricultura.pt/xeov21/attachfileu.jsp?look_parentBoui=8524222&att_display=n&att_download=y

³⁵ Alerta-se que, atendendo a que os Pontos de Controlo aprovados pelas autoridades competentes poderão não estar atualizados no TRACES, esta validação poderá ser feita manualmente pelo inspector que assina o DCE.

- do regime de entreposto aduaneiro, caso o local de destino seja um entreposto aduaneiro, desde que a autorização do entreposto aduaneiro preveja a estância aduaneira como de sujeição e a utilização dos procedimentos de circulação previstos no n.º 3 do art.º 179.º do Ato Delegado do CAU (AD CAU) ³⁶,
- ou,**
- do regime de trânsito externo da União, caso o local de destino esteja aprovado para a apresentação das mercadorias em sede de trânsito ³⁷ e simultaneamente, para efeito de armazenagem das mercadorias em depósito temporário.

Caso o local esteja aprovado como Armazém de depósito temporário (cfr. art.º 148.º do CAU) as mercadorias devem ser sujeitas ao regime aduaneiro autorizado (consonante com o determinado pelo controlo oficial), no prazo máximo de 90 dias.

Caso contrário, tratando-se de um local aprovado ao abrigo do disposto no art.º 115.º n.º 2 do AD CAU, as mercadorias deverão ser sujeitas a regime aduaneiro, o mais tardar no dia seguinte ao da sua apresentação (*vide* alínea b).

Nestes casos, é igualmente necessário que a declaração para o regime aduaneiro de trânsito ou de entreposto aduaneiro, reflita no campo 44, o comprovativo de notificação da autoridade competente (menção NOTP número e data ³⁸) e o documento com que essa entidade autorizou a circulação, ou seja, o Documento Comum de Entrada (DCE, código C678) ³⁹

2.2. Mercadorias declaradas para introdução em livre prática

As mercadorias destinadas a serem sujeitas a um regime aduaneiro, exceto no caso do regime de zona franca, devem ser objecto de uma declaração aduaneira específica para o regime aduaneiro em causa.

Em regra, a declaração aduaneira deve ser processada por via electrónica, exceptuando-se nos casos em a legislação prevê a possibilidade de ser processada através de declaração aduaneira verbal (*vide* artigo 135.º do AD CAU) ⁴⁰.

2.2.1. Aceitação da declaração aduaneira

Face ao exposto no ponto 1., considerando que a autoridade competente pode decidir da realização do controlo e emissão do respectivo documento de controlo oficial em momento anterior ou posterior à aceitação da declaração aduaneira, esta só deve concretizar-se quando no campo 44 constar uma das seguintes combinações de códigos de menções/referências especiais e documento:

³⁶ Regulamento Delegado (UE) 2015/2446 da Comissão, de 28 de julho de 2015, que complementa o Reg. (UE) n.º 952/2013 com regras pormenorizadas relativamente a determinadas disposições do Código Aduaneiro da União (CAU).

³⁷ Ao abrigo dos artigos 233.º n.º 4 alínea b) do CAU ou do artigo 306.º n.º 1 do AE CAU

³⁸ A menção NOTP reporta-se à notificação prévia efectuada pelo operador à autoridade competente para o controlo oficial, (ponto 1.1) e deve ser identificada com o n.º que o TRACES lhe atribuiu e com a data em que foi formalizada.

³⁹ No caso do regime de Trânsito, se o NSTI não aceitar a inserção destes códigos/menções, deverão ser averbados em substituição, as menções DCE (notificação prévia através de documento comum de entrada) e CAAC (circulação autorizada pela autoridade competente: géneros alimentícios)

⁴⁰ Ver Ofício Circulado n.º 15494/2016 AT - Formas de declaração aduaneira / Regulamento (CE) n.º 1186/2009, disponível em http://www.dgaiec.min-financas.pt/pt/legislacao_aduaneira/oficios_circulados_doclib/Of_Circ_DSRA.htm

- NOTP associada ao número e respetiva data ⁴¹ e C678 (DCE) - quando o controlo ainda não foi realizado, embora já tenha sido cumprida a fase da notificação.

Caso o resultado do controlo oficial venha a ser favorável, é necessário que através de retificação à declaração sejam inscritos os dados (nº atribuído, que à partida corresponde com o da fase da notificação e data de finalização do controlo),

ou

- NOTP associada ao número e respetiva data e C678 (DCE) com número e data de emissão – quando já emitido em conformidade,

ou

- 3Y19 – quando se tratem de mercadorias não abrangidas por este controlo oficial, designadamente, quando estão abrangidas pela medida de controlo veterinário ou se destinam à alimentação animal ou, ainda, quando se destinam a uso não alimentar.

Caso se verifiquem as situações previstas no ponto 1.4, e desde que o local designado para realização do controlo oficial, se situe:

- na área de jurisdição da alfândega onde a declaração tenha sido processada,

ou

- em local, a que a alfândega considere logisticamente viável deslocar-se,

a deslocação da mercadoria será processada nos termos previstos na circular nº 100/2003 da ex-DGAIEC ⁴², devendo ser refletido na casa 7 do “pedido/autorização de encaminhamento de mercadorias a verificar noutros locais” o local para onde as mercadorias irão ser deslocadas.

Concluídos os controlos oficiais, a Parte II do DCE deve ser validada em conformidade com os resultados obtidos (casas II.14 – favoráveis ou II.16 – rejeição) e ser observado o estabelecido nos pontos anteriores para efeitos de desalfandegamento das mercadorias, particularmente no que respeita à comprovação dos resultados favoráveis dos controlos mediante a apresentação dos documentos próprios.

2.2.2. Autorização de saída

A autorização de saída da mercadoria só poderá ser dada quando estiverem reunidas as condições favoráveis à introdução da mercadoria, ou seja, quando o controlo oficial conclua pela conformidade da mercadoria para o regime aduaneiro declarado.

Por essa razão o DCE devidamente preenchido, tem de ser sempre apresentado às autoridades aduaneiras devendo estas aferir a conformidade dos resultados obtidos com o regime aduaneiro pretendido.

A sua apresentação poderá tomar uma das formas previstas no ponto 3.2 da Parte I, e deverá processar-se:

- em fase de aceitação da declaração aduaneira (caso já se encontre emitido),

ou,

⁴¹ A menção NOTP reporta-se à notificação prévia efectuada pelo operador à autoridade competente para o controlo oficial, (ponto 1.1) e deve ser identificada com o nº que o TRACES lhe atribuiu e com a data em que foi formalizada.

⁴² Disponível no site da AT em: http://www.dgaiec.min-financas.pt/pt/legislacao_aduaneira/

- caso só seja emitido posteriormente, na fase de retificação da declaração, momento em que devem ser inscritos no campo 44 o respetivo n.º e data.

3. Produtos não conformes

Caso o DCE informe da impossibilidade de a mercadoria poder ser sujeita ao regime aduaneiro declarado e determine qual o destino que deverá ser atribuído (casas II.6 ou II.16), a mercadoria mantém-se sob fiscalização das autoridades envolvidas (aduaneira e de controlo oficial), até que tal se efetive, após o que será preenchida a Parte III do DCE (Controlo).

Nestas situações, o DCE (de rejeição) constitui o suporte documental para o pedido de anulação da declaração aduaneira, não devendo nela ser averbado por não se encontrar em conformidade com o regime aduaneiro declarado.

Relembra-se que conforme já referido no ponto 5. (Produtos não conformes) da Parte I – Âmbito Geral do presente Manual, todas as rejeições devem ser notificadas pela Autoridade de controlo à AT e ao operador económico, objectivando ser dado cumprimento aos procedimentos aprovados para a regularização da situação aduaneira da mercadoria.

SECÇÃO 2 – DESALFANDEGAMENTO COM PROCEDIMENTOS ESPECÍFICOS

Nesta Secção referem-se situações de mercadorias (GAONA) cujo desalfandegamento está sujeito a legislação e/ou procedimentos específicos.

Em tudo o que seja aplicável, deverão ser observadas as disposições previstas na Parte I – Introdução e na Secção anterior, nomeadamente quanto ao cumprimento das formalidades não aduaneiras (controlo oficial) e aduaneiras (declarativas), de circulação e de conformidade.

SUBSECÇÃO 1 - SUPLEMENTOS ALIMENTARES

1.1 Legislação aplicável

Decreto-Lei n.º 136/2003, de 28 de junho, alterado e reescrito pelo DL 118/2015, de 23 de junho, *que transpõe para a ordem jurídica interna a Diretiva n.º 2002/46/CE, do Parlamento Europeu e do Conselho, de 10 de junho, relativa à aproximação das legislações dos Estados membros respeitantes aos suplementos alimentares,*

1.2 Âmbito de Aplicação

Os suplementos alimentares são considerados géneros alimentícios comuns (de origem animal ou não animal), sendo que atendendo à sua especificidade implicam que sejam despoletados pelos importadores/exportadores procedimentos prévios junto do organismo competente para controlos de conformidade deste tipo de produtos.

Os suplementos alimentares caracterizam-se por:

- se destinarem a complementar ou suplementar a alimentação, em unidades medidas de quantidade reduzida,
- se apresentarem obrigatoriamente pré-embalados e em formas doseadas, tais como cápsulas, pastilhas, comprimidos, pílulas e outras formas semelhantes, saquetas de pó, pastas, ampolas de líquido, frascos com conta-gotas e outras formas similares de líquidos ou pós,
- não poderem publicitar na sua rotulagem propriedades profiláticas preventivas, redutoras ou curativas de patologias (distinguindo-se por isso dos medicamentos),

- embora constituindo fontes concentradas de determinadas substâncias e nutrientes, não se direcionam especificamente para circunstâncias de esforço muscular, como é o caso dos alimentos para desportistas (os quais, não devem ser desalfandegados como suplementos alimentares, mas através dos procedimentos comuns previstos para os géneros alimentícios comuns, previstos no Capítulo I da presente Parte),
- poderão conter um leque bastante variado de substâncias nutrientes e outros ingredientes, designadamente, vitaminas, minerais, aminoácidos, ácidos gordos essenciais, fibras e várias plantas e extratos de ervas. No entanto, estão previstas restrições na inclusão de determinadas substâncias, donde pode resultar a proibição de importação.

1.3 Formalidades não aduaneiras (controlo oficial)

Atendendo à especificidade dos géneros alimentícios em causa, a introdução em livre prática e introdução em livre prática e consumo de suplementos alimentares carecem de controlo oficial do organismo competente, dependendo de critérios associados ao fim a que a importação se destina e ao valor total da remessa ⁴³ a importar.

O controlo oficial caberá às autoridades competentes para o local de desalfandegamento (para introdução em livre prática ou introdução em livre prática e consumo), sendo emitido como certificado, o DCE – géneros alimentícios de origem não animal ou o DVCE - géneros alimentícios de origem animal.

A importação deste tipo de produto deve seguir, para além das regras gerais referidas na Secção I do presente Capítulo (realização pelo operador da pré-notificação no TRACES através do preenchimento da parte I do DCE), os procedimentos referidos no presente ponto.

Para os suplementos alimentares é necessária a apresentação à Autoridade Competente de informação relativa às características dos suplementos alimentares contidos na remessa (em anexo ao DCE), para o que deverá consultar o site da autoridade competente em: <http://www.dgv.min-agricultura.pt/portal/page/portal/DGV/genericos?generico=15124603&cboui=15124603>

1.3.1 Dispensa de controlo oficial

Por não constituírem riscos significativos de não conformidade e de ameaça para a saúde pública, a autoridade competente nacional dispensa de controlo oficial, as importações de suplementos alimentares que se integrem nas seguintes condições:

a) Quando o **destinatário for um particular** ⁴⁴ **que importa para consumo próprio**, sem qualquer intenção comercial, uma remessa cujo valor de aquisição não exceda os 200 €.

Nestes casos para efeito de valor a considerar deverá ser aceite o valor comprovável de aquisição, o qual poderá não coincidir com o valor aduaneiro.

O processo de desalfandegamento não está sujeito a qualquer formalidade específica de controlo oficial, não carecendo, assim, de qualquer intervenção da DGAV (sem prejuízo de em caso de dúvida, se questionar aquela Direção Geral).

A dispensa de controlo oficial não está condicionada à concessão simultânea de franquia de direitos aduaneiros nos termos do Regulamento (CE) n.º 1186/2009.

⁴³ Para efeitos de controlo oficial, dentro da mercadoria rececionada numa remessa que se destina a importação, só deverá ser considerada a parte que se encontre sujeita ao mesmo.

⁴⁴ Por **particular**, entende-se a pessoa singular que efetua importações destinadas a consumo próprio, independentemente de estar legitimada para o exercício de qualquer atividade como pessoa singular ou de ser titular de um estabelecimento individual de responsabilidade limitada (art.º 4º do Decreto-Lei nº 14/2013).

b) Remessas que se destinem a ser importadas **para fins prospecção comercial ou fins laboratoriais**, que beneficiem da correspondente franquia aduaneira nos termos dos artigos 86.º ou 95.º do Regulamento (CE) n.º 1186/2009.

1.3.2 Sujeito a controlo oficial

Contrariamente ao estabelecido no ponto anterior, a importação de uma remessa:

- por particular (com valor aduaneiro igual ou superior a 200 €),

ou

- por pessoa coletiva (que não se destinem a fins de prospecção comercial ou laboratoriais, de qualquer valor),

está sempre sujeita aos procedimentos de controlo oficial previstos na Secção I do presente Capítulo,

1.4 Formalidades Aduaneiras

Em termos de formalidades exigíveis para o desalfandegamento, deverão ser cumpridos, no geral, os procedimentos previstos na Secção I – Procedimentos Gerais do presente Capítulo.

Atendendo às especificidades relativas à sujeição ou dispensa de controlo oficial, deverão ser indicados no campo 31 da declaração aduaneira de importação, um dos seguintes códigos adicionais:

- **R203**, importação efetuada por um particular para consumo próprio, sem fins comerciais, sendo o valor intrínseco global da totalidade da remessa inferior a 200€.
- **R204**, importação em condições diferentes das descritas no código adicional R203 de mercadorias abrangidas pela Informação complementar referente às Condições de Desalfandegamento de Suplementos Alimentares (IC 039).
- **R200**, mercadorias não susceptíveis de se enquadrarem no âmbito da Informação complementar referente às Condições de Desalfandegamento de Suplementos Alimentares (IC 039).

SUBSECÇÃO 2 - IMPORTAÇÃO DE REBENTOS E SEMENTES DESTINADAS À PRODUÇÃO DE REBENTOS PROVENIENTES DE PAÍSES TERCEIROS (SPROUT)

2.1 Legislação aplicável

- Regulamento de Execução (UE) n.º 208/2013 da Comissão, de 11 de março de 2013, relativo aos requisitos de rastreabilidade dos rebentos e das sementes destinadas à produção de rebentos (*vide* art.º 4.º).
- Regulamento (UE) n.º 211/2013 da Comissão de 11 de março de 2013, relativo aos requisitos de certificação aplicáveis às importações na União de rebentos e de sementes destinadas à produção de rebentos (*vide* art.ºs 1.º, 2.º e 3.º), com a alteração introduzida pelo Regulamento (UE) 704/2014 de 25 de junho de 2014, que altera o Regulamento (UE) n.º 211/2013 relativo aos requisitos de certificação aplicáveis às importações na União de rebentos e de sementes destinadas à produção de rebentos.

2.2 Formalidades não aduaneiras (controlo oficial)

As remessas de sementes destinadas à produção de rebentos e as remessas de rebentos devem ser acompanhadas, quando da sua importação na União, do certificado previsto no artigo 3.º do Regulamento (UE) n.º 211/2013 (anexo B.3, cuja codificação TARIC é C048).

O certificado pretende atestar que os rebentos ou sementes foram produzidos em condições que satisfazem:

- as disposições gerais de higiene aplicáveis à produção primária e às atividades conexas estabelecidas na parte A do anexo I do Regulamento (CE) n.º 852/2004,
- e
- os requisitos de rastreabilidade estabelecidos no Regulamento de Execução (UE) n.º 208/2013, em estabelecimentos aprovados em conformidade com os requisitos estabelecidos no artigo 2.º do Regulamento (UE) n.º 210/2013 da Comissão, e respeitam os critérios microbiológicos estabelecidos no anexo I do Regulamento (CE) n.º 2073/2005.

A importação deste tipo de produto deve seguir, para além das regras gerais referidas na Secção I do presente Capítulo (realização pelo operador da pré-notificação no TRACES através do preenchimento da parte I do DCE), os procedimentos referidos no presente ponto. O Certificado de equivalência deve ser apresentado à Autoridade Competente (em anexo ao DCE).

Alerta-se que não se encontram previstas na legislação quaisquer situações em que possa ser dispensado o controlo oficial destas remessas ⁴⁵

2.3 Formalidades aduaneiras

A aceitação da declaração aduaneira e autorização de saída da mercadoria só se consumar quando seja indicado no campo 44 da declaração aduaneira, um dos códigos a seguir indicados:

- **C048** - Certificado para a importação de sementes destinadas à produção de rebentos previsto no anexo do Regulamento (UE) n.º 704/2014, devendo o certificado ser apresentado às autoridades aduaneiras, com apreciação das DRAP (referência quanto à conformidade, assinatura e data) ⁴⁶,
- **Y933** - Mercadorias que não são abrangidas pelo n.º1 do artigo 4.º do Regulamento (UE) n.º 208/2013, caso não seja aplicável o regulamento.

SUBSECÇÃO 3 - IMPORTAÇÃO DE LÚPULO PROVENIENTE DE PAÍSES TERCEIROS

3.1 Legislação aplicável

- Regulamento (CE) n.º 1295/2008 da Comissão, de 18 de Dezembro de 2008, relativo à importação de lúpulo proveniente de países terceiros (*vide* art.ºs 1.º, 3.º, 4.º, 7.º e 9.º).
- Regulamento (UE) n.º 1308/2013 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 17 de dezembro de 2013, que estabelece uma organização comum dos mercados dos produtos agrícolas e que revoga os Regulamentos (CEE) n.º 922/72, (CEE) n.º 234/79, (CE) n.º 103797/2001, (CE) n.º 1234/2007 do Conselho (*vide* art.º 77.º e 190.º).

3.2 Formalidades não aduaneiras (controlo oficial)

A importação deste tipo de produto deve seguir, para além das regras gerais referidas na Secção I do presente Capítulo (realização pelo operador da pré-notificação no TRACES através do preenchimento da parte I do DCE), os procedimentos referidos no presente ponto.

O Certificado de equivalência deve ser apresentado à Autoridade Competente (em anexo ao DCE).

⁴⁵ Informação adicional no site da DGAV em

<http://www.dgv.min-agricultura.pt/portal/page/portal/DGV/genericos?actualmenu=12712887&generico=12712719&cboui=12712719>

⁴⁶ Posto que a notificação à autoridade de controlo oficial é via TRACES, haverá sempre lugar à emissão de um DCE, o qual poderá estar igualmente averbado no certificado, sendo que não o substitui.

3.2.1 Sujeição a controlo oficial

Os produtos do setor do lúpulo só podem ser importados de países terceiros se apresentarem características qualitativas pelo menos equivalentes às adotadas para os mesmos produtos colhidos na União ou elaborados a partir destes.

Os produtos são considerados como apresentando as referidas características se forem acompanhados de um atestado emitido pelas autoridades do país de origem, reconhecido como equivalente ao certificado previsto para o efeito para os produtos colhidos ou preparados na União, a seguir denominado de «certificado de equivalência» (anexo B.4).

O atestado de equivalência é passado em triplicado para cada remessa, e só é considerado válido se estiver devidamente preenchido, assinado, com indicação de local, data de emissão e carimbo do organismo emissor, mencionando pelo menos:

- a) O local ou locais de produção do lúpulo,
- b) O ano ou anos de colheita,
- c) A variedade ou variedades.

Cada unidade de embalagem objecto de um atestado de equivalência deve incluir na embalagem exterior de forma legível, em caracteres indelévels e com uma dimensão uniforme, as seguintes indicações numa das línguas oficiais da Comunidade:

- a) a designação do produto;
- b) a indicação da ou das variedades;
- c) o país de origem;
- d) as marcas e números constantes da casa 9 do atestado de equivalência ou do extracto;
- e) o peso;
- f) a utilização final do produto.

3.2.2 Exclusão de incidência de controlo oficial

Em derrogação, não está sujeita ao controlo previsto no presente regulamento, a colocação em livre prática do lúpulo e derivados do lúpulo seguintes, até ao limite, por pacote, de 1 quilograma para o lúpulo em cones e o pó de lúpulo, e de 300 gramas para os extractos de lúpulos:

- a) Apresentados em pequenos pacotes destinados à venda a particulares para seu uso privado,
- b) Destinados a experiências científicas e técnicas,
- c) Destinadas às feiras que beneficiam do regime aduaneiro previsto para este efeito.

3.3 Formalidades aduaneiras

Por ocasião do cumprimento das formalidades requeridas para a colocação em livre prática na Comunidade do produto a que se refere o atestado de equivalência ou o extracto, o operador deveser detentor do referido atestado.

A aceitação da declaração aduaneira e autorização de saída da mercadoria só se pode consumir quando for indicado na casa 44 da declaração aduaneira um dos seguintes códigos de documento:

- **C001** - Atestado de equivalência em conformidade com as disposições do Regulamento (CE) no 1295/2008 (JO L 340), no caso de mercadoria originária de países terceiros,

Ou

- **C050** - Certificado em conformidade com as disposições do Regulamento (UE) no 1308/2013 (JO L 347), no caso de mercadoria de origem da União.

3.4 Comunicação à Autoridade Competente Nacional no âmbito da certificação do Lúpulo

Prevê a legislação que o atestado de equivalência ou extracto (em original e duas cópias), sejam apresentados às autoridades aduaneiras, tendo em vista que estas:

- os visem em conformidade,
- conservem o original,
- enviem uma das cópias à autoridade competente nacional, que no caso de Portugal, é a Autoridade Competente para a Certificação do Lúpulo e produtos do Lúpulo é a Divisão de apoio ao sector Alimentar (DASA) da DRAP Norte (anexo A.3),
- devolvam a segunda cópia ao importador que a deve conservar durante pelo menos três anos.

Porém, atendendo a que as autoridades aduaneiras não detêm conhecimentos que lhes permitam verificar a conformidade de emissão do atestado de equivalência, a sua atuação estará circunscrita a ⁴⁷ :

- cumprir os controlos de cariz aduaneiro,
- caso os elementos estejam de acordo com os da declaração aduaneira, visar o “Atestado de equivalência” (original e duas cópias), o que se traduzirá no averbamento de **número da** DAI, data e assinatura,
- envio de cópia, via e-mail, à autoridade competente nacional para DRAP Norte
- devolução de original e cópia ao operador (posto que as autoridades aduaneiras atualmente não retêm documentos instrutórios dos processos declarativos, os quais ficam na posse do importador/representante).

⁴⁷ Consultar Pauta (Intranet), Importação, “Outra informação relevante para Desalfandegamento, LÚPULO - Atestado de Equivalência em conformidade com as disposições do Regulamento (CE) n.º 1295/2008 (JO L 340)”

PARTE III – PRODUTOS BIOLÓGICOS¹

SECÇÃO 1 - Introdução

A Produção Biológica que se encontra regulada pelo Regulamento (UE) 2018/848 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 30 de maio de 2018, determina que um produto pode ser importado de um país terceiro para ser colocado no mercado da União como produto biológico ou produto em conversão desde que acompanhado de certificado de inspeção (COI) emitido no país de origem e validado pelas autoridades competentes aquando da sua introdução em livre prática/ livre prática e consumo.

O COI é emitido no [TRACES-NT](#) (Sistema Informático Veterinário Integrado - Nova Tecnologia), e inclui um selo eletrónico qualificado sendo que todos os intervenientes (responsável pela remessa, importadores, primeiros destinatários, operadores) terão de estar registados no sistema TRACES-NT. Este certificado (COI) apenas atesta que se trata de produtos biológicos, por essa razão tais mercadorias serão ainda sujeitas aos outros controlos oficiais referidos nas Partes I, II, IV, V, VI ou VIII do presente Manual, designadamente, que asseguram a sua qualidade e segurança alimentar, a proteção da saúde das pessoas e dos animais e ainda a proteção das espécies vegetais (controlos fitossanitários).

1. Âmbito de aplicação

Esta parte do manual respeita aos procedimentos que devem ser adotados por força do estabelecido no Regulamento Delegado (UE) n.º 2021/2306 da Comissão, de 21 de outubro de 2021, que completa o Regulamento (UE) n.º 2018/848 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 30 de maio de 2018, relativo aos controlos oficiais das remessas de produtos biológicos e de produtos em conversão destinadas à importação para a União Europeia e ao COI, e no Regulamento de Execução (UE) 2021/2307 da Comissão, de 21 de outubro de 2021, relativo às regras no respeitante à documentação e às notificações exigidas no caso dos produtos biológicos e em conversão destinados a importação para a União Europeia, para além do estabelecido na restante legislação da União para importação das mercadorias em causa.

2. Mercadorias abrangidas

Os produtos provenientes da agricultura, incluindo a aquicultura e a apicultura suscetíveis de serem considerados produtos biológicos, são os seguintes:

- a) Produtos agrícolas vivos ou não transformados, incluindo sementes e outro material de reprodução vegetal;
- b) Produtos agrícolas transformados destinados a serem utilizados como géneros alimentícios;
- c) Alimentos para animais.

Para além destes, também outros produtos estreitamente ligados à agricultura poderão ser comercializados como produtos biológicos:

- Leveduras utilizadas como géneros alimentícios ou alimentos para animais;
- Mate, milho doce, folhas de videira, palmitos, rebentos de lúpulo e outras partes semelhantes comestíveis de plantas e de produtos deles derivados;
- Sal marinho e outros sais para géneros alimentícios e alimentos para animais;
- Casulos de bicho-da-seda próprios para fio;
- Gomas e resinas naturais;
- Cera de abelhas;
- Óleos essenciais;
- Rolhas de cortiça natural, não aglomerada e sem aglutinantes;
- Algodão, não cardado nem penteado;

¹ Alterado a 2023-12-XX

- Lã, não cardada nem penteada;
- Peles em bruto e não tratadas;
- Preparações tradicionais à base de plantas.

3. Exclusões

Os produtos da caça e da pesca de animais selvagens não são considerados produção biológica.

Os bens pessoais estão excluídos do âmbito de aplicação das presentes instruções, pelo que não é necessário verificar se trazem ou não documentação de suporte. Consideram-se bens pessoais, aqueles que acompanham a bagagem pessoal dos viajantes, o recheio de casa (abrangidos ou não pela franquia aduaneira, desde que a quantidade não indiciate tratar-se de remessa comercial) quando se trata de transferências de residência ou as mercadorias remetidas por via postal a particulares, cuja quantidade e natureza não indiciate tratar-se de mercadoria com caráter comercial.

4. Autoridades competentes

Para além da Autoridade Tributária e Aduaneira (AT), enquanto autoridade que supervisiona o comércio da União Europeia com países terceiros, intervém no controlo documental das mercadorias abrangidas por esta parte do manual, a Direção Geral de Agricultura e Desenvolvimento Rural (DGADR), que é a autoridade competente em matéria de organização dos controlos oficiais no domínio da produção biológica, cujos contactos a seguir se indicam:

Divisão da Qualidade e Recursos Genéticos (DQRG)
Av. Afonso Costa nº 3 1949 - 002 LISBOA
Tel.- 218 442 200
mpb_import@dgadr.pt

SECÇÃO 2 - Procedimentos

1. Regras gerais

Para efeitos de importação no território nacional de produtos biológicos é necessário conhecer as formalidades que devem ser cumpridas, antes dessa importação, junto da autoridade competente para os controlos oficiais a que estes produtos estão sujeitos.

Para um produto poder ser colocado no mercado da União como sendo biológico, o mesmo deve ter sido submetido no país de origem a regras de produção equivalentes às existentes na União Europeia (UE) e submetido a regras de controlo por parte das autoridades ou organismos nesses países, de modo a garantir a veracidade do modo de produção do mesmo.

2. Importação

2.1. Formalidades não aduaneiras - Controlos oficiais

A introdução em livre prática/livre prática e no consumo e a sujeição a um regime aduaneiro especial de uma remessa de produtos biológicos está sempre condicionada à apresentação do original do COI cujo modelo se encontra reproduzido no anexo B.5 e disponível para consulta em [Publications Office \(europa.eu\)](https://publications.office.europa.eu).

Este certificado (COI) é emitido por uma autoridade ou organismo de controlo do país terceiro, devendo, em momento prévio à introdução em livre prática na UE, ser validado pelas autoridades competentes no território nacional.

Os produtos biológicos sujeitos a controlos oficiais nos postos de controlo fronteiriços (PCF), e sempre que a mercadoria em causa assim o exigir, terão obrigatoriamente de ser identificados como tal no Documento Sanitário Comum de Entrada (DSCE), cuja sigla em inglês é CHED, vinculando-os ao respetivo COI.

O cumprimento das condições e medidas relativas à importação na UE de produtos biológicos é determinado nos PCF, em conformidade com o artigo 47.º, n.º 1, do Regulamento (UE) n.º 2017/625 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 15 de março de 2017. A frequência dos controlos físicos referidos no regulamento depende da probabilidade de incumprimento, tal como definida no artigo 3.º (57) do Regulamento (UE) n.º 2018/848 e cumprindo o previsto no artigo 44.º do Regulamento (UE) n.º 2017/625.

Caberá à autoridade investida de funções de autoridade executória dos controlos oficiais a verificação da documentação de suporte à importação dos produtos provenientes do modo de produção biológico, e caso conclua pela sua conformidade, proceder à validação do COI.

Importa ter presente que os produtos provenientes do modo de produção biológico são géneros alimentícios, alimentos para animais, material de reprodução vegetal ou outros, pelo que para além do COI referente ao modo de produção biológica, se mostram também necessários, para o respetivo desalfandegamento, os DSCE que atestam a qualidade/sanidade dos mesmos cuja informação se encontra disponível na página da Direção Geral de Alimentação e Veterinária (DGAV) em [Importação de Países Terceiros - DGAV](#).

Quando um lote/remessa de mercadoria proveniente de um país terceiro se destinar, antes da introdução em livre prática na UE a ser objeto de subdivisão em sublotes, haverá lugar à emissão de extratos do COI, cujos modelos se encontram reproduzidos no anexo B.5 do presente manual.

Estes extratos deverão ser averbados na declaração aduaneira de importação, quer na sujeição a um regime aduaneiro especial, quer na subsequente introdução em livre prática/ livre prática e no consumo.

2.2. Formalidades aduaneiras

2.2.1 Aceitação da declaração

Aquando da introdução em livre prática/ livre prática e no consumo ou de sujeição a um regime aduaneiro especial, o operador económico deverá estar na posse do COI validado pela autoridade competente ou comprovativo de que já encetou as diligências necessárias junto da DGADR.

Assim, deverão ser inscritas as seguintes combinações de códigos de documentos na casa 44 - Referências Especiais/Documentos Apresentados/Certificados e Autorizações, da declaração aduaneira de importação;

- **NOTP com respetiva data e C644**, mas sem a aposição de qualquer data, nos casos em que na fase de aceitação da declaração, o COI ainda não foi validado, embora tal já tenha sido requerido junto da DGADR,
- ou**
- **NOTP com a respetiva data e C644 com n.º e data**, nos casos em que o controlo já foi concluído e reportado.
- ou**
- **Y929** - Mercadorias não abrangidas pelo Regulamento (UE) n.º 2018/848 (produtos biológicos).

Relativamente ao primeiro caso, após a validação do COI, deverá ser retificada a declaração aduaneira de importação, para averbamento do número e data do documento C644, caso a autoridade competente tenha validado o COI.

Efetivamente, os operadores económicos só podem averbar o número e data referente ao código do COI, caso as mercadorias possam ser comercializadas como provenientes do modo de produção biológico.

2.2.2. Autorização de saída

Enquanto não forem criadas as condições técnicas a nível dos processos eletrónicos, os COI deverão ser apresentados fisicamente nas alfândegas, ou aquando do controlo de aceitação manual do certificado ou aquando da retificação da declaração aduaneira para averbamento do número e data de emissão do certificado, devendo o funcionário aduaneiro confirmar numa das duas referidas fases, se é possível conceder autorização de saída às mercadorias.

Caso a mercadoria seja sujeita aos regimes especiais de entreposto aduaneiro ou de aperfeiçoamento ativo, o certificado original permanece na posse do importador e deverá ser novamente averbado se a mercadoria for posteriormente declarada para introdução em livre prática/ livre prática e no consumo.

Importa ter presente que os produtos biológicos sujeitos aos regimes especiais de aperfeiçoamento ativo ou de entreposto aduaneiro só podem ostentar marcas, denominações de venda ou rotulagem com indicação que se trata de produtos biológicos se for cumprido o estabelecido no Capítulo IV do Regulamento (UE) n.º 2018/848 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 30 de maio, norma que se encontra reproduzida no Anexo B.5 do presente manual.

2.2.3. Controlos aduaneiros

2.2.3.1. Acondicionamento

Os produtos biológicos só podem ser importados de países terceiros em embalagens ou contentores apropriados e fechados de modo a impedir a substituição do seu conteúdo, com marcações e números necessários para identificar o lote.

2.2.3.2. Rotulagem

Os produtos provenientes do modo de produção biológico são rotulados com essa indicação aquando da sua colocação no mercado nessa qualidade, devendo ser utilizados termos referentes a este modo de produção (ver Capítulo IV do Regulamento (UE) n.º 2018/848 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 30 de maio).

Todavia, não é obrigatório que os produtos biológicos venham rotulados de origem com essa indicação.

A utilização do logotipo da UE é facultativa para os produtos importados, mas se o mesmo for utilizado deve ser nos termos constantes no artigo 32.º do Regulamento (UE) n.º 2018/848 (vide Anexo B.5.).

2.2.3.3. Ações de controlo

Assim, quando dos controlos deverá ter-se presente que:

- a) Caso as estâncias aduaneiras detetem através de controlo documental (por exemplo, na fatura) que a mercadoria importada está identificada na documentação como biológica e não vem acompanhada do respetivo COI devem proceder ao controlo físico da mesma, tendo em vista, nomeadamente, verificar as embalagens ou rotulagem da mercadoria.

Se a mercadoria não estiver rotulada como biológica e o importador não pretender comercializá-la como tal, só pode ser concedida autorização de saída se o importador declarar através de compromisso escrito (que deverá conter o n.º da declaração aduaneira bem como o n.º da fatura) que não irá colocar essa mercadoria no mercado como sendo de modo de produção biológico, averbando-se, neste caso, na declaração aduaneira o código de documento 3E52 (Compromisso/declaração em como a mercadoria não será comercializada como de produção biológica).

Ato consecutivo, tal ocorrência deve ser comunicada pela respetiva estância aduaneira à DGADR (e-mail: mpb_import@dgadr.pt), por se tratar da autoridade competente que supervisiona o modo de produção biológico, enviando-se cópia da fatura e do compromisso assinado pelo importador.

- b) Caso as estâncias aduaneiras detetem, através de controlo físico, que a mercadoria importada (géneros alimentícios, alimentos para animais ou sementes) está rotulada como biológica e não vem acompanhada do COI deverão proceder à suspensão do desalfandegamento, notificando a autoridade referida na alínea anterior, a fim da mesma, em conjunto com a respetiva estância aduaneira, autorizar o destino a atribuir à mercadoria.
- c) No caso de serem outras autoridades a detetarem situações idênticas às descritas nas alíneas anteriores e se desse facto informarem a estância aduaneira em momento anterior ao desalfandegamento, esta deverá igualmente despoletar os mesmos procedimentos de controlo acima descritos.

3. Disposições relativas à rotulagem dos produtos biológicos

3.3.1. Capítulo IV do Regulamento n.º 2018/848, referente à rotulagem:

O logótipo de produção biológica da UE apenas pode ser utilizado na rotulagem, apresentação e publicidade dos produtos que cumpram o previsto no regulamento da produção biológica. Termos como “biológico”, seus derivados e abreviaturas tais como «bio», «organic» e «eco», isolados ou combinados, podem ser utilizados e em qualquer língua da UE para efeitos de rotulagem e publicidade dos produtos que estejam em conformidade com o regulamento da produção biológica.

O logótipo de produção biológica da UE pode ser utilizado para fins informativos e educativos relacionados com a existência e a publicidade do próprio logótipo, desde que essa utilização não seja suscetível de induzir o consumidor em erro quanto à produção biológica de produtos específicos e desde que o logótipo seja reproduzido em conformidade com as regras estabelecidas. Este deve ter a cor de referência verde, no entanto, a utilização a preto e branco encontra-se autorizada, mas apenas quando não seja praticável aplicá-lo a cores.

Se a cor de fundo da embalagem ou do rótulo for escura, os símbolos podem ser utilizados em negativo, na mesma cor de fundo empregue para a embalagem ou rótulo. Caso haja indicações numa cor única na embalagem, o logótipo de produção biológica da UE pode ser utilizado na mesma cor.

O logótipo de produção biológica da UE deve ter uma altura mínima de 9 mm e uma largura mínima de 13,5 mm e com uma proporção entre a altura e a largura de 1:1,5. Excecionalmente, no caso de embalagens muito pequenas, o tamanho mínimo pode ser reduzido para uma altura de 6 mm.



		Largura: 54 mm Altura: 36 mm		Largura: 54 mm Altura: 36 mm
		Largura: 27 mm Altura: 18 mm		Largura: 27 mm Altura: 18 mm
Tamanho mínimo	→ 	Largura: 13,5 mm Altura: 9 mm		Largura: 13,5 mm Altura: 9 mm
Excepção para embalagens de dimensões muito reduzidas	→ 	Largura: 9 mm Altura: 6 mm		Largura: 9 mm Altura: 6 mm

A utilização do logótipo de produção biológica da UE é obrigatória para todos os produtos biológicos pré-embalados com pelo menos 95% de ingredientes biológicos em peso de origem agrícola produzidos na UE, sendo possível utilizar facultativamente o logótipo em questão no caso de produtos biológicos não pré-embalados produzidos na União Europeia e no caso de produtos biológicos importados de países terceiros.

Sempre que a rotulagem apresente o logótipo da produção biológica, terá de apresentar no mesmo campo visual a indicação do local de origem das matérias-primas agrícolas que compõem o produto.

No mesmo campo de visão do logótipo e logo abaixo deste, é obrigatória a inclusão do número de código do Organismo de Controlo. O formato geral dos números de códigos é AB-CDE-999 em que, «AB» é o código ISO do país em que são realizados os controlos; «CDE» é um termo, indicado em três letras a decidir pela Comissão ou por cada Estado-Membro, como «bio» ou «öko» ou «org» ou «eko», que estabelece uma ligação com a produção biológica e «999» é o número de referência, indicado em três dígitos, no máximo, a atribuir pela autoridade competente ou pela Comissão Europeia.



Exemplos:



Sempre que exista mais que um Organismo de Controlo envolvido no processo de produção de um produto biológico, o código que deve figurar no rótulo é sempre o do Organismo de Controlo do último preparador.

Quando se utiliza o logótipo europeu, deve indicar-se obrigatoriamente o local de produção das matérias-primas agrícolas (biológicas e não biológicas) que compõem o produto, da seguinte forma:

- «Agricultura UE», quando a matéria-prima agrícola tenha sido produzida na UE;
- «Agricultura não UE», quando a matéria-prima agrícola tenha sido produzida em países terceiros;
- «Agricultura UE/ não UE», quando uma parte das matérias-primas agrícolas tenha sido produzida na UE e outra parte num país terceiro.

A palavra «Agricultura» pode ser substituída por «Aquicultura» quando aplicável e a indicação «UE» ou «não UE», pode ser substituída ou completada pelo nome de um país ou pelo nome de um país e de uma região, caso todas as matérias-primas agrícolas que compõem o produto tenham sido produzidas nesse país e, consoante o caso, nessa região.

No tocante à indicação do local em que as matérias-primas agrícolas que compõem o produto tenham sido produzidas, podem não ser tidas em conta pequenas quantidades de ingredientes desde que a quantidade total dos ingredientes que não tiverem sido tidos em conta não exceda 5% da quantidade total, em peso, das matérias-primas agrícolas.

As palavras «UE» ou «não UE» não podem figurar numa cor, num tamanho nem num tipo de letra mais destacados do que o nome do produto.

O logótipo da produção biológica **não** pode ser usado em:

- Produtos agrícolas em conversão para agricultura biológica;
- Produtos agrícolas transformados que contenham menos de 95% de ingredientes biológicos;
- Produtos biológicos com um produto de caça ou pesca como ingrediente principal.

Para os produtos biológicos transformados com menos de 95% de ingredientes biológicos agrícolas a referência ao “BIO” só pode figurar na lista como ingrediente “BIO” e devidamente identificado com um asterisco (*). É obrigatória a indicação da percentagem total de ingredientes agrícolas biológicos existente em relação à quantidade total de ingredientes de origem agrícola e a indicação do número de código do Organismo de Controlo.

PARTE IV – ALIMENTOS PARA ANIMAIS

Em elaboração

PARTE V – CONTROLOS OFICIAIS REFORÇADOS E MEDIDAS DE EMERGÊNCIA PARA GÉNEROS ALIMENTÍCIOS E PRODUTOS PARA ALIMENTAÇÃO ANIMAL

O **Regulamento (CE) n.º 178/2002** do Parlamento Europeu e do Conselho, de 28 de janeiro de 2002 prevê no art.º 53º a possibilidade de adoção de medidas comunitárias de emergência aplicáveis aos géneros alimentícios e alimentos para animais importados de um país terceiro, a fim de proteger a saúde pública, a saúde animal ou o ambiente, sempre que o risco não possa ser dominado de modo satisfatório através de medidas tomadas pelos Estados-Membros individualmente.

Por sua vez, o **Regulamento (CE) n.º 882/2004** do Parlamento Europeu e do Conselho de 29 de abril de 2004, prevê no n.º 5 do artigo 15.º, a elaboração de uma lista dos alimentos para animais e géneros alimentícios de origem não animal que devem ser sujeitos, com base em riscos conhecidos ou emergentes, a controlos oficiais reforçados no ponto de entrada no TAU.

Neste contexto, apresenta-se na presente Parte a legislação autónoma referente a controlos oficiais reforçados (CR) ou medidas de emergência (ME) que, incidem aquando da entrada no território aduaneiro da União de determinadas mercadorias, que nele se destinam a ser introduzidas em livre prática/livre prática e consumo.

Os regulamentos em causa não têm medidas previstas no âmbito da Exportação da UE, pelo que a exportação de mercadoria que na importação tenha sido sujeita a medidas de emergência/controlos reforçados, seguirá os princípios constantes ponto 5. (Controlos na Exportação) da Parte I (Introdução) do presente Manual.

À partida, a regulamentação e as condições específicas para desalfandegamento, encontram-se refletidas na base de dados pautal e nos sistemas de tratamento automático da declaração aduaneira.

As diferentes legislações clarificam quais os documentos que devem acompanhar a mercadorias desde a origem (certificados, relatórios de análise, outros), bem como os que,

- são exigíveis para o processo de desalfandegamento (integrando a declaração aduaneira),

ou

- se destinam unicamente às autoridades competentes para os controlos oficiais, sendo o processo declarativo aduaneiro instruído unicamente com o documento do controlo oficial (DCE ou DVCE).

Alerta-se que o cumprimento dos controlos oficiais reforçados ou das medidas de emergência, pode não dispensar o cumprimento de outro tipo de controlo que simultaneamente impenda sobre a mercadoria (ex.º âmbito fitossanitário/biológico/CITES).

Tendo em conta que esta legislação abrange diversos produtos e/ou origens e para melhor percepção do seu âmbito de aplicação, no anexo D do presente Manual apresentam-se dois quadros onde se sistematizam todas as mercadorias e origens que deverão ser sujeitas a controlos reforçados/medidas de emergência. O primeiro quadro sistematiza a informação por Código NC e o segundo por Origem.

CAPÍTULO I – PROCEDIMENTOS GERAIS PARA DESALFANDEGAMENTO

No presente Capítulo são abordadas as formalidades gerais exigíveis para a importação das mercadorias sujeitas a controlos reforçados/medidas de emergência, optando-se por no Capítulo II, identificar as especificidades inerentes a cada regulamento.

1. Âmbito de aplicação

Em regra, os controlos oficiais resultantes de legislação que prevê controlos reforçados/medidas de emergência:

- iniciam-se à chegada ao TAU e devem estar concluídos e reportados em competente DCE, aquando da declaração para introdução em livre prática,
- e
- incidem sobre mercadoria que se destine a ser introduzida em livre prática no TAU, cabendo aos operadores das empresas do setor alimentar e do setor de alimentos para animais efectuar a notificação das autoridades competentes para a respectiva realização.

Releva nesta fase chamar a atenção para a situação particular das mercadorias que tendo sido exportadas da UE, venham a ser reintroduzidas no TAU carecendo igualmente de serem apresentadas à autoridade aduaneira e declaradas para um regime aduaneiro.

Atendendo a que a reimportação consiste numa introdução em livre prática/introdução em livre prática e consumo, deverão igualmente ser cumpridos os procedimentos legalmente previstos junto das autoridades competentes para o controlo oficial (iniciados com notificação via TRACES), objectivando obter o respectivo aval sobre a conformidade para introdução no TAU (averbado em DCE).

Assim sendo, é muito relevante distinguir as mercadorias para as quais, aquando da sua chegada ao TAU, haja a intenção de virem a ser introduzidas em livre prática, daquelas que se destinem a países terceiros mas que por razões específicas são introduzidas ou atravessam o TAU.

Cabe ao operador a responsabilidade máxima de clarificar qual a intenção e objetivo com que as mercadorias chegam ao TAU, para que seja inequívoco se as mesmas devem ser sujeitas aos controlos específicos previstos na legislação vigente dos controlos reforçados /medidas de emergência.

Os operadores económicos que não cumpram os procedimentos previstos na regulamentação em referência e que entrem no TAU sem os devidos controlos, estão sujeitos a que a autoridade competente recuse a remessa e determine a sua devolução ao primeiro ponto de entrada, para se dar cumprimento à legislação comunitária em vigor.

2. Exclusões

Embora não sendo regra, verifica-se que alguns regulamentos ⁵² dispensam a realização de controlo oficial a mercadoria que seja introduzida no TAU em determinadas condições (por ex.º remessas pessoais, fins de prospecção comercial ou laboratoriais).

Nos casos em que a legislação não disponha sobre os requisitos comprovativos do direito à dispensa do controlo oficial, essa análise será feita em sede de apreciação do pedido de benefício de correspondente franquias aduaneiras nos termos do Regulamento (CE) 1186/2009.

Alerta-se porém que a exclusão de aplicação dos controlos previstos nesta legislação, de cariz de emergência ou reforçados, não se traduz obrigatoriamente na dispensa de controlos oficiais previstos no âmbito de outras legislações de segurança alimentar (ex.º GAONA ou Fitossanitários), pelo que cada caso deverá ser alvo de competente apreciação.

⁵¹ Vide Capítulo II-Regulamentação específica da presente Parte

3. Definições

Para além das definições já anteriormente apresentadas, importa também ter em conta aquelas que relevam para efeitos da aplicação da regulamentação específica aplicável (em Capítulo II).

◆ Do Regulamento (CE) n.º 669/2009

- «**Remessa**», uma quantidade de qualquer alimento para animais ou género alimentício de origem não animal enumerado no anexo I do presente regulamento, pertencente à mesma classe ou descrição e abrangida pelo(s) mesmo(s) documento(s), enviada pelo mesmo meio de transporte e proveniente do mesmo país terceiro ou parte desse país.
- **Documento comum de entrada (DCE)**, criado para os controlos oficiais especiais resultantes de medidas de emergência. Este documento tem modelo próprio que se reproduz no anexo B-2 do presente Manual.
- **Ponto de entrada designado (PED)**, os pontos específicos de entrada (vide anexo A-4), designados pelas autoridades competentes (vide primeiro travessão do n.º 1 do artigo 17.º do Regulamento (CE) n.º 882/2004) nos respectivos territórios com acesso às instalações de controlo adequadas para os diferentes tipos de géneros alimentícios e alimentos para animais.

No caso de remessas que cheguem por via marítima e que sejam descarregadas a fim de serem embarcadas noutro navio para posterior transporte para um porto noutro Estado-Membro, o ponto de entrada designado é este último porto.

◆ Do Regulamento de Execução (UE) n.º 2016/6

- **Remessa**, uma quantidade de qualquer dos géneros alimentícios ou alimentos para animais abrangidos pelo presente regulamento, pertencentes à mesma classe ou descrição, abrangidos pelo(s) mesmo(s) documento(s), encaminhados pelo mesmo meio de transporte e proveniente(s) da (s) mesma (s) prefeitura (s) do Japão, dentro dos limites mencionados na declaração que os acompanha.

◆ Do Regulamento de Execução (UE) n.º 884/2014

- **Ponto de importação designado (PID)**, vide anexo A.5), qualquer ponto designado pela autoridade competente através do qual os géneros alimentícios ou alimentos para animais, podem ser importados para a União.

4. Autoridades competentes para os controlos oficiais

A competência para execução dos controlos oficiais está atribuída às seguintes entidades:

a) às Direções Regionais de Agricultura e Pescas (DRAP) no Continente ou às Direções Regionais de Agricultura, nas Regiões Autónomas da Madeira e dos Açores (vide anexo A.3), através do PED competente (vide anexo A.4), no caso dos géneros alimentícios de origem não animal.

b) à Direção Geral de Alimentação e Veterinária, no caso de:

- Géneros Alimentícios de origem animal ou Alimentos para animais de origem animal, através do PIF competente (vide A.1),
- Alimentos para animais de origem não animal, através dos Pontos de Entrada (vide anexo A.4).

5. Formalidades não aduaneiras

Em regra, as formalidades não aduaneiras a respeitar no âmbito da legislação específica em referência são semelhantes às referidas nas Partes II e III, distinguindo-se porém o momento, o locale o tipo de controlo a que devem ser sujeitas, conforme se pode aferir seguidamente.

5.1. Notificação prévia

A Notificação Prévia, é a ação através da qual é notificada, pelos operadores do sector alimentar e do sector dos alimentos para animais (ou os seus representantes) que pretendam importar os produtos em causa, a autoridade oficial competente para o respetivo controlo oficial no local da chegada da mercadoria ao território aduaneiro da União (TAU).

Essa notificação, a efetuar via TRACES, tem de ser realizada em momento prévio à chegada, com a antecedência, em regra de quarenta e oito horas e mínima de um dia útil para o caso dos portos, ou seis horas úteis no caso dos aeroportos, através de:

- a) preenchimento da parte I do **DCE**, no caso dos géneros alimentícios e alimentos para animais de origem não animal;
- b) preenchimento da parte I do **DVCE**, tratando-se de produtos de origem animal que sejam destinados ao consumo humano ou à alimentação animal.

No caso de géneros alimentícios que contenham na sua composição produtos de origem geneticamente modificada (OGM) ou que sejam de modo de produção biológico deverá essa informação ser igualmente enviada via TRACES, em sede de notificação, juntamente com os restantes documentos.

No caso de mercadoria previamente exportada da UE que esteja a ser reimportada no TAU, a notificação prévia é igualmente efectuada VIA TRACES, sendo o resultado de controlo averbado em DCE.

Nestas situações, por inadaptabilidade do sistema TRACES para mercadorias de origem comunitária, mostra-se necessário que seja referenciado como país de origem o país terceiro e que sejam anexados documentos que clarifiquem qual a origem da mercadoria e justifiquem o motivo da devolução à UE.

5.2. Controlo Oficial

O controlo oficial tem necessariamente de ser iniciado nos locais designados para o efeito à chegada ao TAU, sendo assegurado pelas autoridades competentes, com base nas notificações prévias recebidas.

Assim:

- a) As remessas dos **géneros alimentícios de origem não animal** abrangidos pelo presente procedimento são introduzidas no TAU, através de um **Ponto de Entrada (PE) ou Ponto de Entrada Designado (PED)**, consultáveis em:

<http://www.dgv.min-agricultura.pt/portal/page/portal/DGV/genericos?actualmenu=159863&generico=159381&cboui=159381>,

e indicados no anexo A.4.

- b) As remessas de **géneros alimentícios de origem animal** só podem ser introduzidas no TAU através de um **Posto de Inspeção Fronteiriço – PIF** consultáveis em:

http://ec.europa.eu/food/animal/bips/contact/contact_portugal.pdf,

e indicados no anexo A.1.

c) As remessas de **produtos para alimentação animal** só podem ser introduzidas no TAU através de um PED ou PID sediado num **Posto de Inspeção Fronteiriço – PIF**, autorizado para o efeito, consultáveis em:

<http://www.dgv.min-agricultura.pt/portal/page/portal/DGV/genericos?actualmenu=568198&generico=568213&cboui=568213>,

e indicados nos anexos supra identificados (A.1 e A.4).

Qualquer que seja o tipo de controlo oficial (documental, de identidade e/ou físico) as autoridades atrás referidas, reportam os seus resultados nos competentes certificados ou seja:

- no DVCE, para os géneros alimentícios de origem animal e para os alimentos para animais de origem animal,
- no DCE, nos restantes casos

Importa ter presente que as remessas não podem ser fraccionadas enquanto não tenham sido concluídos todos os controlos oficiais e enquanto o DCE/DVCE não tenha sido inteiramente preenchido pelas autoridades competentes.

Em caso de fraccionamento ulterior da remessa, cada parte da mesma deve ser acompanhada de uma cópia autenticada do DCE/DVCE até ser introduzida em livre prática.

Alerta-se que, com exceção de quando os regulamentos o contrariem ⁵³, quando o controlo oficial não possa ser dado como concluído no local de chegada ao TAU, deverão ser observados os procedimentos de circulação já referidos nos pontos 1.4 (formalidades não aduaneiras) e 2.1 e 2.2.1 (formalidades aduaneiras) da Secção 1. do Capítulo III da Parte II, do presente Manual.

Em resultado da conclusão dos controlos oficiais:

- Sempre que se encontrem reunidas as condições para que o produto possa ser importado, o correspondente suporte físico do DCE/DVCE eletrónico devidamente validado/assinado deve ser presente às autoridades aduaneiras e acompanhar a remessa no seu transporte ulterior até ao respetivo local de destino.
- Caso a remessa seja rejeitada, é averbado pela autoridade competente nas casas II.6 ou II.16 do DCE/DVCE qual o destino que lhe deverá ser atribuído.

A mercadoria mantém-se sob fiscalização das autoridades envolvidas (aduaneira e de controlo oficial) até que tal se efetive, após o que será preenchida a Parte III do DCE (Controlo).

6. Formalidades Aduaneiras

As formalidades aduaneiras a respeitar no âmbito da legislação específica em referência, são em tudo semelhantes às referidas nas Partes II (géneros alimentícios) e IV (alimentos para animais), importando ter presente que:

A Aceitação da declaração aduaneira para introdução em livre prática, só pode concretizar-se quando o operador comprovar ter efetuado a notificação prévia à autoridade oficial competente.

Por sua vez, importa ter presente que a autoridade competente pode decidir da realização do controlo em momento anterior ou posterior à aceitação. Desta forma, a declaração aduaneira só pode ser

⁵² Vide a título de exemplo o regulamento relativo ao evento Fukushima, constante no Capítulo II da presente parte.

aceite se no campo 44 constar uma das seguintes combinações de códigos de referência/documento⁵⁴

- **NOTP** associado ao número e respetiva data⁵⁵ e código do documento de controlo oficial (**DVCE OU DCE**) mas sem número e data), nos casos em que o controlo ainda não foi finalizado,

ou,

- **NOTP** associado ao número e a respetiva data⁵⁶ e código do documento aplicável (**DVCE OU DCE**) com o número e data de emissão, quando o controlo já tenha sido realizado e se encontre finalizado com resultado positivo para o regime aduaneiro declarado.

A Autorização de saída, só poderá ser dada quando estiverem reunidas as condições necessárias para o destino aduaneiro declarado (em termos aduaneiros e de controlo oficial), das quais fazem parte o documento de controlo oficial emitido favoravelmente e o respetivo averbamento na declaração aduaneira do código de documento associado ao correspondente número e data de finalização/emissão (em fase de aceitação ou de retificação).

Neste contexto, importa relembrar que, conforme a forma que o documento possa revestir (por escrito, por meios eletrónicos ou equivalente), o mesmo deve, respetivamente:

- ser apresentado em original. Neste caso, poderá ser aceite uma primeira apresentação noutra forma (e-mail ou fax), desde que não comprometa a eficácia do desalfandegamento⁵⁷.
- ser apresentado fisicamente o correspondente suporte físico do documento eletrónico ou caso a evolução tecnológica assim o permita:
 - ✓ ser consultado no sistema onde esteja residente;
 - ✓ ser automaticamente validado pelos sistemas declarativos.

7. Produtos não conformes

Caso os resultados dos controlos oficiais concluam pela não conformidade documental e/ou do(s) produto(s) e não seja possível a declaração para o regime aduaneiro pretendido, caberá às autoridades competentes para efeitos daqueles controlos, determinar o(s) regimes (s) possíveis⁵⁸, devendo ser:

- de imediato dado conhecimento à AT, através do contato disponibilizado para o efeito e à estância aduaneira competente para o local onde a mercadoria aguarda o desalfandegamento,

⁵³ Códigos de referência/documento: notificação à autoridade de controlo oficial - NOTP; Documento Veterinário Comum de Entrada (DVCE) - N853; Documento Comum de Entrada (DCE) - C678; outros específicos - constam nos diferentes regulamentos

⁵⁴ A menção NOTP reporta-se à notificação prévia da autoridade competente para o controlo oficial referida no ponto 4., devendo ser complementada com o nº que o TRACES lhe atribuiu e com a data em que foi formalizada

⁵⁵ Ver nota anterior

⁵⁶ Vide Circular nº 89/2007 II atualizada pela Circular n.º 29/2011, ambas da série II, da ex-DGAIEC e Ofício Circulado 15248/2014 da AT

⁵⁷ Medidas subsequentes previstas nos art.ºs 19º, 20º e 21º do Regulamento (CE) nº 882/2004 (os quais prevêm que a mercadoria seja destruída, sujeita a tratamento especial ou reexpedida para o país de origem ou outro (desde que previamente observadas condições especiais).

Para melhor perceção do que está em causa, alerta-se que cada tipo de medida subsequente estará condicionada a autorizações específicas (exº inutilização em local aprovado, reexportação para outro país implica que tenha sido previamente aprovada por esse país).

objectivando que a mercadoria permaneça sob controlo até à determinação final do destino aprovado,

e

- ouvido o operador económico, objectivando que este informe a autoridade sobre o destino pretendido.

Caso se verifique a aprovação do destino requerido a autoridade competente procede ao respectivo averbamento no documento de controlo oficial, bem como à determinação do prazo de regularização⁵⁹ para o destino autorizado, articulando com a estância aduaneira interveniente os procedimentos aduaneiros subjacentes àquele destino, ficando as mercadorias sob controlo de ambas as autoridades envolvidas.

Assim, as autoridades aduaneiras só deverão autorizar o tipo de regularização pretendida desde que tenha já sido igualmente aprovada pelas autoridades competentes para o controlo oficial.

Nestes casos, os originais dos documentos de controlo oficial/atestado de rejeição devem sempre ficar na posse do operador, mantendo a autoridade decisora do destino a dar às mercadorias uma cópia dos mesmos.

Nestas situações, se as mercadorias já tiverem sido objecto de uma declaração aduaneira, a mesma deverá ser anulada com base nos resultados desfavoráveis inscritos no respetivo documento de controlo oficial:

- a pedido do declarante, ao abrigo do art.º 174.º do Código Aduaneiro da União (CAU),

ou,

- ao abrigo das disposições conjugadas dos artigos art.º 198.º do CAU e art.º 247.º e 250.º do Ato de Execução do CAU (AE CAU).

⁵⁸ O nº 2 do artigo 21º, do Regulamento (CE) nº 882/2004 do Parlamento Europeu e do Conselho de 29 de Abril, prevê a título indicativo, o prazo de 60 dias para efectivação do destino prescrito.

CAPÍTULO II – REGULAMENTAÇÃO ESPECÍFICA

Neste Capítulo apresenta-se a legislação e requisitos específicos que regulam os controlos reforçados/medidas de emergência, a que se reporta a presente Parte:

- ◆ **Regulamento (CE) n.º 669/2009 da Comissão**, de 24 de julho de 2009, ⁶⁰ que dá execução ao Regulamento (CE) n.º 882/2004 do Parlamento Europeu e do Conselho no que respeita aos controlos oficiais reforçados na importação de certos alimentos para animais e géneros alimentícios de origem não animal
- ◆ **Decisão de Execução n.º 2011/884/UE** da Comissão, de 22 de dezembro de 2011, relativa a medidas de emergência respeitantes à presença do organismo geneticamente modificado não autorizado “Bt 63” em produtos à base de arroz, e que revogou a Decisão nº 2008/289/CE, com as alterações introduzidas pela Decisão de Execução nº 2013/287/UE;
- ◆ **Decisão de Execução nº 2014/88/UE** da Comissão, de 13 de fevereiro de 2014, que suspende temporariamente as importações provenientes do Bangladesh de géneros alimentícios que contenham ou sejam constituídos por folhas de bétel (Piper betle);
- ◆ **Regulamento de Execução (UE) n.º 884/2014** da Comissão, de 13 de agosto de 2014, que impõe condições especiais aplicáveis à importação de determinados géneros alimentícios e alimentos para animais provenientes de certos países terceiros devido ao risco de contaminação por aflatoxinas e que revoga o Regulamento (CE) n.º 1152/2009, com as alterações que lhe foram introduzidas pelo Reg. Execução (UE) n.º 2016/24, da Comissão;
- ◆ **Regulamento de Execução (UE) n.º 885/2014** da Comissão, de 13 de agosto de 2014, que estabelece condições específicas aplicáveis à importação de quiabos e folhas de *Murraya Koenigii* provenientes da Índia e revoga o Regulamento de Execução (UE) nº 91/2013;
- ◆ **Regulamento de Execução (UE) n.º 2015/175** da Comissão, de 5 de fevereiro de 2015, que fixa condições especiais às importações de goma de guar originária ou expedida da Índia devido ao risco de contaminação por pentaclorofenol e dioxinas;
- ◆ **Regulamento de Execução (UE) 2015/943** da Comissão de 18 de junho de 2015 relativo a medidas de emergência que suspendem as importações de feijão seco da Nigéria
- ◆ **Regulamento de Execução (UE) nº 2016/6** da Comissão, de 5 de janeiro de 2016, que impõe condições especiais à importação de géneros alimentícios e alimentos para animais originários ou expedidos do Japão após o acidente na central nuclear de Fukushima e que revoga o Regulamento de execução (UE) n.º 322/2014;
- ◆ **Regulamento de Execução (UE) n.º 2017/186** da Comissão, de 2 de fevereiro de 2017, que estabelece condições específicas aplicáveis á introdução na União de remessas provenientes de certos países terceiros, devido à contaminação microbológica que altera o Regulamento (CE) n.º 669/2009 e revoga o Regulamento de Execução (UE) n.º 2016/166.

Em tudo o que não se encontre estabelecido ou contrariado nas secções seguintes, é inteiramente aplicável o previsto no Capítulo I – Procedimentos Gerais para desalfandegamento da presente Parte.

⁵⁹ Com as alterações sucessivas que lhe foram introduzidas .

SECÇÃO 1 - REGULAMENTO (CE) N.º 669 /2009 DA COMISSÃO, DE 24 DE JULHO DE 2009

1. Âmbito de aplicação

O presente regulamento dá execução ao Regulamento (CE) n.º 882/2004 e com base na análise de riscos conhecidos ou emergentes, determina a obrigatoriedade de controlos oficiais reforçados no ponto de entrada do TAU:

- a certos produtos de **origem não animal** (géneros alimentícios ou alimentos para animais), que sejam originários de determinados países,
- sempre que se destinem ou haja intenção de virem a ser introduzidos em livre prática no TAU por operadores das empresas do setor alimentar e do setor de alimentos para animais (ou seja, ILP com carácter comercial).

2. Exclusões ⁶¹

O Regulamento (CE) 669/2009 não refere expressamente quaisquer situações em que se verifiquem exclusões de aplicação, ou seja não prevê dispensas de controlo oficial.

No entanto, a referência feita à obrigação de despoletar o controlo oficial está endereçada unicamente aos operadores das empresas do setor alimentar e/ou do setor de alimentos para animais.

Assim, e de acordo com as “Questions & Answers Paper” ⁶² publicadas pela Comissão, afere-se que estes controlos reforçados não incidem sobre mercadoria:

- a) que seja importada a título ocasional por um privado, que se destine exclusivamente a consumo ou uso pessoal, ou
- b) que seja importada com destino de ser utilizada em estudos ou investigação ou prospecção comercial, ou
- c) que seja importada na forma de produtos transformados que incorporem na sua composição, mercadorias que isoladamente estariam sujeitas a controlos oficiais reforçados ou medidas de emergência, ou
- d) que não se destine a ser introduzida em livre prática no TAU, mas unicamente a atravessá-lo com destino a um país terceiro, ao abrigo do regime de trânsito, ou
- e) que se destine a ser sujeita a um regime aduaneiro económico, só devendo ser sujeita aos controlos oficiais se houver alguma possibilidade de vir a ser requerida a posterior introdução em livre prática e consumo.

3. Especificidades

Para este efeito, este regulamento:

- a) é revisto regularmente e elenca no seu Anexo I as mercadorias e origens sujeitas a controlo reforçado, as quais constam no anexo D do presente Manual.

⁶⁰ Ver ponto 2.- Exclusões do Capítulo I da presente Parte.

⁶¹ Disponíveis para consulta em http://ec.europa.eu/food/safety/docs/oc_leg_imports_reg_669-2009_guidance.pdf

b) estabeleceu os procedimentos e metodologias gerais aplicáveis aos controlos oficiais reforçados sobre os géneros alimentícios ou alimentos para animais, ambos de origem não animal, os quais iniciam-se obrigatoriamente à chegada ao TAU, num ponto de entrada designado (PED).

c) adotou o Documento Comum de Entrada (DCE) como modelo oficial de documento a utilizar comunitariamente para os controlos oficiais.

d) prevê as condições em que as autoridades competentes poderão autorizar que as mercadorias possam ser transportadas do local de apresentação à chegada ao TAU (PED) para um ponto de controlo autorizado ⁶³, onde serão concluídos os controlos oficiais, nomeadamente quando:

- embora já tenham sido realizados todos os controlos que tenham sido determinados, ainda se aguardam os respetivos resultados dos controlos físicos (art.º 8º)

ou

- os PED's não reúnam as condições para a boa prossecução dos controlos de identidade e/ou físicos (artº 19.º, excecional e transitoriamente até Agosto de 2019).

e) define quais os procedimentos especiais para essa circulação, que foram igualmente adotados pela maioria dos restantes regulamentos que prevêem medidas de emergência ou controlos reforçados.

4. Formalidades

O controlo oficial dos géneros alimentícios e dos alimentos para animais, caberá respetivamente às autoridades competentes para o local de chegada ao TAU (PED/PE), sendo emitido, o DCE para géneros alimentícios de origem não animal ou alimentos para animais de origem não animal.

Nos casos em que a mercadoria tenha de ser deslocada para outro local, para prossecução do controlo oficial ou para aguardar os resultados do mesmo, terá necessariamente de haver lugar a procedimentos especiais para circulação, quer junto da autoridade de controlo oficial quer da autoridade aduaneira.

Esses procedimentos estão identificados nos pontos 1.4 (Formalidades não aduaneiras) e 2.1 e 2.2.1 (Formalidades Aduaneiras) da Secção 1. do Capítulo III da Parte II, do presente Manual.

5. Produtos não conformes

Aplicam-se os procedimentos previstos no ponto 7. Produtos não conformes do Capítulo 1. da presente Parte.

Se o resultado dos controlos oficiais concluir pela não conformidade da mercadoria para a introdução em livre prática, o regulamento prevê, no seu artigo 13º, que a autoridade competente tenha de preencher a parte III do DCE e assegurar o cumprimento de medidas subsequentes previstas nos art.ºs 19º, 20º e 21º do Regulamento (CE) nº 882/2004 (os quais prevêem que a mercadoria seja destruída, sujeita a tratamento especial ou reexpedida para fora da Comunidade - para o país de origem ou outro desde que previamente observadas condições especiais) e tal seja aprovado pela autoridade competente para os controlos oficiais).

⁶² Informação disponível no site da DGAV:

http://www.dgv.min-agricultura.pt/xeov21/attachfileu.jsp?look_parentBoui=8524222&att_display=n&att_download=y

SECÇÃO 2 - DECISÃO DE EXECUÇÃO N.º 2011/884/UE DA COMISSÃO, DE 22 DE DEZEMBRO DE 2011

1. Âmbito de aplicação

A decisão em referência, atualizada pela Decisão de Execução n.º 2013/287/UE, é uma medida de emergência relativa a produtos originários ou provenientes da China que possam conter arroz geneticamente modificado e não autorizado.

De acordo com o n.º 1 do art.º 1, esta Decisão:

- aplica-se aos géneros alimentícios e alimentos para animais, expedidos ou originários da China, enunciados no seu Anexo I (refletidos no anexo D do presente Manual),
- prevê a possibilidade dos Estados membros efetuarem controlos aleatórios a outros produtos para além dos expressamente definidos no Anexo I, desde que expedidos ou originários da China e que possam ser constituídos por, conter ou ser produzidos a partir de arroz.

2. Exclusões ⁶⁴

A presente Decisão não é aplicável a remessas que se destinem a um privado exclusivamente para consumo ou uso pessoal, sendo que em caso de dúvida, o ónus da prova recai sobre o destinatário ⁶⁵.

3. Especificidades

No caso específico da presente Decisão e dos produtos expressamente mencionados no seu Anexo I, devem ser observados os requisitos abaixo identificados.

Aquando da sua importação os produtos acima referidos devem, em regra, ser acompanhados de:

- original de um relatório analítico emitido por um laboratório oficial ou acreditado ⁶⁶
- e
- de um certificado sanitário preenchido, assinado e verificado por um representante autorizado do gabinete de inspeção e quarentena de entrada e saída da República Popular da China (AQSIQ). (anexo C.1).

Por outro lado, se o produto em causa não for constituído por ou produzido a partir de arroz, o importador (operador responsável pela remessa) pode apresentar, em substituição do original do relatório analítico e do certificado de conformidade, uma declaração por si assinada indicando que o género alimentício não contém nem é constituído por ou produzido a partir de arroz. ⁶⁷

Tratam-se de documentos que deverão acompanhar a remessa destinando-se a ser apresentados e analisados pela autoridade competente para o controlo oficial, em momento prévio à intervenção das

⁶³ Ver ponto 2.- Exclusões do Capítulo I da presente Parte.

⁶⁴ Alerta-se que determinadas mercadorias, embora excluídas da aplicação desta Decisão, podem estar sujeitas a controlo/restricção no âmbito do Regulamento (CE) n.º 206/2009 da Comissão, se contiverem quaisquer produtos de origem animal, conforme já referido no Capítulo I da Parte II do presente Manual (Géneros alimentícios de origem animal).

⁶⁵ Se o relatório analítico for emitido por um laboratório acreditado chinês, deverá ser aprovado pela AC relevante.

⁶⁶ Nestas situações a Decisão dispensa a notificação prévia. No entanto, poderão os produtos estar sujeitos a controlo oficial no âmbito do plano geral de controlo à importação de géneros alimentícios de origem não animal (capítulo III da Parte II do presente Manual).

autoridades aduaneiras, ou seja, são peças instrutórias só do controlo oficial, não carecendo por isso de ser apresentadas à autoridade aduaneira.

A decisão estabelece que as autoridades de controlo oficial devem realizar controlos documentais e analíticos à totalidade das remessas de produtos enquadráveis no seu âmbito de aplicação.

4. Formalidades

Em termos de formalidades exigíveis para o desalfandegamento, deverão ser cumpridos os procedimentos previstos no Capítulo I – Importação, da presente Parte.

O controlo oficial caberá às autoridades competentes para o local de chegada ao TAU (PED ou PIF designado como PED), sendo emitidos:

- **DVCE** - para géneros alimentícios ou alimentos para animais, que na sua composição incluam além de arroz, produtos de origem animal,

ou

- **DCE** - para géneros alimentícios de origem não animal ou para alimentos para animais de origem não animal.

Quando o controlo oficial não possa ser dado como concluído no local de chegada ao TAU, deverão ser observados os procedimentos de circulação já referidos nos pontos 1.4, 2.1 e 2.2.1 da Secção 1. do Capítulo III da Parte II, do presente Manual.

Existem situações em que as mercadorias embora classificáveis num código pautal constante no Anexo I da presente Decisão, não estão sujeitas ao controlo oficial nela previsto. Nesses casos deverão ser inscritas no campo 44 da declaração aduaneira as seguintes referências:

- **Y062** - Produtos que não contenham nem sejam constituídos por ou produzidos a partir de arroz (Decisão 2011/884/UE).

ou

- **Y063** - Produtos não provenientes da China.

5. Produtos não conformes

Aplicam-se os procedimentos previstos no ponto 7. Produtos não conformes do Capítulo 1. da presente Parte.

Nos termos do n.º 2. do art.º 5.º desta Decisão, as remessas que não venham acompanhadas dos documentos acima referidos, devem ser reexpedidas para o país de origem ou destruídas, situação a autorizar pela autoridade competente.

SECÇÃO 3 - DECISÃO DE EXECUÇÃO N.º 2014/88/UE, DA COMISSÃO DE 13 DE FEVEREIRO,

1. Âmbito de aplicação

De acordo com a decisão em referência, atualizada pelas Decisões de Execução (UE) n.ºs 2015/1028 e 2016/884, os Estados Membros devem proibir a importação para a União, quer tenha carácter comercial ou de remessa pessoal, de todos os géneros alimentícios, que

- contenham ou sejam constituídos por folhas de bétel (Piper betle),

e

- sejam originários ou provenientes do Bangladesh.

Considerando o vasto leque de géneros alimentícios que poderão estar no âmbito de aplicação da presente decisão, cuja importação é proibida, a Comissão integrou desde já uma medida TARIC (CD 673) em determinados códigos pautais, a saber:

- 1404 90 00 10 (Folhas de Bétel),
- ex-1704 (Produtos de Confeitaria),
- ex-1806 90 (Cacau e suas preparações, outros),
- ex-1905 (Produtos de padaria, pastelaria ou da indústria de bolachas e biscoitos, mesmo adicionados de cacau; hóstias, cápsulas vazias para medicamentos, obreias, pastas secas de farinha, amido ou fécula, em folhas, e produtos semelhantes),
- ex-2008 97 (Preparações de produtos agrícolas, de frutas ou de outras partes-misturas),
- ex-2106 (Preparações Alimentícias não especificadas nem compreendidas noutras posições).

2. Dispensa de aplicação

Assim, só será possível a importação de mercadorias classificáveis nas posições pautais referidas na presente Decisão, nos casos em que não se aplique a proibição prescrita pela presente Decisão.

Alerta-se ainda que nas situações em que se verifique a não incidência da Decisão, a importação da mercadoria poderá estar igualmente sujeita a controlos oficiais previstos em outra legislação, devendo ser observados os procedimentos específicos de controlo oficial e formalidades aduaneiras que lhes estejam associados.⁶⁸

3. Formalidades declarativas

Nos casos em que não se aplique a proibição prescrita pela Decisão, deverão ser inscritas no campo 44 da declaração aduaneira de importação as seguintes referências:

- Remessa não seja originária do Bangladeche e que não provenha do Bangladeche, referência **Y800**,
- ou
- Remessa originária ou provenha do Bangladeche, mas não contenha ou nem seja constituída por ou a partir de folhas de bétel, referência **Y066**.

4. Produtos não conformes

Esta Decisão não dispõe sobre os regimes específicos a atribuir a mercadoria considerada não conforme.

Aplicam-se os procedimentos previstos no ponto 7. Produtos não conformes do Capítulo 1. da presente Parte.

⁶⁷ A título de exemplo:

- Importação de folhas de bétel (PP 1404 90 00) originária ou proveniente da Índia - está sujeita a Controlo reforçado no âmbito do Regulamento UE n.º 669/2009 (Secção 1. do presente capítulo)
- Importação de produtos de confeitaria (PP 1704 10 1000) ou preparações de cacau (PP 1806901100) provenientes ou originários de outros países que não a Índia ou o Bangladesh - sujeita a Controlo oficial como géneros alimentícios de origem não animal ou géneros alimentícios compostos (capítulo III - GAONA na Parte II)

SECÇÃO 4 - REGULAMENTO DE EXECUÇÃO (UE) N.º 884/2014 DA COMISSÃO DE 13 DE AGOSTO DE 2014

1. Âmbito de aplicação

Objetivando aferir o risco de contaminação por aflatoxinas, o regulamento em referência, actualizado pelo Regulamento de Execução (UE) n.º 2016/24 impõe condições especiais para a importação de determinadas géneros alimentícios ou alimentos para animais, de origem não animal, quando originários ou provenientes de alguns países (elencados no anexo D do presente Manual).

No caso particular destes géneros alimentícios e alimentos para animais, ambos de origem não animal, as condições a que estão sujeitos na importação aplicam-se quer os mesmos se encontrem na sua forma original, transformada ou composta.

2. Exclusões ⁶⁹

Estão excluídos da incidência deste regulamento:

- 1) remessas de géneros alimentícios e alimentos para animais que se destinem a um privado, exclusivamente para consumo ou uso pessoal, recaindo o ónus da prova (em caso de dúvida) sobre o destinatário da remessa;
- 2) remessas de géneros alimentícios ou alimentos para animais, cujo peso bruto não exceda os 20 kg;
- 3) géneros alimentícios ou alimentos para animais, transformados ou compostos que contenham na sua composição, qualquer dos géneros alimentícios ou alimentos para animais a que se reporta (*vide* anexo D), em proporção igual ou inferior a 20% de um único produto ou enquanto soma de todos.

3. Especificidades

A realização dos controlos físicos requeridos em matéria de aflatoxinas, exige condições que poderão não se encontrar reunidas nos Pontos de Entrada Designados (PED) quer no âmbito da descarga da mercadoria, quer de extração de amostras, quer de acondicionamento e conservação da mercadoria enquanto se aguardam as conclusões do controlo.

Por força destas condicionantes, o presente regulamento introduziu a noção de Ponto de importação designado (PID, *vide* anexo A.5), o qual é um qualquer ponto designado pela autoridade competente através do qual os géneros alimentícios ou alimentos para animais podem ser importados para a União.

Para efeito de notificação prévia das autoridades competentes, os operadores devem notificar o PED através do preenchimento da parte I do DCE no TRACES, sendo que na situação particular deste regulamento, deverão ser observadas para o respectivo preenchimento as notas explicativas do Anexo III (anexo B.2 do presente Manual), as quais prevêem informações específicas para as situações em que o PID seja diferente do PED.

Os produtos abrangidos pelo regulamento em referência que se destinem à importação na UE, devem vir acompanhados:

- dos resultados da amostragem e análise
- e
- de um certificado sanitário (modelo reproduzido no anexo C.2) devidamente preenchido, assinado e verificado por um representante autorizado (entidades constantes no n.º 1 do artigo 4.º).

⁶⁸ Ver ponto 2.- Exclusões do Capítulo I da presente Parte.

Trata-se de documentos que deverão acompanhar a remessa destinando-se a ser apresentados e analisados pela autoridade competente para o controlo oficial em momento prévio à intervenção das autoridades aduaneiras, ou seja são peças instrutórias só do controlo oficial, não carecendo por isso de ser apresentadas à autoridade aduaneira.

Cada remessa deve vir identificada por meio de um código (código de remessa) indicado no certificado sanitário e no relatório analítico. Cada saco individual, ou outra forma de embalagem, da remessa deve ser identificado por esse código.

No caso de uma remessa em que o acondicionamento combina várias pequenas embalagens/unidades, é suficiente que o número de identificação da remessa seja mencionado na embalagem que contém as pequenas embalagens/unidades.

4. Formalidades

O controlo oficial dos géneros alimentícios caberá às autoridades competentes e inicia-se sempre no local de chegada ao TAU (PED).

Nas situações em que o PID for diferente do PED, os controlos documentais são assegurados pela autoridade competente do PED.

Quando estes forem concluídos favoravelmente, o PED autoriza a transferência da remessa para o PID, (identificado na casa II.5 do DCE) onde serão prosseguidos os controlos de identidade e físico e concluído o DCE.

Nesta situação, quando o controlo oficial não possa ser dado como concluído no local de chegada ao TAU, deverão ser observados os procedimentos de circulação já referidos nos pontos 1.4, 2.1 e 2.2.1 da Secção 1. do Capítulo III da Parte II, do presente Manual.

5. Produtos não conformes

Aplicam-se os procedimentos previstos no ponto 7. Produtos não conformes do Capítulo 1. da presente Parte.

Nos termos do artº 9º nº 3 do regulamento em causa, a remessa que não venha acompanhada dos resultados da amostragem e análise e do certificado sanitário ou cujos resultados da amostragem e da análise ou o certificado sanitário não cumpram as respectivas disposições, não pode dar entrada na União para importação, devendo ser reexpedida para o país de origem ou destruída.

De igual modo, nos termos do artigo 12º do regulamento, se durante os controlos oficiais for constatado qualquer incumprimento da legislação relevante da União, a autoridade competente deve preencher a parte III do DCE e assegurar o cumprimento de medidas subsequentes previstas nos art.ºs 19º, 20º e 21º do Regulamento (CE) nº 882/2004.

Esses artigos prevêm que a mercadoria seja destruída, sujeita a tratamento especial ou reexpedida para fora da Comunidade (para o país de origem ou outro), desde que previamente observadas algumas condições especiais e que tal seja aprovado pela autoridade competente para os controlos oficiais.

SECÇÃO 5 - REGULAMENTO DE EXECUÇÃO (UE) N.º 885/2014, DA COMISSÃO

1. Âmbito de aplicação

O presente regulamento, estabelece as condições específicas aplicáveis à importação de quiabos e folhas de *Murraya Koenigii* originárias ou expedidos da Índia, tendo em vista o controlo da presença de resíduos de pesticidas e revoga o Regulamento de Execução (UE) n.º 91/2013 da Comissão.

2. Exclusões ⁷⁰

Todavia, estão excluídos da aplicação do presente regulamento:

- as remessas de géneros alimentícios que se destinem a um privado, exclusivamente para consumo ou uso pessoal, recaindo o ónus da prova (em caso de duvida) sobre o destinatário da remessa;
- os géneros alimentícios ou alimentos para animais compostos que contenham qualquer dos géneros alimentícios ou alimentos para animais, a que o regulamento se reporta em proporções iguais ou inferiores a 20%.

3. Especificidades

Os produtos abrangidos pelo regulamento em referência destinados a importação na UE, devem vir acompanhados:

- dos resultados da amostragem e análise,
- e
- de um certificado sanitário (modelo reproduzido no anexo **C.3**) devidamente preenchido, assinado e verificado por um representante autorizado das entidades do país de origem ou do país de expedição, se este for diferente do de origem.

Trata-se de documentos que deverão acompanhar a remessa destinando-se a ser apresentados e analisados pela autoridade competente para o controlo oficial em momento prévio à intervenção das autoridades aduaneiras, ou seja são peças instrutórias só do controlo oficial, não carecendo por isso de ser apresentadas à autoridade aduaneira.

Cada remessa deve ser identificada por um código de identificação correspondente ao código mencionado nos resultados da amostragem e análise e no certificado sanitário. Cada saco individual, ou outra forma de embalagem, da remessa deve ser identificado por esse código.

4. Formalidades

O controlo oficial dos géneros alimentícios caberá às autoridades competentes, iniciando-se sempre no local de chegada ao TAU (PED) e resultando na emissão de documento DCE.

Quando o controlo oficial não possa ser dado como concluído no local de chegada ao TAU, deverão ser observados os procedimentos de circulação já referidos nos pontos 1.4, 2.1 e 2.2.1 da Secção 1. do Capítulo III da Parte II, do presente Manual.

5. Produtos não conformes

Aplicam-se os procedimentos previstos no ponto 7. Produtos não conformes do Capítulo 1. da presente Parte.

Em conformidade com o art.º n.º 11.º do presente regulamento, se for constatado qualquer incumprimento da legislação relevante da União, deverá a autoridade competente preencher a parte III do DCE e assegurar o cumprimento de medidas subseqüentes previstas nos art.ºs 19º, 20º e 21º do Regulamento (CE) nº 882/2004.

Os referidos artigos prevêm que a mercadoria seja destruída, sujeita a tratamento especial ou reexpedida para o país de origem ou outro, desde que observadas condições especiais para esse efeito e tal seja aprovado pela autoridade competente para os controlos oficiais.

⁶⁹ Ver ponto 2.- Exclusões do Capítulo I da presente Parte.

SECÇÃO 6 - REGULAMENTO DE EXECUÇÃO (UE) N.º 2015/175 DA COMISSÃO

1. Âmbito de aplicação

O presente regulamento fixa condições especiais que deverão ser cumpridas aquando da importação de goma de guar originária ou expedida da Índia, tendo em vista dirimir o risco de contaminação por pentaclorofenol e dioxinas e aplica-se às importações efetuadas pelos operadores das empresas do sector dos alimentos para animais e do sector alimentar de:

- goma de guar ⁷¹ abrangida pelo código pautal NC 1302 32 90, subdivisão TARIC 10 e 19, originária ou expedida da Índia, destinada ao consumo humano ou animal;
- géneros alimentícios e alimentos para animais que contenham goma de guar originária ou expedida da Índia, em quantidade superior a 20%.

2. Exclusões ⁷²

Todavia, estão excluídas da aplicação do presente regulamento as remessas de géneros alimentícios que se destinem a uma pessoa singular, exclusivamente para consumo ou uso pessoal, recaindo o ónus da prova (em caso de dúvida) sobre o destinatário da remessa.

3. Especificidades

Alerta-se que a importação no TAU de produtos abrangidos pelo regulamento em referência, exige cumprimento dos requisitos abaixo identificados.

Aquando da chegada ao TAU as mercadorias devem vir acompanhadas desde o país de origem:

- do certificado sanitário previsto no regulamento em referência, cujo modelo se reproduz no anexo C.4 ;
- e
- de um relatório analítico emitido por um laboratório acreditado para o efeito, contendo os resultados da amostragem e análise.

Trata-se de documentos que deverão acompanhar a remessa destinando-se a ser apresentados e analisados pela autoridade competente para o controlo oficial em momento prévio à intervenção das autoridades aduaneiras, ou seja são peças instrutórias só do controlo oficial, não carecendo por isso de ser apresentadas à autoridade aduaneira.

Cada remessa deve estar identificada com um código de identificação. Esse código deve ser idêntico ao código de identificação que figura no relatório analítico e no certificado sanitário. Cada saco ou embalagem individual da remessa deve ser identificado com esse código de identificação.

4. Formalidades

O controlo oficial caberá às autoridades competentes para o local de chegada ao TAU (PED), sendo emitido como certificado, o DCE – géneros alimentícios ou alimentos para animais, ambos de origem não animal.

Quando o controlo oficial não possa ser dado como concluído no local de chegada ao TAU, deverão ser observados os procedimentos de circulação já referidos nos pontos 1.4, 2.1 e 2.2.1 da Secção 1. do Capítulo III da Parte II, do presente Manual.

⁷⁰ É um aditivo alimentar, cujo código Comunitário que o identifica é o E412.

⁷² Ver ponto 2.- Exclusões do Capítulo I da presente Parte.

No entanto, caso a mercadoria não esteja abrangida pelo presente regulamento, deverá ser inscrito na declaração aduaneira, um dos seguintes códigos adicionais:

Goma de guar (código pautal NC 1302 32 90, subdivisão TARIC 10 e 19), no campo 44

Y940 - As mercadorias declaradas não são abrangidas pelo Regulamento de Execução (UE) n. 175/2015 da Comissão.

Géneros alimentícios ou alimentos para animais, no campo 31

R186 – Destinado ao consumo humano ou animal e contendo goma de guar originária ou expedida da Índia, em quantidade superior a 20%.

R990 – Não destinado ao consumo humano nem animal.

R991 – Destinado ao consumo humano ou animal, mas não contendo goma de guar originária ou expedida da Índia, em quantidade superior a 20%.

5. Produtos não conformes

Aplicam-se os procedimentos previstos no ponto 7. Produtos não conformes do Capítulo 1. da presente Parte.

Em conformidade com o previsto no art.º n.º 11.º do presente regulamento, se for constatado qualquer incumprimento da legislação relevante da União, deverá a autoridade competente preencher a parte III do DCE e assegurar o cumprimento de medidas subsequentes previstas nos art.ºs 19º, 20º e 21º do Regulamento (CE) n.º 882/2004.

Os referidos artigos prevêem que a mercadoria seja destruída, sujeita a tratamento especial ou reexpedida para o país de origem ou outro, desde que observadas condições especiais para esse efeito e tal seja aprovado pela autoridade competente para os controlos oficiais.

SECÇÃO 7 - REGULAMENTO DE EXECUÇÃO (UE) 2015/943 DA COMISSÃO

O presente regulamento ⁷³ constitui uma medida de emergência, que **determina a proibição de importação na União Europeia de feijões secos originários** ⁷⁴ da Nigéria declarados ao abrigo dos códigos NC 0713 35 00, 0713 39 00 e 0713 9000.

Não estão previstas quaisquer exclusões à proibição de importação desta mercadoria.

SECÇÃO 8 - REGULAMENTO DE EXECUÇÃO (UE) N.º 2016/6 DA COMISSÃO

Na sequência do acidente na central nuclear de Fukushima ocorrido em 11 de Março de 2011, a Comissão Europeia adoptou o Regulamento de Execução (UE) n.º 297/2011 da Comissão, de 25/03,

⁷³ Atualizado pelo Regulamento de Execução (UE) 2016/874 da Comissão de 1 de junho de 2016.

⁷⁴ As Versões do Regulamento de Execução (UE) 2015/943 na língua inglesa, espanhol e italiano referem “origem” enquanto que as versões nas línguas francesa e português fazem referência a “proveniência”. A medida TARIC (restrições, área geográfica) está associada à origem.

que impôs condições especiais aplicáveis à importação de géneros alimentícios e alimentos para animais originários ou expedidos do Japão ⁷⁵.

1. Âmbito de aplicação

Os géneros alimentícios e os alimentos para animais originários ou expedidos do Japão, só podem ser importados na União se cumprirem integralmente com o disposto no Regulamento em causa.

2. Exclusões ⁷⁶

O presente regulamento exclui especificamente da sua aplicação unicamente as situações abaixo indicadas:

- a) Produtos que foram colhidos e/ou transformados antes de 11 de Março de 2011;
- b) As remessas pessoais de géneros alimentícios e alimentos para animais, de origem animal, abrangidas pelo artº 2º do Regulamento (CE) nº 206/2009 ⁷⁷, relativo à introdução na Comunidade de remessas pessoais de produtos de origem animal;
- c) As remessas de géneros alimentícios e alimentos para animais, de origem não animal, que não tenham carácter comercial e se destinem a uma pessoa singular exclusivamente para consumo ou uso pessoal (em caso de dúvida, o ónus da prova recai sobre o destinatário da remessa).

3. Especificidades

A importação no TAU de produtos abrangidos pelo regulamento em referência, exige atenção aos seguintes aspetos:

Cada remessa de cogumelos, peixe e produtos da pesca com exceção de vieiras, arroz, soja, dióspiros, petasites--japonesas ou petasites-gigantes (fuki), Aralia spp., bambu-moso, fetos-comuns, feto-real-japonês, samambaia-avestruz e koshiabura, ou um produto derivado dos mesmos ou um género alimentício ou alimento para animais composto que contenha mais de 50 % desses produtos, originária ou expedida do Japão, deve vir acompanhada de uma “ Declaração para importação” (vide anexo C.5 ⁷⁸), assinada por autoridade prevista para o efeito no Japão, que:

1. ateste que os produtos cumprem a legislação em vigor no Japão e se são ou não abrangidos pelas medidas transitórias previstas na legislação japonesa e em vigor em cada momento, no respeita aos níveis máximos de radioactividade,
2. enquadre a mercadoria em termos de província de origem e de expedição, data de exportação e de emissão, e regulamento a que respeitou a observação dos requisitos.

No caso de peixe e dos produtos da pesca capturados ou colhidos nas águas costeiras das prefeituras de Fukushima, Gunma, Ibaraki, Tochigi, Miyagi, Chiba ou Iwate, a remessa terá de vir

⁷⁵ Em resultado de análises evolutivas, o Reg. (UE) nº 297/2011 foi posterior e sucessivamente substituído pelos Regs. Execução (UE) n.ºs 961/2011, 284/2012, 996/2012 (atualizado pelo 495/2013) e 322/2014 (atualizado pelo 2015/328), todos da Comissão, vigorando à data da publicação da presente versão do Manual, o presente regulamento.

⁷⁶ Ver ponto 2.- Exclusões do Capítulo I da presente Parte.

⁷⁷ Esta exclusão vem unicamente reforçar que as remessas pessoais de produtos de origem animal estão **sempre** sujeitas a proibições e a restrições quantitativas pelo Regulamento (CE) n.º 206/2009 (vide secção 3. do capítulo II da Parte II, do presente Manual).

⁷⁸ Esta declaração encontra-se codificada na Pauta Aduaneira com o código TARIC **C062** - Declaração para a importação na União Europeia de géneros alimentícios e alimentos para animais originários ou expedidos do Japão (Regulamento de Execução (UE) n.º 322/2014 da Comissão); os produtos saíram do Japão antes de 9 de janeiro de 2016.

acompanhada não só pela referida “declaração para importação” mas também por um relatório analítico que contenha os resultados da amostragem e das análises.

Com excepção de casos específicos (peixe e produtos da pesca) cada remessa dos produtos deve ser identificada por meio de um código a indicar na declaração, no relatório analítico referido, no Documento Comum de Entrada ou Documento Veterinário Comum de Entrada e no certificado sanitário que acompanha a remessa.

Alerta-se que para evitar constrangimentos na prossecução dos controlos oficiais, a autoridade nacional competente decidiu que os géneros alimentícios/alimentos para animais sujeitos a controlo oficial no âmbito deste regulamento (vide Anexo D do presente Manual) que estejam a ser importados no âmbito de uma remessa que contenha outras mercadorias (não sujeitas a medidas de emergência ou controlo reforçado) devem ser pré-notificados em DCE autónomo.

Esta documentação destina-se a ser apresentada à autoridade competente nacional para o controlo oficial, para efeito de realização dos controlos, ou seja, são peças instrutórias só do controlo oficial, não carecendo por isso de ser apresentadas à autoridade aduaneira.

Alerta-se que, no caso da presente medida de emergência, em regra os controlos oficiais das mercadorias deverão ser concluídos na chegada ao TAU no ponto de entrada designado (PED) ou no posto de inspecção fronteiriço (PIF), dependendo do produto que estiver em causa ser de origem não animal ou animal.

Assim sendo, não se aplicam os procedimentos previstos para circulação de mercadoria com controlos oficiais não concluídos constantes nos pontos 1.4, 2.1 e 2.2.1 da Secção 1. do Capítulo III da Parte II, do presente Manual.

4. Formalidades

O controlo oficial dos géneros alimentícios e dos alimentos para animais, caberá às autoridades competentes para o local de chegada ao TAU (PED, PE ou PIF), sendo emitidos como certificados, respetivamente:

- DCE - para géneros alimentícios de origem não animal ou alimentos para animais de origem não animal,

ou

- DVCE - géneros alimentícios de origem animal ou alimentos para animais de origem animal.

Caso a mercadoria que esteja a ser importada não esteja abrangida pelo Regulamento de Execução (UE) 2016/6 da Comissão, deverá ser inscrita no campo 44 da declaração aduaneira, uma das seguintes referências:

- **Y928** - caso não haja lugar à emissão de DCE por se tratarem de mercadorias de origem animal,
- **Y931** - caso não se mostre devido o DVCE, por se tratarem de produtos compostos e géneros alimentícios que beneficiam da derrogação ao controlo veterinário previsto no artigo 6.1b da Decisão n.º 275/2007.

5. Produtos não conformes

Aplicam-se os procedimentos previstos no ponto 7. Produtos não conformes do Capítulo 1. da presente Parte.

Nos termos do art.º 13.º do regulamento em causa os produtos que não cumpram o nele disposto, devem ser eliminados de forma segura ou devolvidos ao Japão devendo tal ser previamente aprovado pela autoridade competente para os controlos oficiais.

SECÇÃO 9 - REGULAMENTO DE EXECUÇÃO (UE) N.º 2017/186 DA COMISSÃO

1. Âmbito de aplicação

O presente regulamento estabelece condições específicas à importação de Sementes de sésamo (sementes de gergelim) e de folhas de bétel (*Piper betle* L.) originários ou expedidas da Índia.

2. Exclusões

Não estão previstas quaisquer exclusões à aplicação do controlo oficial na importação desta mercadoria.

3. Especificidades

Alerta-se que a importação no TAU de produtos abrangidos pelo regulamento em referência, exige cumprimento dos requisitos abaixo referidos.

Aquando da chegada ao TAU as mercadorias devem vir acompanhadas desde o país de origem:

- do certificado sanitário previsto no regulamento em referência, cujo modelo se reproduz no anexo **C.6**⁷⁹,
- e
- de um relatório analítico emitido por um laboratório acreditado para o efeito, contendo os resultados da amostragem e análise.

Trata-se de documentos que deverão acompanhar a remessa destinando-se a ser apresentados e analisados pela autoridade competente para o controlo oficial em momento prévio à intervenção das autoridades aduaneiras, ou seja são peças instrutórias só do controlo oficial, não carecendo por isso de ser apresentadas à autoridade aduaneira.

Cada remessa dos géneros alimentícios deve ser identificada por um código de identificação correspondente ao código mencionado nos resultados da amostragem e da análise e no certificado sanitário. Cada saco individual, ou outra forma de embalagem, da remessa deve ser identificado por esse código.

4. Formalidades

O controlo oficial caberá às autoridades competentes para o local de chegada ao TAU (PED), sendo emitido como certificado, o DCE – géneros alimentícios ou alimentos para animais, ambos de origem não animal.

Quando o controlo oficial não possa ser dado como concluído no local de chegada ao TAU, deverão ser observados os procedimentos de circulação já referidos nos pontos 1.4, 2.1 e 2.2.1 da Secção 1. do Capítulo III da Parte II, do presente Manual.

5. Produtos não conformes

Aplicam-se os procedimentos previstos no ponto 7. Produtos não conformes do Capítulo 1. da presente Parte.

Em conformidade com o previsto no art.º n.º 11.º do presente regulamento, se for constatado qualquer incumprimento da legislação relevante da União, deverá a autoridade competente preencher

⁷⁹ O presente regulamento prevê uma disposição transitória, ao abrigo da qual deverão ser autorizadas as importações de remessas que tenham saído do país de origem antes de 23/02/2017, sem serem acompanhadas deste certificado.

Alerta-se que as mercadorias saídas do país de origem até 22/03/2017 estão abrangidas pelo Regulamento de Execução (UE) n.º 2016/166 (agora revogado e que se encontrava reflectido na versão 1.0 do presente Manual) pelo que devem vir acompanhadas de certificado nele previsto, disponível para consulta igualmente no Anexo C.6. das presentes instruções.

a parte III do DCE e assegurar o cumprimento de medidas subsequentes previstas nos art.ºs 19º, 20º e 21º do Regulamento (CE) nº 882/2004.

Os referidos artigos prevêem que a mercadoria seja destruída, sujeita a tratamento especial ou reexpedida para o país de origem ou outro, desde que observadas condições especiais para esse efeito e tal seja aprovado pela autoridade competente para os controlos oficiais.

Porém, de acordo com o art.º 8.º, se a remessa não tiver vindo acompanhada do país de origem dos resultados de amostragem e da análise referidos no ponto 3. supra, não só não pode ser importada como deve ser reexpedida para o país terceiro de origem ou destruída.

PARTE VI – ANIMAIS VIVOS

SECÇÃO 1 - Introdução

A importação de animais vivos obedece a regras da União Europeia tendo em vista a protecção do estatuto sanitário dos animais no que se refere à ocorrência de doenças transmissíveis ao Homem e outros animais, bem como da protecção do Bem-estar dos animais. Assim, as remessas comerciais **de animais vivos provenientes de um país terceiro** só podem ser introduzidas no território aduaneiro da União através de um Posto de Inspeção Fronteiriço (PIF) próximo/junto ao ponto de entrada no território aduaneiro da União, sendo aí sujeitas aos controlos veterinários exigidos pela legislação comunitária.

Alguns animais podem ser de espécie protegida pela Convenção CITES e simultaneamente estarem sujeitos a controlo veterinário, caso tal aconteça devem ser chamadas a intervir a autoridade veterinária e o Instituto da Conservação da Natureza e das Florestas (ICNF).

1. Âmbito de aplicação

As presentes instruções abrangem a legislação aplicável bem como os procedimentos a desenvolver para:

- Importação e exportação de animais vivos - remessas com fins comerciais (secção A)
- Introdução no território aduaneiro da União de animais de companhia, sem carácter comercial (secção B)

2. Autoridades Competentes

Para além da AT, enquanto autoridade aduaneira que supervisiona o comércio da União com países terceiros através das estâncias aduaneiras onde são cumpridas as formalidades aduaneiras, intervêm no desembaraço aduaneiro das mercadorias em causa:

Na importação - a autoridade veterinária competente que se encontra num:

- **Posto de inspeção fronteiriço (PIF)** situado num dos Estados membros da União Europeia, **relativamente às remessas comerciais de animais vivos:**

Em Portugal, a autoridade veterinária competente é a Direção Geral de Alimentação e Veterinária (DGAV), cujo contacto encontra-se no anexo A.2 do presente Manual, e a lista dos PIF situados no território nacional e os respetivos contactos encontram-se no anexo A.1 deste Manual ou na página da DGAV (que é permanentemente actualizada), *Vide* hiperligação http://www.dgv.min-agricultura.pt/xeov21/attachfileu.jsp?look_parentBoui=177845&att_display=n&att_download=y

A lista dos restantes PIF comunitários (BIP- Border Inspection Posts) aprovados ⁸⁰ encontra-se disponível no portal da DG Sanco da Comissão Europeia, consultável através da hiperligação http://ec.europa.eu/food/animal/bips/bips_contact_en.htm, estando a informação permanentemente atualizada.

- **Ponto de entrada dos viajantes, relativamente aos animais de companhia sem carácter comercial**, que constam do anexo A.7 do presente Manual.

⁸⁰ Na página da DG Sanco encontram-se também elencados os PIF (BIP) de cada Estado membro e ainda os PIF de alguns países/territórios terceiros que, do ponto de vista veterinário, têm o mesmo estatuto que os PIF dos Estados-membros da U.E., no entanto, os animais importados para a U.E. desses territórios terceiros não vêm acompanhados de documentos veterinários quando esses animais estão isentos de controlos, conforme explicado no ponto 2.1 da Secção I, da presente Parte.

Na exportação - a autoridade veterinária competente que se encontra colocada na

- Direção de Serviços de Alimentação e Veterinária da Região (DSAVR) da região Norte, Centro, Lisboa e Vale do Tejo, Alentejo ou Algarve, correspondente à localização geográfica do agente económico que pretende proceder à exportação
 - Direção Regional de Agricultura, na Região Autónoma dos Açores
 - Direção Regional de Agricultura, na Região Autónoma da Madeira
- (cfr. contactos no anexo A.2 do presente Manual)

SECÇÃO 2 – Importação e exportação de animais vivos, com fins comerciais

1. Mercadorias abrangidas

São sujeitos a controlos veterinários **os animais vivos**, quer se destinem a consumo humano, quer a ser comercializados como animais de criação ou de companhia (ex^o gado, abelhas, entre outros).

A lista dos animais que devem ser sujeitos a controlo veterinário, encontra-se publicada na Decisão n.º 2007/275/CE. Apesar da legislação em causa já estar integrada na TARIC, a sua consulta poderá ser útil em caso de dúvida, dado que no Anexo I da Decisão consta a lista de animais e produtos, a sua descrição e o respetivo código pautal, determinando claramente que remessas têm de ser sujeitas a controlo veterinário num posto de inspeção fronteiriço. O Anexo I da Decisão n.º 2007/275/CE foi substituído pelo Anexo I da Decisão de Execução da Comissão n.º 31/2012, de 21/12/2011, consultável através da seguinte hiperligação:

<http://eur-lex.europa.eu/LexUriServ/LexUriServ.do?uri=OJ:L:2012:021:0001:0029:PT:PDF>

2. Mercadorias excluídas de controlos veterinários

2.1. Em função do país /território

Estão excluídas de controlo veterinário as importações de animais provenientes de alguns países/territórios abaixo indicados e com as particularidades aqui referidas, uma vez que foram abolidos os controlos veterinários entre os mesmos e a União Europeia, pelo que as remessas provenientes destes territórios têm um tratamento idêntico (do ponto de vista veterinário) às trocas intracomunitárias, não implicando qualquer controlo veterinário na importação. Tais territórios e mercadorias abrangidas são:

- Andorra (AD), Suíça (CH), Ilhas Faroé (FO), Liechtenstein (LI), Noruega (NO) e São Marino (SM), para todos os produtos e animais vivos.
- A Gronelândia (GL), havendo isenção de controlos veterinários apenas produtos da pesca, moluscos, bivalves, equinodermes, tunicados e gastrópodes marinhos, subprodutos e produtos derivados desses subprodutos classificados nas posições pautais 0301 a 0308, 1504, 151610; 15180091; 15180095; 15180099; 1603; 1604; 1605 e 21069092.

e

- A Islândia (IS), havendo isenção de controlos veterinários apenas para animais vivos, sémen e embriões, classificados nas posições pautais 0101, 0102, 0103, 010410, 010420, 0105, 0106, 051110, 05119985, 9508100010 e 9508900010.

2.2. Em função da sua natureza

Por indicação da Direção Geral de Alimentação e Veterinária (DGAV), os animais invertebrados vivos estão excluídos de controlos veterinários quando importados para fins científicos. (Exemplo: mosca da fruta, *drosophila melanogaster*).

3. Legislação Aplicável

- Regulamento (CE) n.º 282/2004 da Comissão, de 18 de Fevereiro de 2004, relativo ao estabelecimento de um documento para a declaração e o controlo veterinário de animais provenientes de países terceiros e introduzidos na Comunidade;
- Decisão da Comissão n.º 2007/275/CE, de 17 de Abril de 2007, relativa às listas de animais e produtos que devem ser sujeitos a controlos nos postos de inspeção fronteiriços, alterada pela Decisão n.º 2012/31/UE da Comissão, de 21 de Dezembro de 2011, que substituiu o Anexo I da Decisão 2007/275/CE, isto é, a designada “lista positiva”;
- Diretiva 91/496/CEE, que fixa os princípios relativos à organização dos controlos veterinários dos animais provenientes de países terceiros e introduzidos na Comunidade, *Vide* [http://eur-lex.europa.eu/legal-content/PT/TXT/PDF/?uri=CELEX:01991L0496-20080903&qid=1424951601108&from=PT](http://eur-lex.europa.eu/legal-content/PT/TXT/PDF/?uri=CELEX:01991L0496-20080903&qid=1424951601108&from=PT;);
- Decreto-Lei n.º 68/93, de 10 de março, que transpõe para a ordem jurídica interna a Directiva n.º 91/496/CEE do Conselho, de 15 de julho, que fixa os controlos veterinários de animais provenientes de países terceiros, remetendo as normas técnicas para Portaria a publicar;
- Portaria n.º 574/93, de 4 de junho, que aprova o Regulamento dos Controlos Veterinários de Animais Provenientes de Países Terceiros;
- Decreto-Lei n.º 79/2011, que transpõe a Diretiva a 91/496/CEE, na redacção dada pela Directiva n.º 2008/73/CE, do Conselho, de 15 de Julho e estabelece os procedimentos de elaboração de listas e de publicação de informações nos domínios veterinário e zootécnico, aprova diversos regulamentos relativos a condições sanitárias, zootécnicas e de controlo veterinário;
- Decisão 97/794/CE, que estabelece certas normas de execução da Directiva 91/496/CEE do Conselho, no que diz respeito aos controlos veterinários de animais vivos a importar de países terceiros.

4. Regras gerais e procedimentos na importação

4.1. Formalidades não aduaneiras

a) Notificação prévia

Com exceção dos casos referidos no ponto 2, da Secção 1 da presente Parte VI do Manual, as remessas comerciais de animais vivos que são introduzidas no território aduaneiro da União Europeia devem ser conduzidas à estância aduaneira situada junto ao ponto de entrada no território, onde exista também um Posto de Inspeção Fronteiriço (PIF), para efeitos de serem realizados os controlos veterinários.

Nos termos do disposto no art. 3.º do Regulamento dos Controlos Veterinários de Animais Provenientes de Países Terceiros, aprovado pela Portaria n.º 574/93, de 4 de junho, os importadores são obrigados a comunicar ao PIF em que os animais serão apresentados ⁸¹ a sua quantidade e

⁸¹ Nas vias aéreas e marítimas, essa apresentação ocorrerá no primeiro porto ou aeroporto comunitário onde o navio/aeronave fará a primeira escala dentro do território aduaneiro da União.

natureza, com a antecedência que permita às autoridades executarem os controlos veterinários. De acordo com as regras estabelecidas pela DGAV, a notificação prévia não deverá ultrapassar os seguintes prazos:

- Para os animais vivos, 1 dia útil;
- no caso particular dos produtos da pesca frescos/refrigerados, incluindo os animais vivos classificados como para consumo humano directo, atendendo ao tipo de mercadoria, no prazo mais breve possível, a ponderar caso a caso.

A notificação será efectuada, via electrónica, através do Sistema TRACES (Sistema Informático Veterinário Integrado), formalizando-se com o preenchimento dos campos/casas referentes à Parte 1 (características da remessa apresentada) do Documento Veterinário Comum de Entrada (DVCE Animais).

b) Emissão e destino dos certificados (DVCE)

Após a realização do controlo oficial, a autoridade competente averbará o resultado do controlo na Parte 2 do DVCE (cfr. modelo e instruções de preenchimento no anexo B.6 do Manual), referente à “Decisão sobre a remessa”.

Se o DVCE tiver sido emitido no PIF de entrada mas só tenha sido autorizada a sua deslocação até outro PIF (o de destino), estando preenchida a casa 33 do DVCE, então o controlo oficial não está concluído, pelo que a mercadoria deverá ser apresentada no PIF de destino, só podendo ser submetida aos regimes aduaneiros de introdução em livre prática, entreposto aduaneiro, aperfeiçoamento ativo e importação temporária, depois de concluídos os controlos veterinários.

Se a mercadoria estiver apta para ser introduzida em livre prática encontrar-se-á preenchida a casa 35 do “DVCE Animais”.

Indicam-se de seguida, as casas mais relevantes do DVCE, referentes ao controlo:

- casa 35 - apto para o Mercado Interno - significa que os animais estão aptos para serem introduzidos em livre prática⁸²;
- casa 33 - apto para transbordo – aquando da entrada/importação no território, o transbordo significa que os animais foram objecto de controlo no PIF de entrada e serão objecto de mais controlos (de identidade ou físicos) no PIF de destino, posto que os controlos não ficaram concluídos no PIF de entrada;
- casa 34 - apto para trânsito - não é o conceito aduaneiro, aqui significa que está em trânsito na U.E. e que o seu destino final é a exportação, ou seja, a saída do território aduaneiro da U.E.;
- casa 36 - apto para importação temporária - esta casa refere-se unicamente aos cavalos registados, os quais só podem permanecer na U.E. até à data indicada na casa 20, não podendo exceder 90 dias;
- casa 38 - não apto - significa que os animais têm que ser reexportados, abatidos ou eutanasiados.

O DVCE deverá acompanhar a remessa enquanto a mesma está sob controlo aduaneiro e até ao seu destino final.

4.2. Formalidades aduaneiras

4.2.1. Aceitação da declaração

Não podem ser aceites declarações aduaneiras de sujeição aos regimes de introdução em livre prática, de importação temporária ou de trânsito⁸³ (procedimento normal), sem que nas mesmas

⁸² Mesmo que os animais vão para um “destino controlado” pela DGAV: matadouro ou estação de quarentena.

tenha sido declarado que foi feita a notificação prévia a que os operadores estão obrigados. Esta declaração será concretizada através da aposição da menção especial “NOTP” com a respectiva data. Para além desta referência, deverá ainda constar o código C640, correspondente ao DVCE:

- a) sem n.º e data, no caso de ainda não se encontrar emitido;
- b) com o respetivo n.º e data de emissão, se já tiver sido emitido.

No caso referido na alínea a) do parágrafo anterior, após a emissão do DVCE, deverá ser retificada a declaração aduaneira para averbamento do n.º e data do DVCE, caso o resultado do controlo veterinário permita a importação da mercadoria.

Efetivamente, os operadores só podem averbar o número e data referente ao código do DVCE (C640) quando a mercadoria esteja apta do ponto de vista veterinário para a sujeição a esse regime aduaneiro.

4.2.2. Autorização de saída

Tendo em consideração que os resultados dos controlos oficiais que não permitam a importação dos produtos são, também, inseridos no DVCE e enquanto não forem criadas as condições técnicas a nível dos processos electrónicos, estes certificados têm de ser fisicamente apresentados às autoridades aduaneiras ou aquando do controlo de aceitação manual do certificado ou aquando da retificação da declaração aduaneira para averbamento do número e data de emissão do DVCE, devendo o funcionário aduaneiro confirmar numa das duas referidas fases, se é possível conceder autorização de saída às mercadorias. Por sua vez na casa 43 do DVCE deverá ser inscrito o número da declaração aduaneira.

SECÇÃO 3 – Introdução na União Europeia de animais de companhia sem carácter comercial

1. Legislação aplicável

- Regulamento (CE) n.º 576/2013 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 12 de junho, relativo à circulação sem carácter comercial de animais de companhia;

- Regulamento n.º 577/2013 da Comissão, de 28 de junho, relativo aos modelos de documentos de identificação para a circulação sem carácter comercial de cães, gatos e furões e ao estabelecimento de listas de territórios e países terceiros.

2. Âmbito de aplicação

O presente capítulo divulga os procedimentos aduaneiros que devem ser adotados aquando da introdução ou reintrodução no território nacional de animais de companhia sem carácter comercial, provenientes de um país terceiro.

2.1. Exclusões

Os animais de companhia **provenientes dos territórios e países terceiros abaixo indicados**, por oferecerem garantias equivalentes em termos de controlos veterinários, circulam entre esses países e o território aduaneiro da União Europeia como se tratasse de uma circulação intra-comunitária,

⁸³ Julga-se que os animais vivos importados (sentido lato) não são susceptíveis de serem declarados para outros regimes aduaneiros além dos elencados, mas se forem, são sujeitos a controlos veterinários.

todavia para comprovar a sua procedência, é necessário que seja exibido o passaporte do referido animal, bem como o bilhete de viagem:

1. Andorra (AD)
2. Gibraltar (GI)
3. Gronelândia (GL)
4. Ilhas Faroé (FO)
5. Islândia (IS)
6. Liechtenstein (LI)
7. Mónaco (MC)
8. Noruega (NO)
9. São Marinho (SM)
10. Suíça (CH)
11. Vaticano, Estado da Cidade do (VA)

3 - Definições

Para efeitos da aplicação presentes instruções, importa ter presente as seguintes definições:

Animais de companhia, sem carácter comercial – os animais das espécies abaixo referidas, que acompanham o seu proprietário ou uma pessoa singular que é autorizada por escrito pelo dono a efectuar a circulação desses animais. A circulação dos animais de companhia não pode visar a venda

Espécies abrangidas: cães, gatos, furões, invertebrados (com exceção das abelhas, dos bombus spp. e dos crustáceos), peixes tropicais decorativos, anfíbios, répteis, aves (todas as espécies com exceção das aves de capoeira e de aves comerciais), roedores e coelhos domésticos.

Pontos de entrada dos viajantes – únicos locais aprovados pela autoridade competente para receberem animais de companhia sem carácter comercial provenientes de terceiros países, e onde são efectuados os controlos documentais e/ou de identidade.

4. Procedimentos

4.1. Controlos oficiais (não aduaneiros)

Os animais de companhia sem carácter comercial só podem ser introduzidos no território aduaneiro da União Europeia através dos “pontos de entrada dos viajantes”, previamente autorizados pela Direção Geral de Alimentação e Veterinária e que constam, como atrás referido, no anexo A6 do presente manual.

Os donos dos animais de companhia sem carácter comercial ou as pessoas por si autorizadas devem contactar por escrito a autoridade competente do ponto de entrada dos viajantes, onde serão apresentados os respectivos animais, **48 horas antes da chegada dos mesmos ao território nacional**, através de um formulário que se encontra na página da DGAV. [Veja formulário para o efeito](#)
Se o local de chegada do meio de transporte não for um dos pontos de entrada atrás referidos não é possível autorizar o desembarque dos animais de companhia.

Qualquer introdução de animais de companhia procedentes de terceiros países em local não autorizado, configura uma introdução ilegal, suscetível de ser sancionada.

A seguir se indica a hiperligação para a página da DGAV, onde consta informação pormenorizada e actualizada acerca das condições sanitárias exigíveis às diferentes espécies de animais de companhia: <http://www.dgv.min-agricultura.pt/portal/page/portal/DGV/genericos?generico=228563&cboui=228563>

4.2. Formalidades aduaneiras

Sempre que os funcionários aduaneiros detetem, no exercício das suas funções, animais de companhia procedentes de países terceiros a serem introduzidos no território aduaneiro da União em locais não autorizados como “pontos de entrada dos viajantes” devem impedir essa introdução e informar de imediato a DGAV da ocorrência.

Tratando-se de locais que estão sob controlo aduaneiro de modo permanente (salas de bagagem dos viajantes juntos aos aeroportos ou gares marítimas) e que sejam igualmente “pontos de entrada dos viajantes” autorizados nos termos do Regulamento (CE) n.º 576/2013 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 12 de junho, em caso de dúvida, os funcionários aduaneiros podem:

- solicitar aos viajantes a exibição do recibo do controlo veterinário, para efeitos de comprovação de que os animais de companhia já foram submetidos a controlos veterinários;
- solicitar aos viajantes o passaporte e bilhete de viagem para verificarem se os animais de companhia são procedentes de um dos países ou territórios citados no ponto 2.1. do presente capítulo.

PARTE VII – PRODUTOS DA PESCA (CONTROLO DA PESCA ILEGAL)

Em elaboração

PARTE VIII – MERCADORIAS SUJEITAS A CERTIFICAÇÃO FITOSSANITÁRIA E/OU VARIETAL

Nesta Parte serão abordados os procedimentos gerais (capítulos I a III) e específicos (capítulo IV), que devem ser observados no desalfandegamento (importação e exportação) na União Europeia, das mercadorias sujeitas a controlos de âmbito fitossanitário e varietal, por força de legislação comunitária e/ou nacional.

Entende-se por controlos, de âmbito:

Fitossanitário – os controlos destinados a verificar a conformidade de uma remessa com os requisitos da Diretiva 2000/29/CE relativa às medidas de proteção destinadas a impedir a introdução e dispersão na União de organismos prejudiciais ao vegetais e produtos vegetais e com as exigências das diversas Decisões de Execução destinadas a evitar riscos específicos do ponto de vista fitossanitário. Incluem as componentes de controlo documental, de identidade e físico das remessas.

Varietal – o controlo documental (realizado pela DGAV e verificado pela AT sem intervenção dos serviços de inspeção fitossanitária presentes nos pontos de entrada, PIFF, no âmbito das várias legislações que regulam a produção, controlo, certificação e comercialização de materiais de propagação e plantação de plantas, incluindo sementes (versado nas subsecções 4 e 5 desta Parte).

Conforme referido no ponto 1. da Parte I do presente Manual, um mesmo tipo de mercadoria pode estar sujeito no momento do seu desalfandegamento, cumulativamente, ainda a :

- outras condições/restrições, como são os controlos oficiais e respetiva certificação no âmbito de: qualidade alimentar ou produção biológica ou medidas de salvaguarda/controlo reforçado, matérias que são abordadas nas Partes II, III e V do presente Manual,

ou

- proibições, como é o caso da Convenção sobre o comércio internacional das espécies de fauna e flora selvagens ameaçadas de extinção (CITES), e às espécies da flora não indígenas (invasoras), matérias que não são abordadas no presente manual.

Assim sendo, em tudo o mais que não se encontre aqui estabelecido ou contrariado, é cumulativamente aplicável, o previsto nas restantes Partes do presente Manual bem como, nas instruções autónomas e específicas relativas às matérias que não sejam nele abordadas.

CAPÍTULO I – INTRODUÇÃO

1. Legislação

No âmbito dos controlos fitossanitários, constitui legislação de base o Decreto-Lei n.º 154/2005 de 6 de Setembro, republicado no Decreto-Lei n.º 243/2009 de 17 de Setembro, ambos do Ministério da Agricultura, do Desenvolvimento Rural e das Pescas e cuja última alteração lhe foi introduzida pelo Decreto-Lei n.º 170/2014 de 7 de novembro, do Ministério da Agricultura e do Mar.

O supra identificado decreto- lei transpõe para a ordem jurídica nacional a Diretiva n.º 2000/29/CE, relativa às medidas de proteção contra a introdução na Comunidade de organismos prejudiciais aos vegetais e produtos vegetais e contra a sua propagação no interior da Comunidade.

A consulta da legislação permite identificar quais os vegetais, produtos vegetais ou outros objetos, cuja introdução e/ou circulação na Comunidade está sujeita ao cumprimento de requisitos do pontode vista fitossanitário podendo inclusive ser alvo de proibição.

No entanto não identifica quais os produtos que podem vir a ser dispensados da realização de controlos fitossanitários. Subentende-se que todos os vegetais e produtos vegetais não mencionados no conjunto da legislação fitossanitária têm a sua introdução e circulação na Comunidade não condicionada a controlos fitossanitários, salvo suspeita de contaminação por organismos prejudiciais.

Complementarmente, tem vindo a ser publicada outra legislação específica estabelecendo medidas para impedir a introdução e a propagação na Comunidade de determinados organismos prejudiciais, conforme previsto no n.º 3 do Artigo 16º da Diretiva 2000/29/CE, da qual se destacam:

Comunitária

- **Decisão 2004/278/CE da Comissão, de 10 de fevereiro**, a qual constitui uma posição da Comunidade sobre as alterações dos apêndices do anexo 4 do Acordo entre a Comunidade Europeia e a Confederação Helvética relativo ao comércio de produtos agrícolas Regulamento de Execução (UE) n.º 322/2014 da Comissão.
- **Decisão de Execução da Comissão n.º 2013/92/UE⁸⁴, de 18 de fevereiro** relativa à fiscalização, aos controlos fitossanitários e às medidas a tomar em relação aos materiais de embalagem de madeira efetivamente utilizados no transporte de mercadorias especificadas originárias da China, com a alteração que lhe foi introduzida pela Decisão de Execução da Comissão n.º 2015/474/UE, de 18 de março.

Nacional

- **Decreto-Lei n.º 3/2009 de 5 de janeiro, do Ministério da Agricultura, do Desenvolvimento Rural e das Pescas**, que transpõe para a ordem jurídica interna a Directiva n.º 2008/61/CE, da Comissão, de 17 de Junho, a qual estabelece as condições segundo as quais determinados organismos prejudiciais, plantas, produtos vegetais e outros materiais, constantes dos anexos I a V da Directiva 2000/29/CE, podem ser introduzidos ou circular na Comunidade, ou em certas zonas protegidas desta, para fins experimentais ou científicos e trabalhos de selecção de variedades.

2. Definições

Para efeitos de desalfandegamento de mercadorias originárias/provenientes de países terceiros, importa ter em conta, principalmente, os seguintes conceitos constantes na legislação referenciada:

⁸⁴ Com as alterações sucessivas que lhe foram introduzidas.

- **Vegetais**, as plantas vivas e as partes vivas especificadas das mesmas, incluindo as sementes;
- **Partes vivas de planta:**
 - Os frutos, no sentido botânico do termo ⁸⁵, desde que não submetidos a congelação;
 - Os legumes, desde que não submetidos a congelação;
 - Os tubérculos, bolbos, rizomas e cormos
 - As flores de corte;
 - Os ramos com folhas;
 - As árvores cortadas com folhas;
 - As folhas e folhagem;
 - As culturas de tecidos vegetais;
 - O pólen vivo;
 - As varas de enxertia, estacas e garfos;
 - Qualquer outra parte de vegetal que venha a ser especificada com base em legislação comunitária;
- **Sementes, as sementes**, no sentido botânico do termo ⁸⁶, excepto as que não se destinam à plantação;
- **Produtos vegetais**, os produtos de origem vegetal não transformados ou tendo sido objeto de uma preparação simples, desde que não se trate de vegetais;
- **Vegetais destinados à plantação:**
 - Vegetais já plantados destinados a permanecerem ou a serem replantados após a sua introdução;
 - Vegetais ainda não plantados no momento da sua introdução mas destinados a serem plantados posteriormente;
- **Organismos prejudiciais**, qualquer espécie, estirpe ou biótipo de vegetal, animal ou agente patogénico nocivo aos vegetais ou produtos vegetais;
- **Passaporte fitossanitário**, uma etiqueta oficial, válida no interior da Comunidade, que atesta o cumprimento das disposições do presente diploma relativas a normas fitossanitárias e exigências específicas, a qual deve ser acompanhada, quando necessário, por documento complementar ⁸⁷

⁸⁵ Frutos, no sentido botânico do termo, devem ser entendidos como estrutura resultante do ovário das flores e que protege as sementes durante o período de maturação das mesmas.

⁸⁶ Sementes, no sentido botânico do termo, devem ser entendidas como o óvulo maduro e já fecundado das plantas; a parte do fruto que contém o embrião no estado de vida latente e que provém do desenvolvimento do óvulo (vegetal) após a fecundação. Quando esta não se destina à plantação, não está abrangida pelos requisitos estabelecidos na legislação referenciada.

⁸⁷ Constitui, em regra, o documento utilizado nas trocas intracomunitárias. No entanto, é igualmente utilizado nas trocas comerciais com alguns países, que em termos fitossanitários, detêm um estatuto similar ao dos estados membros da UE. Releva esclarecer que para efeito de controlos fitossanitários, os países terceiros (não pertencentes à UE) encontram-se separados em dois grupos: países terceiros europeus e países terceiros não europeus (vidé anexo L do Guia Fitossanitário à Importação disponível em: <http://www.dgv.min-agricultura.pt/portal/page/portal/DGV>, em Fitossanidade, Inspeção Fitossanitária, Informação fitossanitária, Guias de Procedimentos)

- **Certificado fitossanitário**, o documento oficial contendo as informações definidas pela Convenção Fitossanitária Internacional (CFI) que atesta o cumprimento das exigências fitossanitárias do país a que se destina a remessa ⁸⁸
- **Ponto de entrada**, o local em que os vegetais, produtos vegetais ou outros objectos são introduzidos pela primeira vez no território aduaneiro da Comunidade: o aeroporto, no caso de transporte por via aérea; o porto, no caso de transporte marítimo ou fluvial; a estação de caminho-de-ferro, no caso de transporte ferroviário, e o local em que se situa a estância aduaneira responsável pela zona em que é atravessada a fronteira terrestre comunitária, no caso de qualquer outro meio de transporte;
- **Serviço de inspeção do ponto de entrada**, o serviço oficial de um Estado membro responsável pela realização das inspeções fitossanitárias no ponto de entrada ⁸⁹
- **Serviço de inspeção do local de destino**, o serviço oficial de um Estado membro responsável pela realização das inspeções fitossanitárias na zona em que está situada a estância aduaneira de destino;
- **Estância Aduaneira de Destino**, a estância de destino na aceção do artigo 340.ºB do Regulamento (CEE) n.º 2454/93 da Comissão/ n.º 14 do art.º 1.º do AD CAU ⁹⁰;
- **Lote**, um conjunto de unidades de um único produto, identificável pela sua homogeneidade de composição e origem, que constitui parte de uma remessa;
- **Remessa**, um volume de mercadorias abrangidas por um único documento para efeitos de formalidades aduaneiras ou outras, como, por exemplo, um único certificado fitossanitário ou um documento alternativo ou marca, sendo que uma remessa pode ser constituída por um ou mais lotes;
- **Destino aduaneiro**, os destinos aduaneiros referidos no n.º 15 do artigo 4.º do Regulamento (CEE) n.º 2913/92, do Conselho, de 12 de Outubro, que estabelece o Código Aduaneiro Comunitário/ n.º 16 do artigo 5.º do CAU ⁹¹;

⁸⁸ Constitui o documento emitido previamente à exportação de mercadoria que se destina a ser presente no mercado de destino (no caso da importação - UE; no caso de exportação - países terceiros).

⁸⁹ No caso de PT, encontram-se elencados no anexo A.8;

⁹⁰ "Estância aduaneira de destino", a estância aduaneira onde as mercadorias sujeitas ao regime de trânsito comunitário devem ser apresentadas para pôr fim ao regime.

A estância aduaneira de destino anteriormente definida no artigo 340.ºB do Regulamento (CEE) n.º 2454/93 da Comissão, encontra-se agora prevista no n.º 14 do art.º 1.º do AD CAU.

⁹¹ Destinos aduaneiros de uma mercadoria previstos no n.º 15 do artigo 4.º do Regulamento (CEE) n.º 2913/92, do Conselho, de 12 de Outubro, que estabelece o Código Aduaneiro Comunitário: a) A sujeição de uma mercadoria a um regime aduaneiro; b) A sua colocação numa zona franca ou num entreposto franco; c) A sua reexportação do território aduaneiro da Comunidade; d) A sua inutilização; e) O seu abandono à fazenda pública.

Atualmente, o CAU não prevê "destinos aduaneiros" (acima referidos) mas unicamente regimes aduaneiros (n.º 16 do artigo 5.º do CAU), a saber:

- Introdução em Livre Prática (art.ºs 201.º a 208.º),
- Regimes especiais (art.ºs 210.º a 262.º : Trânsito Externo/ Interno, Armazenamento em Entreposto aduaneiro/Zonas francas, Utilização específica por Importação temporária/Destino especial e Aperfeiçoamento Ativo/passivo)
- Exportação (art.º 269.º).

- **Trânsito**, a circulação de mercadorias sujeitas a fiscalização aduaneira de um ponto para o outro do território aduaneiro da Comunidade, referida no artigo 91.º do Regulamento (CEE) n.º 2913/92, do Conselho, de 12 de Outubro/ artigo 226.º do CAU ⁹²;
- **Serviço de inspeção**, o serviço oficial de um Estado membro ou de um país terceiro responsável pela realização das inspeções fitossanitárias;
- **Inspeção fitossanitária**, o acto levado a efeito pelo inspector fitossanitário tendo em vista a verificação do cumprimento das normas fitossanitárias e exigências específicas, constantes do presente diploma, e que pode compreender, nomeadamente, o controlo de identidade, documental e físico;
- **Operador económico**, o agente que no exercício da sua actividade económica produz, importa ou comercializa vegetais, produtos vegetais e outros objectos ou que, por qualquer outra forma, está sujeito à aplicação de medidas de protecção fitossanitária;
- **Posto de inspeção**, o local físico onde se realiza a inspeção fitossanitária e que, quando situado num ponto de entrada, se designa por Posto de Inspeção Fitossanitária Fronteiriço (PIFF).
- **Materiais de embalagem de madeira**, a madeira ou os produtos de madeira utilizados no apoio, na protecção ou no transporte de uma mercadoria, sob a forma de caixotes, caixas, engradados, barricais e embalagens semelhantes, paletes simples, paletes-caixas e outros estrados paracarga, taipais de paletes e esteiras, efetivamente utilizados no transporte de todos os tipos de objetos; exclui-se a madeira transformada produzida por colagem, calor e pressão, ou por uma combinação destes, e o material de embalagem inteiramente composto por madeira de 6 mm ou menos de espessura;

3. Autoridades competentes

Para além da Autoridade Tributária e Aduaneira (AT), enquanto autoridade que supervisiona o comércio da União com países terceiros, intervêm no desembaraço aduaneiro das mercadorias sujeitas a controlos fitossanitários:

Competência em matéria de controlos fitossanitários, na área agrícola, ornamental e materiais de embalagem em madeira

- Em Portugal Continental, as **Direções Regionais de Agricultura e Pescas (DRAP) que exercem a atividade de controlo nos Postos de Inspeção Fitossanitária Fronteiriços (PIFF, vide anexo A.8)** sob a coordenação da autoridade fitossanitária nacional, Direcção-Geral de Alimentação e Veterinária (DGAV) - **Divisão de Inspeção Fitossanitária e de Materiais de Propagação Vegetativa (vide anexo A.2)**
- Na Região Autónoma da Madeira, a **Divisão de Inspeção Veterinária e Agronómica**, da Direcção de Serviços de Qualidade e Segurança Alimentar, da Secretaria Regional de Agricultura e Pescas”, do Governo Regional da Madeira (vide anexo A.2)

Os ex- destinos aduaneiros de Inutilização ou Abandono a favor da Fazenda Publica passaram a ser considerados formas de Cessão (regularização) das mercadorias estando previstos nos art.ºs 197.º a 199.º do CAU.

⁹² Regime especial previsto no artigo n.º 226.º do CAU

- Na Região Autónoma dos Açores, a **Secretaria Regional da Agricultura e Ambiente**, Direção Regional da Agricultura, Direção de Serviços de Agricultura, ” do Governo Regional dos Açores, (*vide* anexo **A.2**)

Competência em matéria de controlos fitossanitários de material vegetal de natureza florestal (madeiras ou plantas florestais)

- **Em Portugal Continental e nas Regiões Autónomas, o Instituto da Conservação da Natureza e das Florestas, IP (INCF)** - Departamento de Gestão de Áreas Públicas e de Proteção Florestal, Divisão de Fitossanidade Florestal e de Arvoredo Protegido (*vide* anexo **A.2**)

CAPÍTULO II – IMPORTAÇÃO

Tendo em conta o referido no capítulo I, serão apresentados neste capítulo, os procedimentos gerais (secção 1.) e específicos (secção 2.) que deverão ser observados aquando da introdução no TAU de mercadoria sobre a qual incidam controlos oficiais fitossanitários e/ou varietais.

SECÇÃO 1 – PROCEDIMENTOS GERAIS

1. Âmbito de aplicação

Conforme já referido os controlos fitossanitários implementados decorrem da evolução da situação fitossanitária na UE, em Portugal ou nos países terceiros exportadores, o que exige permanente actualização da legislação em ordem a fazer face ao risco de introdução e propagação na UE de organismos prejudiciais.

Neste contexto, e em função da graduação do risco associado à propagação de organismos prejudiciais, a legislação comunitária e nacional determina as condições ou proibições a que está sujeita a introdução na UE de vegetais, produtos vegetais ou outros.

Na generalidade, e meramente na perspectiva de constituírem um instrumento auxiliar (não se sobrepondo à legislação vigente das matérias), as condições e as proibições aplicáveis na introdução na UE dos vegetais e dos produtos vegetais, encontram-se divulgadas:

- no “*Guia Fitossanitário à Importação*” elaborado pela autoridade competente para estes controlos⁹³,
- e
- na pauta aduaneira⁹⁴, em resultado de integração comunitária (medidas TARIC) ou nacional (Informações Complementares).

Releva desde já alertar que, a integração das medidas na pauta aduaneira (no separador “restrições” ver “condições”), contribui para que o processo de desalfandegamento se encontre devidamente salvaguardado, desde que este decorra através de declaração aduaneira eletrónica para importação processada no Sistema de Tratamento Automático da Declaração Aduaneira importação (STADA IMP⁹⁵).

Pelo contrário, no caso de processos de desalfandegamento que ocorram sem recurso ao STADA IMP, mostra-se necessário o controlo manual do processo declarativo, de forma a verificar estarem reunidos todos os requisitos exigíveis para a introdução no TAU. Encontram-se nesta situação, por exemplo, o desalfandegamento de remessas acondicionadas na bagagem pessoal dos viajantes (sobre as quais tratará a subsecção 1. da secção II do presente capítulo).

⁹³ Disponível em <http://www.dgv.min-agricultura.pt/portal/page/portal/DGV>, em Fitossanidade, Guias de Procedimentos

⁹⁴ Disponível no Portal das Finanças em <https://aduaneiro.portaldasfinancas.gov.pt/jsp/main.jsp>

⁹⁵ Disponível no Portal das Finanças em <https://aduaneiro.portaldasfinancas.gov.pt/jsp/main.jsp?body=/iec/menuAduaneiros.jsp>

1.1 Proibições de introdução na UE

Estão identificadas algumas mercadorias (especialmente muitos vegetais destinados a plantação) provenientes/originárias de determinadas origens, que apresentam um risco fitossanitário muito elevado de propagação de determinadas pragas e doenças, sendo em regra, proibida a sua introdução no território aduaneiro da União (TAU).

No entanto, releva desde já alertar que a legislação prevê algumas situações em que a introdução dessas mercadorias é autorizada a título especial, por se destinarem a fins experimentais, científicos ou trabalhos de variedades.

As condições em que esta introdução é autorizada encontram-se referidas na subsecção 2. da secção II do presente capítulo.

1.2 Condições para introdução na UE

Nos casos em que não se encontre proibida a introdução/importação no TAU, em regra, esta é autorizada mediante a realização de inspeção fitossanitária prosseguida pelas autoridades competentes para o efeito no TAU.

Estão nesta situação os vegetais destinados à plantação, incluindo algumas sementes, bem como certos frutos, partes de vegetais, flores de corte, e embalagens de madeira utilizadas no transporte de determinadas mercadorias.

Os procedimentos a observar para o respetivo desalfandegamento serão abordados nos pontos 2. e 3. da presente secção.

Acresce que, ao abrigo de acordos específicos entre a UE e determinados países terceiros ou do grau de risco muito reduzido ou nulo de introdução de organismos prejudiciais, a introdução de determinadas mercadorias na UE poderá estar isenta de controlos fitossanitários. Nesta situação, estão a maioria das mercadorias originárias/provenientes da Suíça (vide subsecção 3. da secção II do presente capítulo)

No entanto, poderá ainda acontecer que estando isentas de requisitos fitossanitários poderão estar sujeitas a outras condições especificamente determinadas para o efeito (vide subsecções 2., 4. e 5. da secção II do presente capítulo).

2. Formalidades não aduaneiras

Estando a mercadoria que constitui a remessa sujeita a controlo fitossanitário (documental, de identidade ou físico), em regra, esse controlo inicia-se à chegada ao TAU:

- junto dos competentes serviços fitossanitários (que no caso de PT, se encontram elencados no anexo A.8),
- nos locais aprovados como Pontos de Entrada (vide anexo A.9).
- sendo o controlo documental cumprido no ponto de entrada do TAU, podendo os controlos de identidade ou físicos vir a ser terminados noutra local aprovado,
- incide sobre mercadoria que se destine a ser introduzida em livre prática, em aperfeiçoamento ativo, aperfeiçoamento passivo ou importação temporária,
- deve estar concluído e reportado em competente certificado, aquando da declaração para o regime aduaneiro em causa.

2.1 Condição prévias à exportação para a UE

A legislação estabelece ainda que para prossecução destes controlos, os vegetais, os produtos vegetais ou outros objectos devem, em regra, vir acompanhados de um certificado fitossanitário ⁹⁶:

- original, emitido e validado pelo serviço oficial de proteção de plantas do país de origem, ou,
- de reexportação anexado ao certificado fitossanitário original (ou cópia deste), caso se tenha verificado, após a respetiva emissão no país de origem, o armazenamento, (re)embalamento ou divisão noutro país terceiro, antes da sua exportação para a UE.

Estes documentos acompanham a remessa destinando-se a ser apresentados e analisados pela autoridade competente para o controlo oficial na UE, em momento prévio à intervenção das autoridades aduaneiras, ou seja, são peças instrutórias só do controlo oficial, não carecendo por isso de ser apresentadas à autoridade aduaneira.⁹⁷

O desalfandegamento estará condicionado à apresentação do resultado do controlo oficial exercido na UE, o qual é reportado no Atestado de Inspeção Fitossanitária à Importação (ver pto 2.3.2).

2.2 Notificação prévia

A fim de permitir a realização dos controlos por parte dos serviços competentes, os importadores das mercadorias ou os seus representantes:

- ✓ com a antecedência recomendável mínima de 24 horas em relação à chegada ao território nacional, e
- ✓ em momento prévio ao cumprimento das formalidades aduaneiras declarativas para o regime aduaneiro,

devem efetuar uma notificação aos serviços de Inspeção Fitossanitária competentes para o controlo fitossanitário de produtos vegetais ou de material vegetal de natureza florestal (vide, anexo A.8).

2.3 Controlo oficial

Releva desde já informar que os controlos fitossanitários exercidos sobre as remessas destinadas a ser introduzidas no território nacional (e na UE), incidem sobre a mercadoria que as compõe bem como sobre o material que constitui a embalagem (definida conforme ponto 2.), quando a mesma é de madeira.

2.3.1 Sobre o material de embalagem de madeira utilizado no suporte, proteção e transporte de qualquer tipo de mercadorias.

A alínea d) do n.º 1, do art. 7.º, do Decreto-Lei n.º 154/2005 de 6 de setembro com as suas alterações subsequentes, estabelece as exigências fitossanitárias para a introdução em livre prática e no consumo de material de embalagem de madeira não processada originária de países terceiros, com exceção da Suíça.

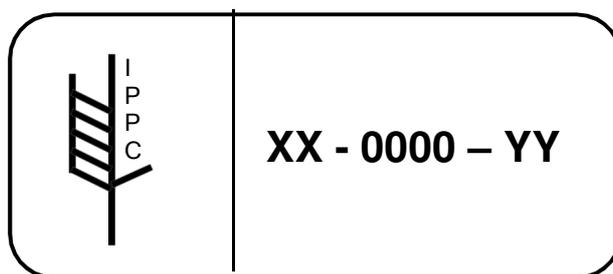
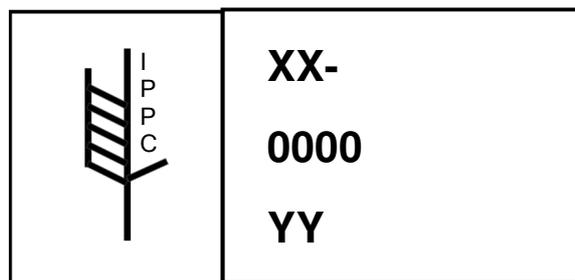
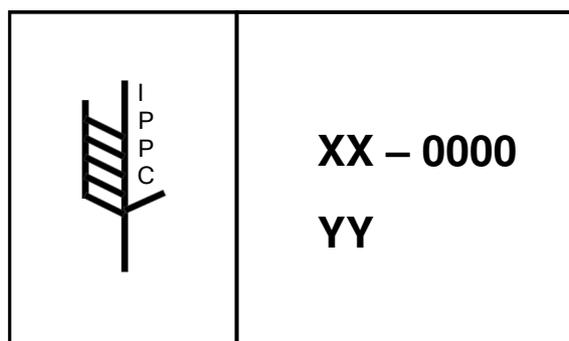
Assim, quando o material de acondicionamento e transporte for constituído por embalagens de madeira, de qualquer espécie sob a forma de caixotes, caixas, engradados, barricas e embalagens

⁹⁶ Certificado fitossanitário utilizado no comércio internacional (código N851).

⁹⁷ Alerta-se que em determinadas situações, poderá ser prevista a emissão de um documento pelas autoridades fitossanitárias nacionais que constitua uma prova equivalente ao certificado fitossanitário. A título de exemplo, refere-se o certificado C642 (Prova fitossanitária nacional equivalente ao certificado fitossanitário N851), que em 15/09/2016 foi integrado nos códigos pautais 0602 20 20 10, 0602 20 80 10 e 0804 50 00 10.

semelhantes, paletes simples, paletes-caixas e outros estrados para carga, taipais de paletes, utilizados no suporte, proteção e transporte de mercadorias, deverão ser observadas as condições previstas na **Norma Internacional para Medidas Fitossanitárias (NIMF) n.º 15**⁹⁸, os quais se mostram assegurados quando as embalagens de madeira ostentem uma das marcações específicas⁹⁹ previstas para o efeito e que abaixo se reproduzem:

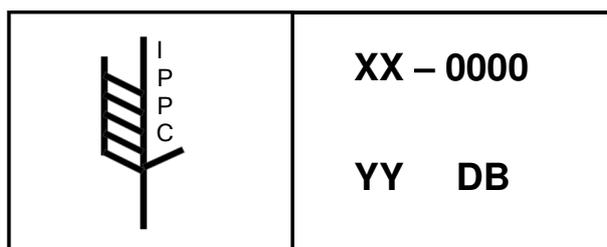
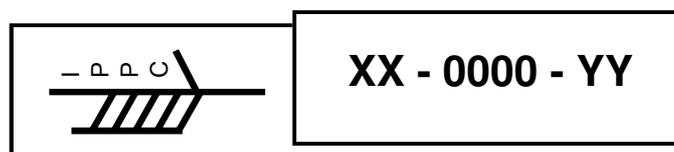
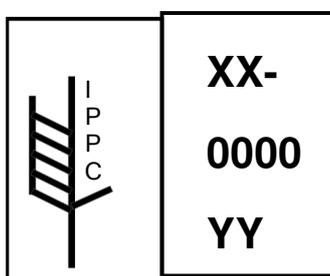
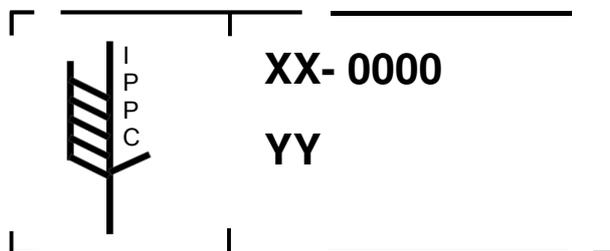
Modelos da marca “NIMF 15”



⁹⁸ Referente a Embalagens de Madeira não processada, utilizadas no Comércio Internacional, aprovada pela Organização Mundial para a Agricultura e Alimentação (FAO) através da Convenção Fitossanitária Internacional (CFI/IPPC) e disponível em: <http://www.dgv.min-agricultura.pt/portal/page/portal/DGV/genericos?actualmenu=6125946&generico=6124311&cboui=6124311>

⁹⁹ Estas marcações indicam que o referido material de embalagem foi submetido a um tratamento fitossanitário aprovado em conformidade com esta norma.

Nestas situações, está dispensada a apresentação de Certificado Fitossanitário à Importação para as embalagens de madeira. Em termos de declaração aduaneira, esta conformidade é averbada na casa 44 da mesma através da inscrição do código de menção **3Y1D**.



XX – Código ISO do país;

0000 – Número de registo da empresa autorizada pelos serviços oficiais;

YY – Tipo de tratamento:

HT – tratamento térmico convencional em estufa

DH – tratamento térmico por aquecimento dieletrico

MB – fumigação com brometo de metilo

DB – Madeira descascada

Esta exigência, cujo cumprimento é condição necessária para a colocação em livre prática e no consumo do material de embalagem atrás referido, não se aplica no caso desse material de embalagem ser constituído na sua totalidade por madeira de espessura igual ou inferior a 6 mm ou por madeira processada, ou seja, madeira produzida por colagem, calor e pressão ou por uma combinação destes métodos.

O controlo destes requisitos de conformidade é passível de realização aquando do controlo físico das mercadorias pelas autoridades fitossanitárias ou aduaneiras.

Assim, quando no âmbito de um controlo aduaneiro, se constatar uma possível não conformidade (porque as embalagens não apresentam a referida marcação ou por suspeita da presença de insectos vivos na madeira), dever-se-á de imediato requerer a intervenção das autoridades fitossanitárias, tendo em vista que, conjuntamente, se definam os procedimentos necessários para o desalfandegamento da mercadoria acondicionada.

Se o serviço de inspeção fitossanitária confirmar esse incumprimento, deverá notificar o interessado para aplicação de uma das seguintes medidas ao material de embalagem não conforme:

- tratamento térmico (56º C/30 min)
- destruição (de preferência pelo fogo, em local apropriado)

Após a aplicação das medidas e tendo em vista permitir à Autoridade Tributária e Aduaneira a conclusão do processo, o serviço de inspeção fitossanitária da DRAP emitirá um dos seguintes documentos:

- “Atestado de Inspeção Fitossanitária à Importação” (no caso da mercadoria se manter no ponto de entrada e ter sido aí aplicada a medida de destruição do material de embalagem);
- “Documento Fitossanitário de Transporte” (no caso da mercadoria ter sido enviada para o local de destino e ter sido aí aplicada a medida ao material de embalagem)

2.3.2 Controlo Fitossanitário sobre a mercadoria que constitui a remessa

Em regra, o controlo fitossanitário quando concluído será averbado no **Atestado de Inspeção Fitossanitária à Importação** ¹⁰⁰ (vide anexo B.11).

A emissão de um Atestado de Inspeção Fitossanitária à Importação resulta de um controlo efectuado no ponto de entrada e, após a sua emissão e do ponto de vista fitossanitário, a mercadoria encontra-se apta para livre prática.

O original é disponibilizado ao importador, tendo em vista que seja presente às autoridades aduaneiras para prossecução do desalfandegamento para o destino aduaneiro autorizado ¹⁰¹.

¹⁰⁰ No caso da DRAP LVT, o processo de notificação e certificação são assegurados electronicamente através da aplicação informática INFINET, disponível em <http://infinet.dgadr.pt>.

Quando a mercadoria é sujeita unicamente a controlo documental e sendo o processo dado por concluído, a certificação dos **Atestados de Inspeção Fitossanitária à Importação** é efectuada através da **assinatura digital**.

A impressão destes atestados não evidencia a existência dessa assinatura pelo que neste documento, quando impresso, não é visível a assinatura que o certifica. Todavia, a DRAP LVT envia os atestados por e-mail aos operadores que o solicitarem, devidamente certificados com a assinatura electrónica. Por este motivo, as alfândegas onde forem presentes declarações de importação que estejam sujeitas à apresentação daquele atestado devem, em caso de dúvida ou sempre que necessário, exigir que lhes seja reenviado pelo operador, ou pelo seu representante, o e-mail enviado pela DRAP, a fim de poder ser comprovada a validade do atestado invocado na declaração aduaneira.

Nos demais casos (atestados emitidos por outras DRAP ou em todas as situações em que seja decidido proceder a um controlo físico), a certificação continua a ser efectuada e validada em original, em suporte papel.

¹⁰¹ Por consequência da informatização do processo declarativo as autoridades aduaneiras atualmente não retêm documentos instrutórios dos processos declarativos, os quais são devolvidos ficando na posse e responsabilidade do importador/representante.

No entanto, haverá situações em que o resultado do controlo fitossanitário será exarado noutros documentos, nomeadamente quando:

a) a autoridade competente decidir que, após a realização do controlo documental e tendo em vista a prossecução do controlo físico ou por se aguardar resultados analíticos, a mercadoria deva ser deslocada para outro local aprovado ¹⁰², onde se manterá ainda sujeita a controlo e fiscalização oficial e aduaneiro.

Em termos de controlo oficial ¹⁰³, a autorização de deslocação:

- é dada pelo PIFF que procedeu ao controlo documental e de imediato, comunicada ao PIFF do local de destino autorizado (ponto de controlo), e
- é titulada por Documento Fitossanitário de Transporte (*vide* anexo B.10), cujo original deve apresentar as casas 1 a 7 preenchidas, estar devidamente autenticado pela autoridade competente e acompanhar a mercadoria até às instalações do importador

Nestas situações específicas, o resultado dos controlos fitossanitários será averbado na casa 10 do Documento Fitossanitário de Transporte, não sendo emitido o Atestado Fitossanitário à Importação.

b) Quando no âmbito da notificação efectuada ou da realização do controlo, a autoridade competente constatar que a mercadoria não se encontra sujeita a inspeção fitossanitária, emitirá uma **Declaração de Isenção de Inspeção Fitossanitária** (*vide* anexo B.11).

c) Quando no âmbito de legislação específica (abordada na Secção 2. – Situações especiais, do presente capítulo) estiver prevista a emissão de outro tipo de certificado (*vide* anexos B.12, B.13 ou B.14).

d) Nas situações em que o controlo oficial conclua pela não conformidade da mercadoria para o regime declarado, a autoridade competente emite uma **Decisão de Rejeição Fitossanitária**, a qual pode assumir uma das seguintes formas:

- decisão oficial autónoma,
- averbamento de rejeição, na casa 10 do Documento Fitossanitário de Transporte
- cancelamento do Certificado Fitossanitário ou documento equivalente, com aposição no seu rosto, de uma marca triangular vermelha com o nome do serviço de inspecção, a data de recusa e a seguinte referência "Certificado cancelado" ou "Documento cancelado".

Os documentos de controlo fitossanitário são identificados com número de referência (anual e sequencial) DGAV e data de emissão, unicamente:

- quando concluído o processo inspectivo,
- ou,**
- no caso de remessas autorizadas a deslocarem-se para um local de destino diferente do ponto de entrada (para aí serem sujeitas a controlo de identidade e físico), logo após a realização do controlo documental, momento em que é emitido o Documento Fitossanitário de Transporte, o qual contém uma referência (que se manterá até conclusão do processo) e uma data de emissão.

¹⁰² Instalações do importador (ou outras) aprovadas como Ponto de controlo, pelas autoridades fitossanitárias.

¹⁰³ Esta deslocação está igualmente sujeita a procedimentos aduaneiros, os quais se encontram descritos no ponto 3. da presente secção.

3. Formalidades aduaneiras

Serão abordados neste ponto os procedimentos aduaneiros, a observar em paralelo, com os correspondentes do controlo oficial (ponto 2.3).

3.1. Mercadorias com o estatuto de depósito temporário (ainda não declaradas para um regime aduaneiro)

Nas situações previstas na alínea a) do ponto 2.3.2, em que se mostra necessária a deslocação da mercadoria que ainda se encontra sujeita a fiscalização aduaneira, para local distinto daquele em que foi apresentada, em termos aduaneiros a circulação deverá ser feita a coberto de regime aduaneiro aprovado para o efeito, isto é:

- do regime de entreposto aduaneiro, caso o local de destino seja um entreposto aduaneiro, desde que a autorização do entreposto aduaneiro preveja a estância aduaneira como de sujeição e a utilização dos procedimentos de circulação previstos no n.º 3 do art.º 179.º do Ato Delegado do CAU (AD CAU) ¹⁰⁴,

ou

- do regime de trânsito externo da União, caso o local de destino esteja aprovado para a apresentação das mercadorias em sede de trânsito ¹⁰⁵ e simultaneamente, para efeito de armazenagem das mercadorias em depósito temporário.

Caso o local esteja aprovado como Armazém de depósito temporário (cfr. art.º 148.º do CAU) as mercadorias devem ser sujeitas ao regime aduaneiro autorizado (consonante com o determinado pelo controlo oficial), no prazo máximo de 90 dias.

Caso contrário, tratando-se de um local aprovado ao abrigo do disposto no art.º 115.º n.º 2 do AD CAU, as mercadorias deverão ser sujeitas a regime aduaneiro, o mais tardar no dia seguinte ao da sua apresentação (*vide* alínea b).

Nestes casos, é igualmente necessário que a declaração para o regime aduaneiro de trânsito ou de entreposto aduaneiro, reflita no campo 44, o comprovativo de notificação à autoridade competente (menção NOTP com número e data) e o código do documento que autorizou a circulação, ou seja, do Documento Fitossanitário de Transporte.

3.2 Mercadorias a declarar para um regime aduaneiro – Aceitação da declaração aduaneira

Em regra, não podem ser aceites declarações aduaneiras de sujeição aos regimes de introdução em livre prática, aperfeiçoamento ativo, transformação aduaneira e importação temporária, sem que nas mesmas tenha sido declarado que foi feita a notificação prévia às autoridades competentes para o controlo fitossanitário, a que os operadores estão obrigados.

A declaração comprovativa de ter sido efectuada a respectiva notificação à autoridade competente traduz-se na aposição no campo 44 da declaração aduaneira da menção especial “NOTP” acrescida do código ¹⁰⁶ associado ao documento de Inspeção Fitossanitária requerido pelo operador.

¹⁰⁴ Regulamento Delegado (UE) 2015/2446 da Comissão, de 28 de julho de 2015, que complementa o Reg. (UE) n.º 952/2013 com regras pormenorizadas relativamente a determinadas disposições do Código Aduaneiro da União (CAU).

¹⁰⁵ Ao abrigo dos artigos 233.º n.º 4 alínea b) do CAU ou do artigo 306.º n.º 1 do AE CAU

¹⁰⁶ **Codificação:** Pedido de Importação de Sementes das Espécies Agrícolas e Hortícolas - **3G06**
Pedido de importação de sementes e propágulos de espécies de fruteiras, ornamentais e hortícolas (jovens plantas) - **3G08**
Declaração de Isenção de Inspeção Fitossanitária - **3G47**
Autorização Especial para Importação de Material Vegetal Proibido - **3G70**
Atestado de Inspeção Fitossanitária à Importação - **3H16**
Documento Fitossanitário de Transporte - **3Z35**

Assim, tendo em atenção o esclarecido no ponto 2.3.2 e dependendo do controlo oficial estar (ou não) concluído, o averbamento do código, referência (n.º) e data do documento que o titula, deverá assumir uma das seguintes formas:

a) sem n.º mas com data de notificação, caso as autoridades fitossanitárias ainda não tenham concluído o controlo sobre a remessa ou sobre as embalagens de madeira e por consequência, o documento ainda não esteja emitido,

b) com número e data de finalização, caso as autoridades fitossanitárias tenham concluído o controlo e emitido documento com os respectivos resultados.

Em exceção, não se mostra exigível a notificação da autoridade competente quando se tratem de mercadorias, que embora classificáveis em código pautal abrangido por estes controlos, não estejam efectivamente por eles abrangidas.

Nestes casos, deve o importador assumir esse compromisso através da aposição no campo 44 da declaração aduaneira, dos correspondentes códigos adicionais (menções negativas), os quais dada a sua extensão não podem ser identificados nas presentes instruções, devendo ser obtidos na Pauta e nas Informações Complementares.

3.3 Mercadoria já objecto de uma declaração aduaneira, cujo controlo oficial (físico) ocorre em local distinto do local onde a mercadoria foi apresentada

Nas situações em a mercadoria já foi declarada para um regime aduaneiro ¹⁰⁷ e tenha que se deslocar para um outro local onde serão ainda prosseguidos controlos (aduaneiros e/ou oficiais), deverão ser observados requisitos específicos, tendo em vista a emissão dos documentos (aduaneiros e fitossanitários) que titulam o transporte da remessa.

No âmbito aduaneiro, conforme previsto na Circular n.º 100/2003, da série II da ex- DGAIEC ¹⁰⁸, a autorização de deslocação será titulada pelo “Formulário de encaminhamento de mercadorias a verificar noutros locais” (código de documento residual 9Z13). Este formulário deverá informar na casa 7, que o transporte se encontra devidamente autorizado pela autoridade competente em matéria de controlos oficiais.

No âmbito fitossanitário, a circulação é autorizada através do Documento Fitossanitário de Transporte (emitido nos moldes previstos no ponto 2.3.2.), o qual tem de ser apresentado às autoridades aduaneiras ¹⁰⁹, devendo o original acompanhar a mercadoria até ao local de inspecção, de modo a poder aí ser completado após a conclusão da inspecção fitossanitária.

Conforme já referido, a finalização do controlo oficial é averbada na casa 10 do Documento Fitossanitário de Transporte (não havendo lugar à emissão de Atestado Fitossanitário de Inspeção).

Caso a autoridade competente conclua que, embora enquadráveis nos códigos pautais que estão sujeitos a controlos fitossanitários, as mercadorias não estão por eles abrangidas, haverá lugar à emissão de Declaração de Isenção de Inspeção Fitossanitária (em substituição do Atestado Fitossanitário à Importação).

¹⁰⁷ A declaração aduaneira foi aceite nas condições previstas na alínea a) do ponto 3.2.

¹⁰⁸ Disponível no site da AT em http://www.dgaiec.min-financas.pt/pt/legislacao_aduaneira/

¹⁰⁹ A estância aduaneira determina se a apresentação tem de ser física ou através de envio por e-mail.

3.4 Autorização de saída

A autorização de saída da mercadoria só poderá ser dada quando estiverem reunidas as condições favoráveis à sujeição ao regime, ou seja, quando finalizado o controlo fitossanitário e emitido o competente certificado para o regime aduaneiro declarado, dando como aptas as mercadorias para o regime aduaneiro solicitado.

Por essa razão o certificado de controlo oficial tem de ser sempre apresentado às autoridades aduaneiras devendo estas aferir a conformidade dos resultados obtidos com o regime aduaneiro pretendido.

Relembra-se que a apresentação e averbamento das referências (n.º e data) na declaração aduaneira, poderá tomar uma das formas previstas no ponto 3.2 da Parte I, e deverão processar-se:

- em fase de aceitação da declaração aduaneira (caso já se encontre emitido)
- ou
- em fase de retificação da declaração (caso só seja emitido posteriormente).

Em termos declarativos, a declaração aduaneira de importação deverá ser apresentar no campo 44, os códigos ¹¹⁰, referências (n.º) e datas que identificam o competente certificado de controlo fitossanitário.

4. Situações de não conformidade

Caso o resultado do controlo oficial conclua pela impossibilidade de a mercadoria poder ser sujeita ao regime aduaneiro declarado, deverá a autoridade competente informar a estância aduaneira e determinar o destino a atribuir à mercadoria, a qual se mantém sob fiscalização (aduaneira e de controlo oficial), até que o mesmo se efetive.

Conforme já referido no ponto 4. (Produtos não conformes) da Parte I – Âmbito Geral do presente Manual, o documento emitido pela autoridade competente para titular a decisão de rejeição fitossanitária (que pode assumir uma das formas previstas na alínea d) do pto 2.3.2 do presente Capítulo) constitui o suporte documental para o pedido de anulação da declaração aduaneira posto que a mercadoria não se encontra em conformidade com o regime aduaneiro declarado.

Assim sendo, o seu registo deve ser feito no pedido de anulação não se mostrando necessário o respectivo registo no campo 44 da mesma.

110 Codificação:

Pedido de Importação de Sementes das Espécies Agrícolas e Hortícolas - **3G06**

Pedido de importação de sementes e propágulos de espécies de fruteiras, ornamentais e hortícolas (jovens plantas) - **3G08**

Declaração de Isenção de Inspeção Fitossanitária - **3G47**

Autorização Especial para Importação de Material Vegetal Proibido - **3G70**

Atestado de Inspeção Fitossanitária à Importação - **3H16**

Documento Fitossanitário de Transporte - **3Z35**

SECÇÃO 2 – SITUAÇÕES ESPECÍFICAS

Nesta secção, e em acordo com legislação fitossanitária específica ¹¹¹, serão abordados os casos de mercadorias cujo desalfandegamento em PT/UE se encontra sujeito a procedimentos complementares ou distintos dos procedimentos gerais que se encontram reportados nos capítulos I e II da presente Parte.

Em tudo o mais que não se encontre estabelecido ou contrariado nas secções seguintes, são inteiramente aplicáveis os procedimentos gerais previstos na secção anterior.

SUBSECÇÃO 1 - INTRODUÇÃO NA UE DE MERCADORIAS ACONDICIONADAS EM BAGAGENS PESSOAIS ACOMPANHADAS PELOS VIAJANTES

Conforme já referido no capítulo I e na secção 2. do presente capítulo, constam do **Decreto-Lei n.º 154/2005 e** respetivas actualizações, as mercadorias cuja introdução em PT/UE, em regra, estará proibida ou sujeita à observação de requisitos específicos ¹¹².

No entanto, o n.º 8 do art.º 7.º do decreto-lei acima referido ¹¹³, dispõe que, se não houver risco de propagação de organismos prejudiciais e se destinadas a serem utilizados pelo proprietário ou destinatário para fins não industriais e não comerciais ou para consumo próprio, poderão ser dispensadas do referido controlo as pequenas remessas de vegetais ou produtos vegetais.

Compete então às autoridades nacionais competentes para o controlo fitossanitário, determinar e divulgar junto dos operadores económicos e das autoridades aduaneiras, quais as situações em que pode haver lugar à dispensa de controlo fitossanitário ou, em oposição, em que se mostra totalmente proibida a importação.

Em norma, o desalfandegamento de mercadorias acondicionadas em bagagens pessoais acompanhadas pelos viajantes, não ocorre através de declaração eletrónica, pelo que se mostra necessário que as autoridades aduaneiras assegurem um controlo reforçado sobre este tipo de remessas, tendo em vista aferir o cumprimento das determinações e requisitos estipulados pela autoridade competente para os diferentes controlos oficiais, a que as mercadorias que as compõem possam estar sujeitas ¹¹⁴.

Neste contexto, a situação particular de remessas contidas nas bagagens pessoais, que em regra constituem importações efectuadas pelo viajante na qualidade de particular e não de operador económico, exigiu às autoridades fitossanitárias/aduaneiras a devida adaptação dos procedimentos previstos para o respetivo desalfandegamento, as quais se passam a descrever nos pontos seguintes.

¹¹¹ Legislação comunitária ou nacional (*Vide* Decreto-Lei n.º 154/2005, art.º 7.º do: n.ºs 4 - mercadoria OGM, 6 - circulação a coberto de trânsito interno, 7 - circulação a coberto de trânsito externo e 8 - pequenas remessas destinadas a consumo próprio, ou Decreto lei 3/2009 - fins experimentais ou científicos)

¹¹² Decorrendo o respetivo desalfandegamento através dos procedimentos previstos no capítulo II da presente parte, ou seja, deverão vir acompanhados do certificado fitossanitário de origem e ser assegurada a inspecção fitossanitária pela autoridade fitossanitária competente do porto ou aeroporto de chegada ao território nacional.

¹¹³ Transposição do n.º 3 do art.º 13.º B da Diretiva 2000/29/CE do Conselho, de 8 de Maio (cfr. versão consolidada).

¹¹⁴ Lembra-se que, os vegetais ou produtos vegetais poderão estar sujeitos a controlos oficiais de âmbito distinto, sendo que quando tal acontecer deverão cumulativamente ser observados os respetivos requisitos e procedimentos específicos. A título de exemplo, estão identificadas na alínea a) do ponto 1. da secção do Capítulo III – GAONA da Parte II do presente Manual, as condições em que poderá ser concedida a dispensa do controlo de qualidade alimentar.

1. Dispensa de controlo oficial

Ao abrigo da prerrogativa acima referida, a autoridade fitossanitária nacional dispensou da obrigatoriedade de apresentação do certificado fitossanitário (emitido no país de origem) e da submissão a inspeção fitossanitária no ponto de entrada em Portugal, as pequenas quantidades de frutos, hortícolas e flores cortadas que sejam transportadas por um viajante na sua bagagem acompanhada, desde que se verifiquem, cumulativamente, as seguintes condições:

a) dentro dos seguintes limites quantitativos:

Frutas e produtos hortícolas - 2 Kgs

Flores cortadas - um ramo de 50 pés, desde que não se tratem de plantas vivas, com raiz ou estaca, passíveis de plantação ¹¹⁵

b) desde que não se tratem de mercadorias cuja introdução no território nacional/União Europeia, esteja expressamente proibida e devidamente divulgada.

2. Proibições expressas à importação

Nos casos em que as mercadorias constituam elevado risco de introdução e propagação de organismos prejudiciais no TAU, é decisão da autoridade competente para o controlo fitossanitário abolir a tolerância acima identificada, determinando procedimentos a observar, caso a caso.

2.1 Caso especial - “Inseto *Bactrocera invadens*”

O inseto *Bactrocera invadens*, é um organismo de quarentena que existe no continente africano, exceto nos países situados na orla mediterrânica ¹¹⁶, sendo responsável por graves estragos nas plantações e culturas e por consequentes elevados prejuízos económicos.

Atendendo a que determinadas espécies de fruta são propícias a serem hospedeiras do referido inseto, este organismo pode ser veiculado através de fruta contaminada que seja transportada na bagagem pessoal dos viajantes.

Em consequência, foi determinada a proibição total ¹¹⁷ de importação de quaisquer quantidades de mangas, citrinos, anonas ou goiabas provenientes de África, exceto se esses frutos:

a) vierem acompanhados do certificado fitossanitário de origem e for efectuada a respetiva inspeção pela autoridade competente (DRAP) no ponto de entrada em Portugal,

ou

b) forem provenientes de Marrocos, Argélia, Tunísia, Líbia e Egito. Nesta situação, poderão ser aplicadas as tolerâncias referidas no ponto 1. - Dispensa de controlo oficial.

Assim, quando, na bagagem dos viajantes, forem detetadas situações em que as remessas não cumprem os requisitos constantes nas alíneas a) ou b) do ponto supra, os frutos são apreendidos

¹¹⁵ Salienta-se que as tolerâncias descritas não abrangem as plantas vivas, com raiz ou estaca, pelo que qualquer planta viva passível de plantação deve ser apreendida se não vier acompanhada de certificado fitossanitário de origem e se não for sujeita a inspeção fitossanitária.

¹¹⁶ Nomeadamente Marrocos, Argélia, Tunísia, Líbia e Egito.

¹¹⁷ Ou seja, não há lugar a qualquer tolerância (tolerância zero gramas)

(por violação do disposto na subalínea ii), da alínea e) do n.º 1 do art. 7.º do Decreto-Lei n.º 154/2005¹¹⁸), devendo de imediato ser:

- contactada a DRAP respetiva para procederem à recolha da mercadoria apreendida para efeitos de inutilização,
- elaborado Auto de Entrega da mercadoria apreendida, com a indicação de que o destino aduaneiro a atribuir à mesma será a inutilização.

Até que a fruta seja recolhida para inutilização, pode a mesma ser guardada num frigorífico num recipiente fechado, já que não há riscos de contaminação, em virtude do frio adormecer o agente infetor e não ser perigoso para a saúde humana.

A DRAP assegurará o transporte da mercadoria apreendida para uma estação de quarentena onde os produtos serão incinerados sob controlo e supervisão daquela entidade.

3. Exemplos de atuação

No caso das frutas indicadas no quadro infra, da consulta da pauta aduaneira de importação, poderemos aferir as seguintes condições:

Fruta	PP	Controlo Q Alimentar	Controlo Fitossanitário
Mangas	0804 50 00 00	Sim	Sim
Dióspiros	0810 70 00 00	Sim	Sim
Romãs	0810 90 75 30	Sim	Não

Assim, caso os frutos cuja importação é proibida nos termos do ponto 2.1 (controles fitossanitários) venham acondicionados conjuntamente com:

1. outros frutos, para os quais é necessário certificado fitossanitário (por exemplo, 1 kg. de mangas e 1 kg. de dióspiros provenientes de Angola), deverão ser apreendidas apenas as mangas, aplicando-se aos dióspiros, a tolerância prevista no ponto 1. – Dispensa de Controlo Oficial.
2. outros frutos, para os quais é necessário certificado fitossanitário (por exemplo, 1 kg. de mangas e 3 kgs. de dióspiros), deverão ser apreendidos 1 kg. de mangas e 1 kg. de dióspiros (aplicando-se aos dióspiros a tolerância prevista no ponto 1. – Dispensa de Controlo Oficial).
3. outros frutos, para os quais não seja necessário certificado fitossanitário (por exemplo, 1 kg. mangas e 3 kgs. de romãs) então, só deverão ser apreendidas as mangas, em respeito à proibição agora imposta, não se aplicando qualquer restrição ou proibição de índole fitossanitária às romãs, posto que estas não estão sujeitas a controlo fitossanitário.

Relembra-se novamente que em conformidade com o já referido, deverão cumulativamente ser observadas as condições que possam estar previstas nos termos de outros controlos oficiais (nos caso em exemplo, o estarem igualmente sujeitas a controlo oficial de qualidade alimentar).

¹¹⁸ Republicado em anexo ao Decreto-Lei n.º 243/2009, de 17 de Setembro, conjugado com o n.º 3 da Secção I, da Parte B do Anexo V do mesmo diploma legal.

SUBSECÇÃO 2 – INTRODUÇÃO NA UE PARA FINS EXPERIMENTAIS, CIENTÍFICOS OU TRABALHOS DE VARIEDADES

1. Legislação

O Decreto- Lei nº 3/2009 de 5 de janeiro ¹¹⁹, determina que determinados organismos prejudiciais, vegetais, produtos vegetais e outros materiais, podem ser introduzidos ou circular na Comunidade, ou em certas zonas protegidas desta, para fins experimentais ou científicos e trabalhos de selecção de variedades, desde que tenha havido lugar a autorização prévia por parte da autoridade fitossanitária nacional, a Direção Geral de Alimentação e Veterinária (DGAV).

2. Procedimentos na importação

Assim, para efeito de introdução no Território da União Aduaneira destes “materiais” originários ou provenientes de países terceiros, e previamente à sua chegada à UE, o operador deverá despoletar junto da autoridade competente (anexo A.2), os procedimentos necessários para a respetiva notificação, apreciação e decisão sobre a emissão da “Autorização Especial para Importação de Material Vegetal Proibido” consubstanciada no “Documento de Autorização (ou Letter of Authority), conforme anexo B.12.

Esta autorização constituirá peça documental exigível no âmbito do respetivo processo de desalfandegamento, devendo ser apresentada às autoridades aduaneiras e averbada no campo 44 da declaração aduaneira de importação, mediante o registo do código correspondente, no caso o código 3G70, acrescido do respectivo número (referência alfanumérica da DGAV, anual e sequencial)

SUBSECÇÃO 3 – TROCAS COMERCIAIS DE PRODUTOS AGRÍCOLAS ENTRE A UNIÃO EUROPEIA E A SUÍÇA

1. Legislação

A Decisão 2004/278/CE da Comissão, de 10 de fevereiro, constitui uma posição da Comunidade sobre as alterações dos apêndices do anexo 4 do Acordo entre a Comunidade Europeia e a Confederação Helvética relativo ao comércio de produtos agrícolas Regulamento de Execução (UE) n.º 322/2014 da Comissão.

Por força do acordo celebrado com a União Europeia, a Suíça detém nas matérias de controlos fitossanitários, um estatuto equivalente ao de qualquer Estado-membro, pelo que as transacções comerciais são, na generalidade, reguladas como se se tratassem de trocas comerciais intracomunitárias.

2. Procedimentos na importação

Em consequência do acima exposto, em regra, as mercadorias provenientes da Suíça devem respeitar os mesmos requisitos que seriam exigíveis caso se tratassem de mercadorias comunitárias.

Assim sendo, haverá algumas mercadorias que circulam livremente e outras que devem vir acompanhadas de “Passaporte Fitossanitário” ¹²⁰ (e não de Certificado de Inspeção Fitossanitário à Importação), estando dispensada a notificação prévia da autoridade competente para o controlo fitossanitário.

¹¹⁹ Transpõe para a ordem jurídica interna a Directiva n.º 2008/61/CE, da Comissão, de 17 de Junho, que estabelece as condições segundo as quais determinados organismos prejudiciais, vegetais, produtos vegetais e outros materiais, constantes dos anexos I a V da Directiva n.º 2000/29/CE, do Conselho, de 8 de Maio

¹²⁰ Vide <http://www.dgv.min-agricultura.pt/portal/page/portal/DGV/genericos?generico=4054333&cboui=4054333>

Contudo, subsistem ainda algumas excepções para estes procedimentos, nomeadamente em relação a determinadas mercadorias (identificadas no Anexo G do “Guia Fitossanitário à Importação”, publicitado no site oficial da DGAV (www.dgv.min-agricultura.pt), que mesmo sendo provenientes da Suíça, se encontram:

- proibidas de entrar no Território da União Aduaneira,
- ou**
- sujeitas à emissão do Atestado de Inspeção Fitossanitária à Importação, consoante os casos, mesmo que provenientes da Suíça.

Em caso de dúvida sobre a eventual proibição ou exigibilidade de um Atestado de Inspeção Fitossanitária à Importação para determinadas mercadorias, caberá sempre ao importador a respetiva clarificação com a autoridade competente e consequentemente atestar perante a estância aduaneira envolvida qual a situação aplicável para a mercadoria em causa.

Nos casos de mercadorias que, embora classificadas nos códigos pautais abrangidos pela proibição ou restrição não estejam por elas abrangidas, deve o importador averbar na casa 44 da Declaração Aduaneira de Importação, o código 3Y56 – Mercadoria proveniente da Suíça.

SUBSECÇÃO 4 – INTRODUÇÃO NA UE DE PROPÁGULOS E SEMENTES DAS ESPÉCIES DE FRUTEIRAS E ORNAMENTAIS E JOVENS PLANTAS HORTÍCOLAS - CERTIFICAÇÃO VARIETAL

1. Legislação

Nos termos da legislação aplicável, nomeadamente:

- Decreto-Lei nº 329/2007, de 8 de outubro, com a última redação dada pelo Decreto-lei n.º34/2014, de 5 de março, regula a produção, controlo, certificação e comercialização de materiais de propagação e de plantação de espécies hortícolas, com exceção das sementes, e de materiaisde propagação de fruteiras e de fruteiras destinadas à produção de frutos,
- Decreto-Lei n.º 237/2000, de 26/09, que regulamenta a produção e comercialização de materiais de propagação de plantas ornamentais,
- Decreto-Lei n.º 271/2000, de 07/11, que fixa as regras complementares do Decreto-Lei nº 237/2000, de 26 de Setembro,

só são passíveis de importação:

- os materiais de propagação vegetativa, seguidamente designados por propágulos,
- as sementes de fruteiras e de ornamentais,
- os materiais de propagação vegetativa de espécies hortícolas, designados seguidamente por jovens plantas hortícolas,

para os quais seja assegurado, mediante declaração do importador em conformidade, que os materiais a importar oferecem garantias equivalentes, sob todos os pontos de vista, às dos produzidos na União Europeia.

2. Procedimentos na importação

A importação de sementes e propágulos de espécies agrícolas, hortícolas e frutícolas, carece de um parecer prévio da DGAV ¹²¹.

¹²¹ *Aconselha-se a consulta de informação disponível no site oficial da DGAV ou directamente em: <http://www.dgv.min-agricultura.pt/portal/page/portal/DGV/genericos?generico=3662487&cboui=3662487>*

Assim, caberá ao importador submeter à respetiva apreciação um “Pedido de importação de sementes e propágulos de espécies de fruteiras, ornamentais e hortícolas (jovens plantas)”, conforme o anexo B.13 do presente manual, o qual terá de ir acompanhado de Declaração onde conste que:

- os materiais a importar têm qualidade varietal e sanitária equivalente à dos produzidos na União Europeia (UE),

e

- se compromete a guardar, durante um ano, as provas documentais desta importação.

Na sequência da apreciação por parte da autoridade competente e sendo obtida autorização para importação, o importador deverá então apresentar às autoridades aduaneiras o “Pedido de importação de sementes e propágulos de espécies de fruteiras, ornamentais e hortícolas (jovens plantas)”, validado favoravelmente pela DGAV.

Em termos de declaração aduaneira, deverá ser averbado no campo 44 o código de documento 3G08 associado ao respetivo número e data.

Caso, a mercadoria em causa não esteja abrangida pelo regime de controlo fitossanitário aplicável aos Propágulos e Sementes das Espécies de Fruteiras e Ornamentais e Jovens Plantas Hortícolas, deverá ser declarado no campo 44 da DAI o código 3Y53.

Anote-se que, à exceção de algumas sementes, todo e qualquer vegetal destinado a plantação está abrangido pelo regime de controlo fitossanitário, pelo que apenas aquelas sementes que não o estão se enquadrarão no último parágrafo acima.

SUBSECÇÃO 5 – INTRODUÇÃO NA UE DE SEMENTES DAS ESPÉCIES AGRÍCOLAS E HORTÍCOLAS – CERTIFICAÇÃO VARIETAL

1. Legislação

No caso destas sementes, são considerados válidos para certificar a respetiva conformidade, os documentos emitidos em conformidade com as disposições comunitárias que regulam a comercialização de sementes oficialmente certificadas (vide Diretiva 2009/74/CE, da Comissão, de 26 de junho).

O **Decreto-Lei nº 88/2010 de 20 de julho** (DR nº 139/2010, de 20/07) que regula a produção, controlo, certificação e comercialização de sementes de espécies agrícolas e de espécies hortícolas, com exceção das utilizadas para fins ornamentais, transpõe a Diretiva n.º 2009/74/CE, da Comissão, de 26 de junho, e revoga o Decreto-Lei n.º 144/2005.

Nos termos da legislação supra identificada, como regra geral, só são passíveis de importação, as sementes de espécies agrícolas e hortícolas:

- dos géneros, espécies e variedades autorizadas;
- acondicionadas de forma apropriada e cujo dispositivo de fecho assegure que a abertura das embalagens não seja possível sem danificar o sistema de fecho.

Em certos casos, mostra-se ainda necessário que as embalagens estejam devidamente etiquetadas e identificadas por documentos de acompanhamento que atestem o cumprimento das normas de qualidade.

2. Procedimentos na importação

A importação de sementes de espécies agrícolas ou hortícolas carece de um parecer prévio da DGAV ¹²², pelo que caberá ao importador submeter à respetiva apreciação um “Pedido de Importação de Sementes de Espécies Agrícolas e Hortícolas” acompanhado de cópia do certificado de análises das sementes da ISTA ¹²³, da AOSA ¹²⁴ ou documento equivalente e de cópia do certificado fitossanitário, quando aplicável.

Na sequência da apreciação por parte da autoridade competente e da respetiva autorização para importação, o importador deverá apresentar às autoridades aduaneiras as competentes peças documentais, as quais deverão ser registadas no campo 44 da declaração aduaneira de importação, através dos respetivos códigos de documento/menção:

- **Pedido de Importação de Sementes das Espécies Agrícolas e Hortícolas** (cfr, anexo B.14), com o parecer favorável da DGAV (código **3G06**),

e

- **Etiquetas de certificação OCDE** ¹²⁵, **etiquetas de certificação UE** ou **etiquetas do produtor**, apostas nas embalagens (código 3Y04). Porém, nas situações de sementes agrícolas ou hortícolas, cujas variedades não se encontram inscritas no Catálogo Comum de Variedades da OCDE, nem inscritas no Catálogo Nacional de Variedades, em que não são exigidas as etiquetas de certificação, deve ser declarado o código **3G22**.

Caso, a mercadoria em causa não esteja abrangida pelo regime de controlo sobre as sementes das espécies agrícolas e hortícolas, deverá ser declarado no campo 44 da DAI o código **3Y42**.

Anote-se que, à exceção de algumas sementes, todo e qualquer vegetal destinado a plantação está abrangido pelo regime de controlo fitossanitário pelo que, apenas aquelas sementes não se enquadrarão no parágrafo acima.

Alerta-se porém que de entre essas sementes, para além dos procedimentos especiais descritos nesta subsecção, algumas se encontram igualmente abrangidas pelo regime de controlo fitossanitário geral.

SUBSECÇÃO 6 – MATERIAIS DE EMBALAGEM DE MADEIRA QUE ACOMPANHAM REMESSAS ORIGINÁRIAS DA CHINA

1. Legislação

A **Decisão de Execução da Comissão nº 2013/92/UE**, de 18 de Fevereiro, impõe que os materiais de embalagem de madeira que acompanham remessas (de determinadas mercadorias) originárias da China, sejam submetidos à fiscalização aduaneira e à fiscalização pelos serviços de inspeção fitossanitária, objectivando impedir a introdução na União de embalagens de madeira contaminadas com organismos prejudiciais aos vegetais e produtos vegetais.

¹²² Aconselha-se a consulta de informação disponível no site oficial da DGAV ou directamente em: <http://www.dgv.min-agricultura.pt/portal/page/portal/DGV/genericos?generico=4387564&cboui=4387564>

¹²³ ISTA - International seed Testing Association

¹²⁴ AOSA - Association of Official Seed Analysts

¹²⁵ OCDE - Organização para a Cooperação e Desenvolvimento Económico

2. Mercadorias abrangidas

No âmbito desta Decisão e da alteração que lhe foi introduzida pela Decisão de Execução da Comissão n.º 2015/474/UE, o controlo fitossanitário não incide sobre as mercadorias especificadas no quadro infra, mas sim sobre as embalagens de madeira que as acompanham/acondicionam.

No entanto, os procedimentos de notificação prévia à autoridade de controlo oficial, deverão ser despoletados por razão da introdução na UE das referidas mercadorias.

Assim, em conformidade com as diretrizes emanadas pelo organismo competente, desde que a remessa contenha alguma das mercadorias especificadas na Decisão, as quais se encontram elencadas no quadro infra, a notificação prévia da autoridade competente para o controlo, deverá ser sempre efectuada pelos importadores (ou seus representantes).

Código NC	Designação das mercadorias especificadas
2514 00 00	Ardósia, mesmo desbastada ou simplesmente cortada à serra ou por outro meio, em blocos ou placas de forma quadrada ou rectangular
2515	Mármore, travertino, granito belga e outras pedras calcárias de cantaria ou de construção, de densidade aparente igual ou superior a 2,5, e alabastro, mesmo desbastados ou simplesmente cortados à serra ou por outro meio, em blocos ou placas de forma quadrada ou rectangular
2516	Granito, pórfiro, basalto, arenito e outras pedras de cantaria ou de construção, mesmo desbastados ou simplesmente cortados à serra ou por outro meio, em blocos ou placas de forma quadrada ou rectangular
6801 00 00	Pedras para calcetar, lajes e placas (lajes) para pavimentação, de pedra natural (exceto a ardósia)
6802	Pedras de cantaria ou de construção (exceto de ardósia) trabalhadas e obras destas pedras, exceto as da posição 6801; cubos, pastilhas e artigos semelhantes, para mosaicos, de pedra natural (incluindo a ardósia), mesmo com suporte; grânulos, fragmentos e pós, de pedra natural (incluindo a ardósia), corados artificialmente
6803 00	Ardósia natural trabalhada e obras de ardósia natural ou aglomerada
6907	Ladrilhos e placas (lajes), para pavimentação ou revestimento, vidrados ou esmaltados, de cerâmica; cubos, pastilhas e artigos semelhantes, para mosaicos, vidrados ou esmaltados, de cerâmica, mesmo com suporte
7210	Produtos laminados planos, de ferro ou aço não ligado, de largura igual ou superior a 600 mm, folheados ou chapeados, ou revestidos

3. Procedimentos na importação

Após execução do controlo oficial sobre as embalagens que acondicionam a mercadoria, a autoridade competente terá necessariamente de emitir documento que reporte o resultado do mesmo e a conformidade das embalagens para introdução na UE, o qual assumirá uma das seguintes formas:

- Atestado de Inspeção Fitossanitária à Importação
- Documento Fitossanitário de Transporte
- Declaração de Isenção de Inspeção Fitossanitária

A autorização de saída da mercadoria principal (a que está a ser declarada para o regime - mercadoria especificada *cf.* Ponto 2.), deverá ser dada logo que:

- tiver sido concluído o controlo físico da remessa abrangida pela Decisão (embalagens), independentemente do respetivo resultado, e
- as autoridades competentes tenham tomado a seu cargo o destino a dar às embalagens de madeira, as quais poderão ter de ser separadas da mercadoria principal objectivando que esta siga para o local de destino.

A título de clarificação, anote-se que, esta é uma situação distinta da reportada no ponto 2.3.1 do capítulo II da presente Parte, na qual, embora sejam verificadas as marcações de conformidade constantes nas embalagens de madeira, não haverá lugar à emissão de Atestado fitossanitário para essa verificação.

No caso em apreço, materiais de embalagens em madeira provenientes da China associados a remessas dos códigos pautais acima referidos, as remessas são seleccionadas para controlo físico e analítico numa percentagem nunca inferior a um valor definido pela Decisão, neste caso 15% para qualquer dos códigos pautais.

Sempre que uma remessa é dispensada dos referidos controlos é desde logo emitido o Atestado de Inspeção Fitossanitária à Importação e, tanto a remessa como as suas embalagens, estão livres do ponto de vista fitossanitário.

Se a remessa é seleccionada para controlo será emitido o Documento Fitossanitário de Transporte ficando a mesma sob controlo aduaneiro até à realização da inspeção no local de destino.

Uma vez aquela efetuada, independentemente do resultado, é concluído e entregue ao importador o Documento Fitossanitário de Transporte para apresentação às autoridades aduaneiras e respectiva libertação da mercadoria que compõe a remessa.

4. Produtos não conformes

Caso os resultados oficiais concluam pela não conformidade do(s) produto (s) de embalagem de madeira, cabe às autoridades competentes para efeitos daqueles controlos estabelecer o destino a dar a essas embalagens.

CAPÍTULO III – EXPORTAÇÃO

1. Controlo oficial

1.2.1 Sobre o material de embalagem

Serão abordadas neste ponto as exigências de proteção fitossanitária relativas à exportação e reexportação de material de embalagem de madeira utilizado no suporte, proteção ou transporte de qualquer tipo de mercadorias.

O **Decreto-Lei n.º 95/2011 de 8 de agosto**, republicado pelo Decreto-Lei n.º 123/2015 de 3 de julho, que estabelece medidas extraordinárias de proteção fitossanitária indispensáveis ao controlo do nemátodo da madeira do pinheiro (NMP), determina no n.º 5 do Artigo 20.º a proibição de enviar para países terceiros material de embalagem de madeira de qualquer espécie que não esteja tratado e marcado com a marca aprovada na Norma Internacional para as Medidas Fitossanitárias n.º 15 (NIMF 15) da FAO (ver infra)

Este diploma estabelece, igualmente, os termos da aplicação das medidas aprovadas pela NIMF 15 relativas a material de embalagem de madeira e as exigências relativas ao seu fabrico, tratamento e marcação.

Assim, o material de embalagem de madeira de qualquer espécie, sob a forma de:

- caixotes,
- caixas,
- engradados,
- barricas e embalagens semelhantes,
- paletes simples,
- paletes-caixas e outros estrados para carga,
- taipais de paletes,

utilizados no suporte, proteção e transporte de mercadorias, só pode ser exportado ou reexportado para um país terceiro se apresentar uma das marcações constantes do Anexo II da “NIMF 15”.

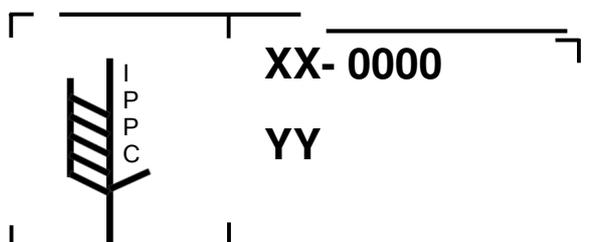
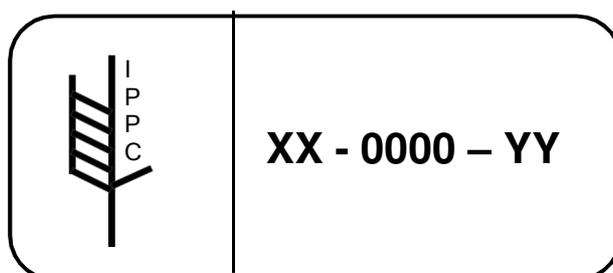
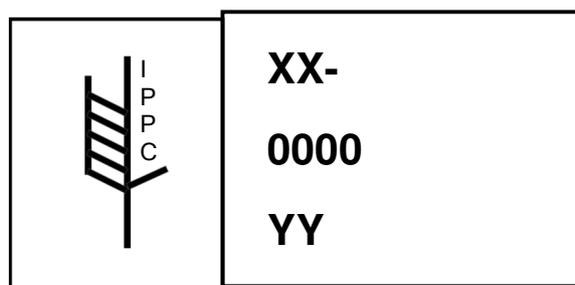
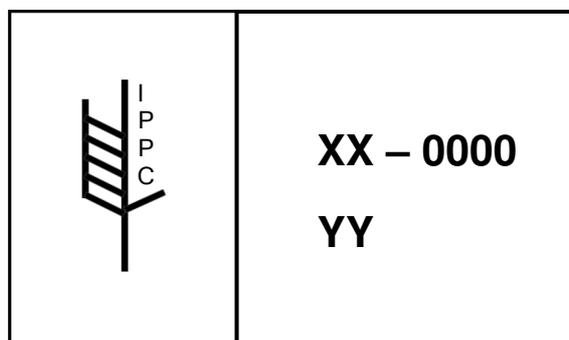
Esta exigência não se aplica no caso desse material de embalagem ser constituído na sua totalidade por madeira de espessura igual ou inferior a 6 mm ou por madeira processada, ou seja, madeira produzida por colagem, calor e pressão ou por uma combinação destes métodos.

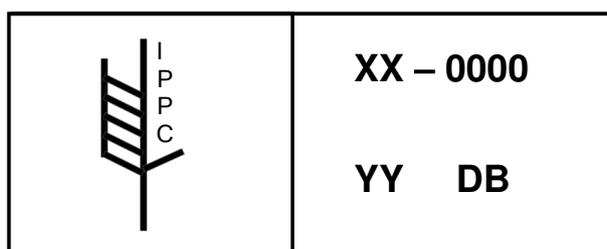
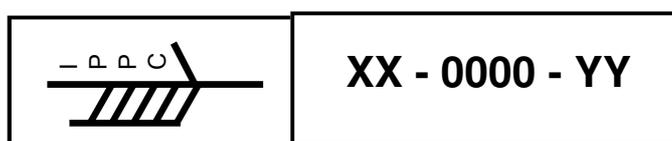
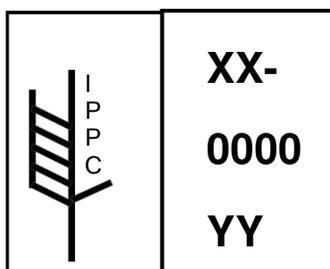
O material de embalagem de madeira tratado e marcado em Portugal apresenta na marca a sigla PT e o n.º de registo correspondente a um dos operadores económicos que estão ou estiveram autorizados a proceder ao tratamento térmico da madeira ou ao fabrico e marcação de material de embalagem e cujas listas se encontram disponíveis em:

<http://www.dgv.min-agricultura.pt/portal/page/portal/DGV/genericos?generico=5002824&cboui=5002824>.

O material de embalagem de madeira tratado e marcado por outro país pode ser utilizado na expedição de mercadorias desde que a marca corresponda ao modelo do Anexo II da “NIMF 15” e seja completa e legível, e cujos modelos abaixo se reproduzem:

Modelos da marca “NIMF 15”





XX – Código ISO do país;

0000 – Número de registo da empresa autorizada pelos serviços oficiais;

YY – Tipo de tratamento:

HT – tratamento térmico convencional em estufa

DH – tratamento térmico por aquecimento dieletrico

MB – fumigação com brometo de metilo

DB – Madeira descascada

1.2.2 Sobre a mercadoria que compõe a remessa

Regra geral, a legislação comunitária não prevê a obrigatoriedade de as mercadorias declaradas para exportação serem sujeitas a controlos oficiais.

No entanto, conforme previsto nos artigos 23.º e 24.º do Decreto-lei n.º 154/2005, existem situações em que os vegetais, produtos vegetais e outros objectos que se destinam à exportação ou à reexportação para países terceiros, só podem ser enviados se comprovarem satisfazer exigências fitossanitárias de legislação específica nacional ou comunitária ou do país de destino.

Mostra-se então exigível a intervenção do organismo de controlo oficial bem como a emissão do competente certificado (certificado fitossanitário ou certificado fitossanitário de reexportação) confirmando o cumprimento das exigências fitossanitárias em causa.

Para esse efeito, é da exclusiva responsabilidade do operador económico diligenciar a realização do controlo oficial, devendo notificar previamente à exportação a autoridade competente para o controlo oficial (vide anexo A.8), aconselhando-se a consulta da informação disponível em:

- <http://www.dgv.min-agricultura.pt/portal/page/portal/DGV/genericos?generico=4429619&cboui=4429619>
- <http://www.dgv.min-agricultura.pt/portal/page/portal/DGV/genericos?generico=4034823&cboui=4034823>

Nestes casos, exceto se previsto em legislação comunitária a realização dos controlos oficiais na saída da União Europeia, a autorização de saída da mercadoria não está condicionada a que o certificado de controlo oficial seja dado a conhecer às autoridades aduaneiras ou inscrito no campo 44 da declaração aduaneira de exportação.

PARTE IX – OUTROS PRODUTOS SUJEITOS A CONTROLOS OFICIAIS

Em elaboração

PARTE X - MATÉRIAS E OBJECTOS DESTINADOS A ENTRAR EM CONTACTO COM OS ALIMENTOS

CAPÍTULO I – INTRODUÇÃO

A presente Parte identifica a legislação autónoma específica que institui medidas de emergência aplicáveis aos materiais e objetos destinados a entrar em contacto com os alimentos, bem como os procedimentos que se mostrem exigíveis para efeitos do respetivo desalfandegamento.

1. Legislação

O **Regulamento (CE) nº 1935/2004 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 27 de outubro de 2004**, relativo aos materiais e objetos destinados a entrar em contacto com os alimentos, visa garantir através da regulação da respetiva produção e colocação no mercado, a proteção da saúde humana e dos interesses dos consumidores. Para esse efeito, no nº 1 do art. 5º prevê a criação de medidas específicas a adotar no âmbito de diferentes grupos de materiais que se destinem a contactar com os alimentos.

O **Regulamento (UE) nº 10/2011 da Comissão, de 14 de janeiro de 2011**, também relativo aos materiais e objetos de matéria plástica destinados a entrar em contacto com os alimentos, constitui uma das medidas específicas previstas no artº 5º nº 1 e no Anexo I do Reg. (CE) nº 1935/2004, elencando no seu Anexo I a Lista da União para as substâncias autorizadas para utilização no fabrico de plásticos.

Em respeito aos princípios previstos no Anexo I do supra identificado regulamento, e na sequência das notificações e alertas emitidos pelos Estados Membros, foram publicados **regulamentos com medidas específicas para controlo à importação destes matérias, os quais serão abordados no Capítulo II da presente Parte.**

2. Autoridades competentes para os controlos oficiais

Para além da Autoridade Tributária e Aduaneira intervêm no desalfandegamento deste tipo de mercadorias:

- como autoridade responsável pela regulamentação e coordenação do controlo alimentar, a Direção de Serviços de Nutrição e Alimentação, da DGAV (*vide* anexo A.2),
- como autoridades responsáveis pela execução dos controlos oficiais as Direcções Regionais de Agricultura e Pescas (DRAP), no Continente, ou as Direcções Regionais de Agricultura, nas Regiões Autónomas da Madeira e dos Açores (*vide* anexo A.3), com jurisdição no primeiro ponto de introdução na UE da remessa, os quais no caso português coincidem com os Pontos de Entrada Designados (PED, constantes no anexo A.4).

3. Controlos Oficiais

A notificação prévia da autoridade competente para o controlo oficial, tem de ser assegurada no prazo máximo de dois úteis antes da data prevista para a chegada física ao TAU via TRACES, através do preenchimento da parte I do DCE (*vide* anexo B.2) e com anexação da documentação relativa à mercadoria

No caso de mercadoria previamente exportada da UE que esteja a ser reimportada no TAU, a notificação prévia é igualmente efectuada VIA TRACES, sendo o resultado de controlo averbado em DCE.

Nestas situações, por inadaptabilidade do sistema TRACES para mercadorias de origem comunitária, mostra-se necessário que seja referenciado como país de origem o país terceiro e que sejam anexados documentos que clarifiquem qual a origem da mercadoria e justifiquem o motivo da devolução à UE.

Após a realização dos controlos oficiais, a autoridade competente deverá proceder à validação dos documentos especificamente previstos para a importação, em cada regulamento.

No entanto, atendendo a que os controlos oficiais exercidos decorrem através do TRACES, a autoridade de controlo oficial pode decidir emitir em simultâneo um Documento Comum de Entrada (*vide* anexo B.2).

Alerta-se porém, que embora nada impeça que o DCE seja igualmente averbado na declaração aduaneira, a autorização de saída da mercadoria para introdução em livre prática, só se mostra possível ao abrigo do documento específico para o efeito.

4. Formalidades Aduaneiras

Em tudo o mais que não se encontre estabelecido neste Capítulo, é inteiramente aplicável o previsto na Parte I – Introdução bem como, no Capítulo II da Parte V - Controlos Oficiais Reforçados e Medidas de Emergência para Géneros alimentícios e Produtos para Alimentação Animal.

Da mesma forma, o documento emitido com o resultado do controlo oficial deverá fazer parte integrante do processo de desalfandegamento, pelo que tem de ser apresentado fisicamente às autoridades aduaneiras, objetivando que estas possam confirmar se é ou não possível conceder a autorização de saída às mercadorias para o regime declarado.

Neste contexto, importa lembrar que, conforme a forma que o documento possa revestir (por escrito, por meios eletrónicos ou equivalente), o mesmo deve, respetivamente:

- ◆ ser apresentado em original. Neste caso, poderá ser aceite uma primeira apresentação noutra forma (e-mail ou fax), desde que não comprometa a eficácia do desalfandegamento ¹²⁶.
- ◆ ser apresentado fisicamente o correspondente suporte físico do documento eletrónico **ou** caso a evolução tecnológica assim o permita:
 - ser consultado no sistema onde esteja residente;
 - ser automaticamente validado pelos sistemas declarativos.

5. Produtos não conformes

Caso os resultados dos controlos oficiais concluam pela não conformidade documental ¹²⁷ e/ou do(s) produto(s) e não seja possível a declaração para o regime aduaneiro pretendido, caberá às autoridades competentes para efeitos daqueles controlos, determinar o(s) regimes (s) possíveis ¹²⁸, devendo ser:

¹²⁶ Vide Circular n.º 89/2007 II atualizada pela Circular n.º 29/2011, ambas da série II, da ex-DGAIEC e Ofício Circulado 15248/2014 da AT

¹²⁷ No caso destas mercadorias, poderá acontecer que a rejeição de importação se fundamente com a inexistência dos documentos especificamente previstos na legislação, o que impossibilitará a respectiva apresentação.

¹²⁸ Medidas subsequentes previstas nos art.ºs 19.º, 20.º e 21.º do Regulamento (CE) n.º 882/2004 (os quais prevêm que a mercadoria seja destruída, sujeita a tratamento especial ou reexpedida para o país de origem ou outro (desde que previamente observadas condições especiais). Para melhor perceção do que está em causa, alerta-se que cada tipo de medida subsequente estará condicionada a autorizações específicas (ex.º inutilização em local aprovado, reexportação para outro país implica que tenha sido previamente aprovada por esse país). Assim, as autoridades aduaneiras só deverão autorizar o tipo de regularização pretendida desde que tenha já sido igualmente aprovada pelas autoridades competentes para o controlo oficial.

- de imediato dado conhecimento à AT, através do contato disponibilizado para o efeito e à estância aduaneira competente para o local onde a mercadoria aguarda o desalfandegamento, objetivando que a mercadoria permaneça sob controlo até à determinação final do destino aprovado.
- ouvido o operador económico, objectivando que este informe a autoridade sobre o destino pretendido.

Caso se verifique a aprovação do destino requerido a autoridade competente procede ao respectivo averbamento no documento de controlo oficial, bem como à determinação do prazo de regularização¹²⁹ para o destino autorizado, articulando com a estância aduaneira interveniente os procedimentos aduaneiros subjacentes àquele destino, ficando as mercadorias sob controlo de ambas as autoridades envolvidas.

Os originais dos documentos de controlo oficial/atestado de rejeição devem sempre ficar na posse do operador, mantendo a autoridade decisora do destino a dar às mercadorias uma cópia dos mesmos.

Nestas situações, se as mercadorias já tiverem sido objecto de uma declaração aduaneira, a mesma deverá ser anulada com base nos resultados desfavoráveis inscritos no respetivo documento de controlo oficial:

- a pedido do declarante, ao abrigo do art.º 174.º do Código Aduaneiro da União (CAU)

ou,

- ao abrigo das disposições conjugadas dos artigos art.º 198.º do CAU e art.º 247.º e 250.º do Ato de Execução do CAU (AE CAU)

¹²⁹ O nº 2 do artigo 21º, do Regulamento (CE) nº 882/2004 do Parlamento Europeu e do Conselho de 29 de Abril, prevê a título indicativo o prazo de 60 dias para efectivação do destino prescrito.

CAPÍTULO II – REGULAMENTAÇÃO ESPECÍFICA

Tendo em conta o referido no Capítulo I, serão agora apresentadas as especificidades a ter em consideração na importação de materiais e objetos destinados a entrar em contacto com os alimentos.

SECÇÃO 1 - OBJECTOS DE MATÉRIA PLÁSTICA DE POLIAMIDA E MELAMINA

1. Âmbito de aplicação

O Regulamento (UE) n.º 284/2011 da Comissão, de 22 de março, fixa as condições e os procedimentos específicos a observar, para importação de objectos de matéria plástica de poliamida e melamina para cozinha, originários ou provenientes da República Popular da China e da Região Administrativa Especial de Hong Kong, China. Para estes efeitos, o regulamento define como:

- **remessa:** uma quantidade de objectos de matéria plástica de poliamida ou melamina para cozinha, abrangida pelo(s) mesmo(s) documento(s), transportada pelos mesmos meios de transporte e proveniente do mesmo país terceiro;
- **primeiro ponto de introdução:** o ponto de entrada de uma remessa no Território Aduaneiro da União (correspondente ao ponto de entrada designado);
- **objetos de matéria plástica para cozinha:** os materiais plásticos, descritos no artº 1º n.ºs 1 e 2º da Diretiva 2002/72/CE e classificados com o código ex- NC 3924 10 00.

Em consequência, o presente regulamento é aplicável aos objetos de matéria plástica para cozinha que contenham poliamida ou melamina,

- provenientes da China ou de Hong Kong (pp 3924 10 0011), ou
- originários da China ou de Hong Kong (incluídos na pp 3924 10 0019)

destinados a, ou passíveis de, entrar em contacto com os alimentos.

2. Dispensa de aplicação

Em contraponto, **excluem-se da aplicação do presente regulamento** os utensílios de cozinha que, embora contenham poliamida ou melamina e sejam:

- provenientes da China ou de Hong Kong (pp 3924 10 0011), ou
- originários da China ou de Hong Kong (incluídos na pp 3924 10 0019),

que não se destinem a, nem sejam passíveis de entrar em contacto com os alimentos.

3. Especificidades

Cada remessa tem de vir acompanhada desde o país de origem de um relatório de análises emitido por um laboratório, cujos resultados permitam concluir que os produtos em causa, estão nas condições fixadas regulamentarmente ¹³⁰.

¹³⁰ Quando em contacto com os alimentos, não libertam aminas aromáticas primárias e/ou formaldeídos, para além das quantidades previstas nas alíneas a) e b) do n.º 3 do artigo 3.º, consoante se trate de objectos de poliamida ou de melamina para cozinha, respectivamente.

Este documento destina-se a instruir o controlo oficial e a ser analisado pela autoridade competente para o mesmo, em momento prévio à intervenção das autoridades aduaneiras, não carecendo por isso de ser apresentado a estas autoridades.

4. Formalidades

4.1 Não Aduaneiras

O operador económico ou um seu representante, deve apresentar às autoridades competentes para o controlo oficial uma declaração específica prevista no regulamento ¹³¹, a qual informa o cumprimento dos requisitos para importação (*vide* anexo **B.7**).

Após a realização dos controlos oficiais, a autoridade competente deverá proceder à validação dessa “Declaração” com os respectivos resultados, identificando se a mercadoria está apta ou não para introdução em livre prática.¹³²

4.2 Aduaneiras

A aceitação da declaração aduaneira para introdução em livre prática e a respetiva autorização de saída, só podem concretizar-se perante a inscrição no campo 44, dos seguintes códigos:

Mercadorias às quais é aplicável o Regulamento:

Quando no momento da aceitação, o controlo oficial:

- já foi exercido e reportado favoravelmente: **NOTP** com número e data ¹³³ e **C060** com número e data de validação;
- embora já cumprida a fase da notificação ainda não foi realizado: **NOTP** com número e data ¹³⁴ e código **C060**, mas sem número e data.

Posteriormente, quando o controlo for concluído, deverá ser rectificada a declaração aduaneira para complemento com o nº e data de validação do código **C060**.

Assim, o registo na declaração aduaneira da “Declaração” validada favoravelmente, poderá ser feito em fase de aceitação (caso então já se encontre emitido) ou de retificação da declaração aduaneira (caso o controlo seja concluído posterior à aceitação).

Mercadorias não abrangidas pelo Regulamento (*vide* pto 1.):

É dispensada a apresentação da declaração acima referenciada, desde que esse compromisso seja assumido pelo importador, através da inscrição da referência TARIC **Y 046** - Mercadorias não abrangidas pelas disposições do Regulamento (UE) nº 284/2011.

¹³¹ Declaração a apresentar relativamente a cada remessa de objectos de matéria plástica de poliamida e melamina para cozinha originários ou provenientes da República Popular da China e da Região Administrativa Especial de Hong Kong”, codificada pela TARIC como **C 060**.

¹³² Conforme já referido no ponto 3. do capítulo I da presente Parte, a autoridade competente poderá caso assim o entenda, complementarmente emitir um DCE.

¹³³ Nestas situações, é igualmente aplicável o procedimento referido no capítulo III da Parte II e no capítulo II da Parte V, devendo a menção NOTP ser identificada com o número que é automaticamente atribuído aquando do seu envio via TRACES.

¹³⁴ A menção NOTP reporta-se à notificação prévia da autoridade competente para o controlo oficial referida no ponto 4., devendo ser complementada com o nº que o TRACES lhe atribuiu e com a data em que foi formalizada

5. Produtos não conformes

Caso o controlo oficial conclua pela não conformidade da mercadoria para ser introduzida em livre prática/consumo no TAU, aplicam-se os procedimentos previstos no ponto 5. do Capítulo I da presente Parte.

SECÇÃO 2 - BIBERÕES DE POLICARBONATO DESTINADOS A LACTENTES

1. Âmbito de aplicação

O Regulamento (UE) n.º 321/2011 da Comissão, de 1 de abril de 2011, alterou o Anexo I do Regulamento nº 10/2011, por inclusão de uma restrição à utilização de Bisfenol A no fabrico de biberões de plástico para lactentes.

Por força desta restrição, passou a ser proibido o fabrico, e a colocação no mercado e a importação para a União, de biberões de polycarbonato destinados a lactentes (crianças com idade inferior a 12 meses, conforme art.º 2 da Diretiva 2006/141/CE), de código NC 3924 10 0020 em cujo fabrico tenha sido utilizado Bisfenol A.

Desde já se alerta que não se encontram previstas quaisquer dispensas do controlo oficial para as importações no TAU das mercadorias abrangidas pelo presente regulamento.

2. Especificidades

Aquando da importação dos produtos em causa, estes devem vir acompanhados de um relatório de análises emitido por um laboratório, cujos resultados permitam concluir que os produtos em causa estão nas condições fixadas regulamentarmente.

Este documento destina-se a instruir o controlo oficial e a ser analisado pela autoridade competente para o mesmo, em momento prévio à intervenção das autoridades aduaneiras, não carecendo por isso de ser apresentado a estas últimas..

3. Formalidades

3.1 Não aduaneiras

Na posse deste relatório analítico, o operador económico ou um seu representante deve preencher e apresentar às autoridades competentes para o controlo oficial uma “Declaração de conformidade”¹³⁵ nos termos do Anexo IV do Regulamento (UE) nº 10/2011 (*vide* anexo **B.8** do presente Manual).

Após a realização dos controlos oficiais, a autoridade competente deverá proceder à validação da citada “Declaração de conformidade”, determinando o destino aduaneiro autorizado.¹³⁶

3.2 Aduaneiras

A aceitação da declaração aduaneira para introdução em livre prática e a respetiva autorização de saída, só podem concretizar-se perante a inscrição no campo 44, dos resultados do controlo oficial, através dos seguintes códigos:

- já foi exercido e reportado favoravelmente: **NOTP** com número e data¹³⁷ e **C055** com número e data de validação;

¹³⁵ Esta declaração encontra-se codificada pela TARIC com o código C 055.

¹³⁶ Conforme já referido no ponto 3. do capítulo I da presente Parte, a autoridade competente poderá caso assim o entenda, complementarmente emitir um DCE.

- embora já cumprida a fase da notificação ainda não foi realizado: **NOTP** com número e data ¹³⁸ e código **C055**, mas sem número e data. Posteriormente, quando o controlo for concluído, deverá ser rectificada a declaração aduaneira para complemento com o nº e data de validação do código C055.

Assim, o registo na declaração aduaneira da “Declaração de Conformidade” validada favoravelmente, poderá ser feito em fase de aceitação (caso então já se encontre emitido) ou de retificação da declaração aduaneira (caso o controlo seja concluído posterior à aceitação).

4. Produtos não conformes

Caso o controlo oficial conclua pela não conformidade da mercadoria para ser introduzida em livre prática/consumo no TAU, aplicam-se os procedimentos previstos no ponto 5. do Capítulo I da presente Parte.

¹³⁷ Nestas situações, é igualmente aplicável o procedimento já referido no capítulo III da Parte II e no capítulo II da Parte V, devendo a menção NOTP ser identificada com o número que é automaticamente atribuído aquando do seu envio via TRACES.

¹³⁸ Ver nota anterior

LISTA DE ANEXOS

Grupo A - Autoridades e locais competentes para a realização de controlos oficiais

- A1. Postos de Inspeção Fronteiriços (PIF), em Portugal
- A2. DGAV, DGADR, ICNF, REG. AUTÓNOMAS
- A3. Autoridades responsáveis por controlos oficiais sobre os géneros alimentícios de origem não animal – DRAP e Regiões Autónomas
- A4. PED (para géneros alimentícios de origem não animal)
- A5. PID (para géneros alimentícios de origem não animal)
- A6. Pontos de entrada de alimentos para animais de origem não animal
- A7. Pontos de Entrada dos Viajantes (para animais de companhia)
- A8. Serviços Regionais de Inspeção Fitossanitária
- A9. Pontos de Entrada aprovados para importação de vegetais e produtos vegetais

Grupo B – Certificação de controlos oficiais (a apresentar para instrução do processo de desalfandegamento)

- B1. Documento Veterinário Comum de Entrada (DVCE) para produtos de origem animal e subprodutos
- B2. Documento Comum de Entrada (DCE) para alimentação humana e animal
- B3. Certificado para a importação de rebentos ou sementes destinadas à produção de rebentos
- B4. Atestado de equivalência e extrato de atestado para importação de Lúpulo
- B5. Certificado de controlo para importação na UE e Extrato do certificado de controlo, para importação na UE de produtos biológicos
- B6. Documento Veterinário Comum de Entrada (DVCE) para animais vivos
- B7. Declaração para importação de objectos de matéria plástica de poliamida e melamina, no âmbito do Reg. (UE) nº 284/2011
- B8. Declaração de Conformidade para importação de biberões de policarbonato, no âmbito do Reg. (UE) 321/2011
- B9. Atestado de Inspeção Fitossanitária à Importação
- B10. Documento Fitossanitário de Transporte
- B11. Declaração de Isenção de Inspeção Fitossanitária à Importação
- B12. Autorização Especial para Importação de Material Vegetal Proibido (“Documento de Autorização ou Letter of Authority)
- B13. Pedido de importação de sementes e propágulos de espécies de fruteiras, ornamentais e hortícolas (jovens plantas)
- B14. Pedido de Importação de Sementes das Espécies Agrícolas e Hortícolas

Grupo C – Certificações do país de origem (emitidos no país de origem e a apresentar às autoridades de controlo oficial na UE, originando a emissão dos certificados previstos no Grupo B)

- C1. Certificado sanitário do país de origem, Decisão de Execução nº 2011/884/UE
- C2. Certificado sanitário do país de origem, Reg. Execução (UE) n.º 884/2014
- C3. Certificado sanitário do país de origem, Reg. Execução (UE) nº 885/2014
- C4. Certificado sanitário do país de origem, Reg. Execução (UE) nº 2015/175 e Reg. 258/2010
- C5. Declaração de Importação para mercadorias, Reg. Execução (UE) nº 2016/6
- C6. Certificados sanitários do país de origem, Reg.s Execução (UE) nºs 2017/186 e 2016/166

Grupo D – Medidas de emergência e controlo reforçado (Quadros por NC e por Origem)

Grupo X – Diversos

X1. Mapa de apreensões - Regulamento (UE) n.º 206/2009

Grupo Z – Acrónimos